

FACULDADES INTEGRADAS DE VITÓRIA

CLAUDIA MARIA GOMES RAGGI ABIKAIKIR

**DIREITOS HUMANOS NA EDUCAÇÃO:
UM CAMINHO À CIDADANIA**

VITÓRIA/ES
2008

CLAUDIA MARIA GOMES RAGGI ABIKAIK

**DIREITOS HUMANOS NA EDUCAÇÃO:
UM CAMINHO À CIDADANIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de mestre em Direito.
Orientadora: Prof.^a Dr.^a Eneá de Stutz e Almeida

VITÓRIA/ES
2008

CLAUDIA MARIA GOMES RAGGI ABIKAIK

**DIREITOS HUMANOS NA EDUCAÇÃO:
UM CAMINHO À CIDADANIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de mestre em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Eneá de Stutz e Almeida
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Prof. Dr. Eduardo Carlos Bianca Bittar

Prof. Dr. José Bittencourt Filho

A Deus, pela vida, e à minha família, pelo amor e pela compreensão.

AGRADECIMENTOS

À Eneá, por me iluminar nessa trajetória, com muita dedicação e sabedoria.

Ao Jorge, pelo companheirismo de todas as horas.

À Giovana e ao Felipe, que mesmo sabendo da necessidade de muitos momentos da minha ausência, estiveram torcendo, com muito amor, para a concretização desse sonho.

À Rosângela, ao Antonio e seus filhos, pela oportunidade e pelo carinho.

Ao Dr. Jorge e D^a Arlete, pelo zelo de pais do coração.

Aos meus pais e irmãos, que apesar da distância, estiveram sempre presentes no incentivo e no estímulo para que eu alcançasse mais essa etapa da minha vida.

Aos muitos amigos que me auxiliaram nessa caminhada.

“Só engrandecemos o nosso direito à vida cumprindo o nosso dever de cidadãos do mundo”.

Gandhi

RESUMO

A presente dissertação cinge-se a responder a indagação sobre o porquê e a forma de os direitos humanos/fundamentais serem ensinados, debatidos e apreendidos na educação formal (ensino fundamental), sob uma ótica dialógica e crítica, com vistas à emancipação, ao resgate de valores éticos constitucionais, ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito e da cidadania. Para tanto, busca-se analisar a inconsistência dos fundamentos constitucionais, os instrumentos norteadores dessa educação, os princípios éticos contidos tanto na Declaração Universal de Direitos Humanos, quanto na Constituição Federal de 1988; assim como o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, criado pela portaria nº 98, da Secretaria Especial de Direitos Humanos, em resposta à Década Mundial da Educação em Direitos Humanos. As ações programáticas do referido plano fornecem embasamento para possíveis encaminhamentos no decorrer da formação dos Comitês Estaduais de Educação em Direitos Humanos, órgãos instituídos com o propósito de sua efetivação. Porém, chegou-se à conclusão de que os instrumentos normativos estudados têm sido desconsiderados por conta das diversas violações de direitos humanos que se percebem, diante da ideologia neoliberal, e que o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos surge como uma ponte que liga o direito à educação nesse imprescindível caminho para a cidadania e para o Estado Democrático de Direito e, portanto, deve ter a sua devida consideração na perspectiva de ser colocado num patamar constitucional.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Cidadania. Valores éticos e libertários. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Constituição Federal de 1988. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos

ABSTRACT

This dissertation has the objective of answering the question of why and how the human rights/fundamentals have to be discussed and learned in formal education (elementary school), under an optical dialogical and critical, with a view to emancipation, the redemption of constitutional values, the strengthening of democratic rule of law and citizenship. For this, try to analyze the inconsistency of the constitutional foundations, the instruments guiding the education, ethical principles contained in both the Universal Declaration of Human Rights, as the Federal Constitution of 1988, as well as the National Plan of Education in Human Rights, created by decree No 98, the Special Secretariat for Human Rights, in response to the World Decade for Education on Human Rights. The initiatives of this plan provide referrals for possible light during the formation of the State Committee for Education on Human Rights, bodies established with the purpose of their execution. However, it was concluded that the legal instruments studied have been disregarded on account of the various violations of human rights that is perceived in front of the neoliberal ideology, and that the National Plan for Education on Human Rights emerged as a bridge linking the right to education in this crucial path to citizenship and the democratic rule of law and thus should have its due consideration in view of being placed in a constitutional level.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 POR QUE OS DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS DEVEM SER ENSINADOS NA EDUCAÇÃO FORMAL BRASILEIRA (Ensino Fundamental)? .	13
2.1 FORTALECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO.....	14
2.1.1 As crises do Estado Democrático Brasileiro	20
2.1.2 A não observância dos fundamentos constitucionais	21
2.1.2.1 A Soberania.....	22
2.1.2.2 A cidadania.....	25
2.1.2.3 A dignidade humana.....	31
2.1.2.4 Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa	33
2.1.2.5 Pluralismo Político	35
2.1.2.6 O Princípio democrático	39
2.2 CONSIDERAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORTEADORES DO ENSINO DOS DIREITOS HUMANOS NA EDUCAÇÃO FORMAL	47
2.3 RESGATE DOS VALORES ÉTICOS CONSTITUCIONAIS CONCERNENTES AOS DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS.....	54
2.3.1 Valores éticos constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e na Constituição Brasileira (1988), instrumentos propulsores da dignidade humana	60
2.4 RESGATE DE VALORES LIBERTÁRIOS A PARTIR DE UMA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS SOB UMA PERSPECTIVA DIALÓGICA.....	63
3 COMO OS DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS DEVEM SER DISCUTIDOS, ENSINADOS E APREENDIDOS NA EDUCAÇÃO FORMAL BRASILEIRA (Ensino Fundamental) ?	70
3.1 ANÁLISE DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS	75
3.1.1 O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos com base numa perspectiva freireana	77

3.1.2 Ações Programáticas de Educação Básica (Ensino Fundamental) em Direitos Humanos no Brasil	84
3.1.2.1 Inclusão dos Direitos Humanos nas diretrizes curriculares (por normatização), com práticas pedagógicas democráticas	86
3.1.2.2 Objetivos, métodos, conteúdos, avaliação com apoio numa pedagogia criativa com o auxílio das artes, da cultura, do esporte e do lazer	91
3.1.2.3 Apoio das entidades de classes e associações junto aos profissionais envolvidos no incentivo a uma reflexão técnico-metodológica da educação em direitos humanos	93
3.1.2.4 Práticas pedagógicas criativas, dialógicas, participativas, democráticas, valorizadoras das culturas locais e regionais, na promoção de uma cultura de cidadania e de paz	95
3.1.2.5 Comprometimento de todo ambiente escolar com a educação em direitos humanos.....	99
3.1.2.6 Interação com a comunidade na formação da cidadania	102
3.1.2.7 Promoção da educação em direitos humanos nas prisões e nas unidades de atendimento e internação de adolescentes em cumprimento de medidas educativas	104
3.1.2.8 Abrangência da educação em direitos humanos às comunidades quilombolas, aos povos indígenas, às populações das áreas rurais e ribeirinhas ..	105
3.1.2.9 Criação de área específica em direitos humanos nas bibliotecas públicas.	105
3.1.2.10 Propor edição de materiais de uso didático em educação em direitos humanos.....	106
3.1.2.11 Promoção de pesquisas sobre experiências de educação em direitos humanos.....	107
4 CONCLUSÃO	109
5 REFERÊNCIAS	111
ANEXO I	117
ANEXO II	123
ANEXO III	125

1 INTRODUÇÃO

O trabalho, de início surgiu por conta de angústias. Angústia pela violência, pela pobreza, pela miséria, pela corrupção, pelo descaso e por outras diversas formas de violações aos direitos humanos.

Mas à medida que os textos foram lidos, as conversas e idéias foram trocadas, personalidades, genialidades e pessoas engajadas com muito fervor na luta dos direitos humanos foram descobertas, ciências em prol do mesmo sonho que eu foram verificadas, leis que pudessem embasar essas ciências foram encontradas, as angústias foram, de certa forma mágica, se transformando em paixões.

Paixões no sentido de esperança, felicidade, perplexidade pela descoberta de que as ciências jurídicas, políticas e sociais se movimentam em prol de estudos que viabilizem a possibilidade de que os direitos humanos sejam discutidos na educação, com base numa produção da reflexão crítica do ser humano ao encontro de seus direitos, a partir de sua própria consciência, criando-se um ambiente adequado para a construção da cidadania, posto incentivar a participação política pelo debate, propiciando talvez uma mudança no ser humano em reação às aviltantes violações de direitos humanos que sempre existiram, com vistas a ser um dos meios que possa auxiliar no fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Os direitos humanos foram perquiridos por toda a nossa história e, por acaso, no corrente ano (2008) algumas conquistas com essa caminhada merecem comemorações, como os sessenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e os vinte anos de nossa Constituição cidadã, as quais trazem instrumentos norteadores de uma transformação social, diante das atrocidades que ocorreram após a 2ª Guerra Mundial e a ditadura brasileira, respectivamente.

E em homenagem a esses instrumentos normativos, às lutas contra as violações de direitos humanos e ao próprio ser humano é que elegemos abordar a temática sobre a necessidade de que esses direitos sejam tratados de forma reflexiva e crítica na

educação brasileira, com a criação de um ambiente educacional propício para que essas discussões tragam frutos à construção da cidadania brasileira e, conseqüentemente, para o nosso Estado Democrático de Direito, que se encontra com seus alicerces extremamente enfraquecidos.

Por esses motivos e outros mais é que surgiu a seguinte indagação: Por que e como os direitos humanos/fundamentais necessitam ser ensinados, discutidos e apreendidos na educação formal (ensino fundamental) brasileira?

Para tal, resolvemos dividir os capítulos em apenas dois, sendo o primeiro destinado a responder o porquê, e o segundo como esses direitos humanos/ fundamentais podem ser ensinados na educação formal brasileira.

Em relação ao porquê, no primeiro capítulo, as respostas são muitas. Mas a princípio, com fulcro nas primeiras produções científicas lidas sobre o tema, na nossa Carta Constitucional, que integra quase que em sua maioria os artigos da Declaração Universal de Direitos Humanos, no Plano de Ação Mundial de Educação em Direitos Humanos, além de outros instrumentos normativos reguladores dos direitos humanos, selecionamos apenas algumas hipóteses a serem trabalhadas, quais sejam: a) o ensino dos direitos humanos na educação formal, com ênfase no ensino fundamental, se torna necessário para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito brasileiro e da cidadania, b) para colocar em prática os instrumentos normativos propulsores de uma educação em direitos humanos, c) para a criação de uma cultura dos direitos humanos, com o resgate de valores éticos como a dignidade humana e a vida e d) para o resgate de valores libertários, que evitem uma possível dominação através da educação em direitos humanos.

Enquanto que, no segundo capítulo, a respeito de como os direitos humanos devem ser ensinados, optamos por uma análise do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, que foi concretizado em 2007, sob uma ótica freireana, com propostas que demonstrem a preocupação com o que se pode fazer para que este plano de ação seja efetivado.

A sociedade precisa dessa resposta do Estado como política pública, pois a construção da cidadania está intimamente ligada à participação e à dignidade humana, que implicam em oportunidades. Oportunidades essas que são galgadas a partir da consciência de que a mudança se faz imprescindível. E nosso “Estado Democrático de Direito”, até então fictício, precisa de renovação, que pode ser iniciada por diversos segmentos, mas que aqui optamos apenas tratar dessa relação entre o direito e a educação, em especial no ensino fundamental, que se verifica, principalmente com a publicação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos foi um grande passo da sociedade brasileira, mas que precisa receber seu devido crédito e zelo, colocando-o em patamar constitucional, vez que só assim, o envolvimento com essa política de redemocratização e proteção aos direitos humanos se tornará mais plausível.

2 POR QUE OS DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS DEVEM SER ENSINADOS NA EDUCAÇÃO FORMAL BRASILEIRA (Ensino Fundamental)?

Inúmeras justificativas podem ser listadas sobre a grande importância da divulgação dos direitos humanos no ensino fundamental, vez que no dia-a-dia se observam notícias na mídia de gritantes violações dos direitos humanos, fazendo-nos detectar, sobretudo, que algo se encontra fora de sintonia com o Estado Democrático de Direito, idealizado em nossa Carta de 1988, significando assim que algumas crises se sobressaem em detrimento do Estado que se almejava para um Brasil mais livre.

Alguns estudos sobre as crises que acometem nosso “Estado Democrático de Direito” brasileiro são desenvolvidos. Implica dizer que este estado em crise, precisa ser fortificado. No entanto, várias soluções surgem para estancar o sangramento que escorrem nas veias daqueles que sofrem com essa falência, o povo brasileiro. Uma delas é um promissor investimento na educação brasileira, com enfoque na mudança de valores éticos, capazes de incentivar novos paradigmas na construção da cidadania. Muito há de ser feito, pois os focos de contaminação da desintegração desse modelo de Estado atingem, direta ou indiretamente, toda a sociedade brasileira.

A fim de evidenciar a crise do Estado Democrático brasileiro, necessitando de mudanças pautadas numa educação alicerçada em valores éticos, humanitários e libertários na prevenção de uma possível dominação, que já esteve presente na educação brasileira por diversos anos, principalmente na época da ditadura, procurar-se-á traçar uma linha comparativa entre os fundamentos presentes na Constituição de 1988 e algo do que foi desconsiderado nesses vinte anos de vigência. Além disso, buscar-se-á demonstrar a variedade de instrumentos normativos capazes de esboçar a preocupação nacional e internacional com a divulgação dos direitos humanos e sob uma perspectiva educativa, ao se conduzir um processo de democratização e de promoção da cidadania.

Considerando a amplitude e a gravidade do tema, elegeu-se responder à indagação inicial apenas sob estes quatro aspectos que ponderamos de maior relevância, com base numa análise dos objetivos do Plano de Ação Mundial de Educação em Direitos Humanos e do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, além do subsídio pedagógico de Paulo Freire, que serão futuramente exemplificados: a) o ensino dos direitos humanos na educação formal, com ênfase no ensino fundamental, se torna necessário para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito Brasileiro e da cidadania, b) para colocar em prática os instrumentos normativos propulsores de uma educação em direitos humanos, c) para a criação de uma cultura dos direitos humanos, com o resgate de valores éticos como a dignidade humana e a vida e d) para o resgate de valores libertários, que evitem uma possível dominação através da educação em direitos humanos. Além disso, as hipóteses podem ser sopesadas como fatores incontestes a produzirem uma reflexão sobre a necessidade do surgimento de novos paradigmas éticos e educacionais, imprescindíveis à construção da cidadania brasileira.

2.1 FORTALECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

O Estado Democrático de Direito brasileiro foi concretizado “formalmente” em 1988, pautado nos anseios sociais que engendraram mudanças necessárias na época para a concretização no texto constitucional dos ditames mundiais, presentes nos diversos instrumentos norteadores dos direitos humanos.¹

¹ Importa destacar que o Estado Democrático de Direito integra direitos humanos, perquiridos por toda história, propulsores dos Estados anteriormente instaurados, quais sejam: o Estado liberal, que previa a não intervenção do Estado para que os cidadãos conquistassem suas liberdades públicas, objetivando a igualdade, a liberdade e a fraternidade, valores pretendidos na Revolução Francesa, mas que com o aumento da demanda por parte de problemas sociais e com os prejuízos de toda monta, ocorridos principalmente com as Guerras mundiais, houve necessidade de uma maior atuação do Estado no rearranjo social, precisando este se desenvolver mais na promoção do bem-estar social, onde diversos direitos sociais tiveram que ser acrescentados às Constituições mundiais, surgindo o Estado Social. Contudo, os direitos fundamentais presentes em ambos Estados históricos não foram suficientes para retirar os Estados das crises, já que havia gerado um aumento da burocracia na medida em que as demandas sociais se proliferavam, mormente a ocorrência da proteção de novos direitos instituídos pela onda de universalização dos direitos humanos, como os de solidariedade, de autodeterminação dos povos e da paz mundial. Nesse contexto, surge o Estado Democrático de Direito.

Diante das atrocidades ditatoriais do regime militar e em prol do “progresso”, surgiram diversos movimentos sociais, políticos, sindicais, estudantis e de organizações de classe que os conclamavam. O povo brasileiro cobiçava sair da lenta fase de transição do regime militar até chegar à redemocratização almejada.

Sem dúvida muito se avançou, principalmente no que se refere ao ordenamento jurídico, abarcando direitos fundamentais importantíssimos para a proteção da pessoa humana, sendo a dignidade humana o valor supremo no estabelecimento desse Estado pretendido. Todavia, por conta de alguns fatores externos infiltrados nesse sistema democrático, alguns dos quais serão esboçados na abordagem sobre as inconsistências dos fundamentos constitucionais, ocorre constantemente o desmantelamento de todo o arcabouço constitucional garantidor dos direitos humanos, conquistados por toda nossa história.

Vale salientar que com todas as influências mundiais e nacionais e em busca da liberdade até então rechaçada pela ditadura, o povo brasileiro, representado pelos membros da Assembléia Nacional Constituinte de 1988, instituiu o Estado Democrático de Direito, mesmo que a princípio formal, a fim de dar proteção a certos direitos humanos universais, responsáveis pela perpetuação da dignidade humana, para se firmar uma nova ordem democrática, como se observa no seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, o Estado Democrático brasileiro prezava, precipuamente, pela liberdade, no tangente à liberdade de expressão, de opinião, de reunião e à liberdade de decisão quanto aos rumos do país, através de uma democracia representativa, assim como tendia efetivar os direitos humanos, previstos nas declarações, pactos e tratados internacionais, aos quais o Brasil deveria se condicionar, se limitar e se adequar.

As limitações do Estado Democrático de Direito a esses direitos garantidos na Constituição são cogentes no sentido de nortear o funcionamento da máquina administrativa estatal e a condução das políticas públicas, sob pena de despotismo, totalitarismo ou autoritarismo, tão prejudicial não só para a sociedade brasileira, como para qualquer tipo de sociedade. Sobre o que significa o Estado, faz-se necessário um amplo esboço histórico, tendo em vista a ambigüidade da clássica tripartição das características do Estado, como povo, território e soberania, com relação aos riscos que estes sofrem, sobretudo a soberania, diante da ameaça da ideologia neoliberal, mas que, por enquanto, se torna oportuno num estudo mais específico.²

Do cerne pretendido nesse Estado Democrático de Direito brasileiro, pela população, pouco se evoluiu na prática, face ao arquétipo tão nobre e rico de direitos fundamentais. As deficiências desse Estado (dividido em seus três poderes: Legislativo, Judiciário e Executivo), fundado na democracia, têm se sobressaído. Por essa ótica, tentar-se-á, a fim de justificar o tema em questão, delinear alguns desses problemas que interferem na efetivação dos direitos humanos, os quais impedem a construção da cidadania, na implementação dos valores éticos, relativos à liberdade, à vida e à dignidade humanas.³

Para tal, serão delineados os fundamentos de nossa Magna Carta e as falhas neles presentes, tentando realçar a importância dessa educação em direitos humanos no ensino fundamental, na construção da cidadania, através de uma análise crítica quanto à realidade brasileira, no intuito de contribuir para a efetivação desses direitos, como premissa da realização de uma cultura política, voltada para a promoção da paz social e do respeito à dignidade humana. A dissociação do Direito

² A ideologia neoliberal aqui esboçada diz respeito à adaptação do liberalismo (ideologia política, de meados do séc. XVIII) ao capitalismo moderno, com o retorno do Estado Mínimo, com o fomento das privatizações, com a precedência do Mercado sobre o Estado, do privado sobre o público e com políticas públicas menos voltadas ao social, que interfere em demasia na condução do Estado, pelos responsáveis de seus três poderes (Judiciário, Legislativo e Executivo).

³ A democracia (governo de muitos), em comparação com a autocracia (governo de poucos – elite) e com a monarquia (governo de um), já era defendida desde a antiga idade clássica, por Aristóteles, como o melhor tipo de governo, em que existia a liberdade do povo de se organizar em público para decidir os comandos da sociedade. Hoje, há que se analisar o contorno da democracia brasileira e outros fundamentos do nosso Estado Democrático Brasileiro, para entendermos como a crise está surgindo, necessitando de novos rumos que dignifiquem o ser humano.

da Educação é algo indesculpável perante a população que precisa ser politizada para garantir a efetivação dos direitos que ela conquistou como limitações de seu Estado, pois como cita Antonio Carlos Rodrigues do Amaral “Educação, Direito e Justiça caminham de braços dados para a formação humana em seu sentido mais amplo, iluminando os caminhos da democracia contemporânea”⁴. Sem uma educação crítica quantos aos direitos dos cidadãos, o arbítrio é consequência inevitável e a democracia demolida, na medida em que os verdadeiros anseios da população ficam sempre colocados em um patamar de inferioridade e de desconsideração, pois ninguém melhor do que o próprio povo para discutir sobre os direitos que lhe são fornecidos constitucionalmente e as mudanças que se fazem pertinentes diante de suas reais necessidades.

Com Luis Alberto Warat (2004, p.71), se pode explicar a dialética educação e direito (direito este principalmente representado pelos direitos humanos):

[...] a íntima conexão que se pode estabelecer entre educação e direitos humanos está dada pelo fato de que a educação, em sua finalidade fundamental, encontra-se referida ao objetivo de fazer crescer as pessoas em dignidade, autoconhecimento, autonomia e no reconhecimento e afirmação dos direitos da alteridade. [...]

[...] Temos, desde uma perspectiva inaugural, que destacar a contribuição da educação a favor dos direitos humanos, observados desde duas posições bem diferenciadas, porém, articuladas. De uma parte, destaca-se o papel da educação para a compreensão, divulgação e conscientização dos direitos humanos, porém com a convicção de que sua vigência deve ser compreendida como práticas que se realizam em outros espaços sociais e institucionais (direito-política- economia); de outra concedendo à educação o máximo protagonismo para conseguir dita vigência. Sem educação não se realizam os direitos humanos. [...]

Para a efetivação dos direitos fundamentais de um Estado também dependerá da educação que será constituída pelos cidadãos sobre esses direitos, conscientizando-os, politizando-os e tornando-os propulsores da garantia desses direitos. O Estado Democrático de Direito para garantir a transformação da realidade social, precisa de uma educação crítica e dialógica, principalmente destinada aos jovens, para que a mudança concretamente ocorra. Democracia está associada ao

⁴ AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Educação Direito e Justiça e Ação para a cidadania**. Disponível em:< <http://www.hottopos.com/harvard1/editony.htm>>. Acesso em 16/11/2008.

diálogo, ao consenso, pois somente com decisões correspondentes às demandas sociais é que se pode alcançar definitivamente a evolução social.

Pois, como Rodolfo V. Pereira (2008, p.160-161) ressalta:

A educação, compreendida em sentido amplo, é vislumbrada como outra função central do princípio de participação. O fato de participar implicaria assim, a necessidade de informação, do debate, da decisão e da justificação, pelo que o resultado dessa cadeia de eventos seria revertido em um incremento geral na *formação* dos implicados. Em verdade, a relação entre educação e participação é melhor compreendida através da luz da reciprocidade. Se por um lado, participar contribui para o incremento do nível de formação dos participantes, por outro lado, o vetor educação é importante fator de consolidação e promoção da participação.

O sentido da cidadania implica na participação, de alguma forma, direta ou indiretamente, na condução do Estado Democrático de Direito. Diante dessa constatação, chega-se a uma conclusão lógica de que se a educação visa à participação, com o diálogo, e se a cidadania implica na participação do povo no Estado Democrático de Direito, logo, a educação interfere no Estado Democrático de Direito e, por isso, o cuidado deve ser redobrado no sentido de que ela seja encaminhada para a emancipação, onde os alunos já se tornam participantes das discussões que dizem respeito ao Estado Democrático de Direito e aos direitos que dele se emanam.

A democracia, essência do Estado Democrático de Direito, pode ser expressa em diferentes perspectivas, como representação da igualdade de direitos, liberdade de ação dentro dos limites legais e até da manifestação da não violência, ao se evitar o totalitarismo, o ostracismo, o autoritarismo e a ditadura. Entretanto, significa o caminhar para o consenso, pelo diálogo entre as partes envolvidas nesse processo de construção e evolução social. No caso do Estado, o diálogo entre a sociedade civil e o próprio corpo político estatal, com fulcro a se chegar aos reais anseios da sociedade, permite que cada membro dessa sociedade, que forneceu sua parcela de atuação no Estado aos representantes do povo, exija ser respaldado pelos direitos que a ele se tornam imprescindíveis, ou seja, precisam ser escutados e atendidos em suas necessidades mínimas de dignidade, senão o diálogo não ocorre e a democracia não existe.

Bobbio (1992, p. 41) identificava a democracia como reconhecimento de direitos fundamentais universais a todos os cidadãos do mundo:

[...] sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhe são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo. [...]

Bobbio (1997, p.20) ainda procurou construir uma resumida definição sobre democracia:

[...] No entanto, mesmo para uma definição mínima de democracia, como é a que aceito, não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria (ou, no limite, da unanimidade). É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão, das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc. _ os direitos à base dos quais nasceu o estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito em sentido forte, isto é, do estado que não apenas exerce o poder *sub lege*, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos "invioláveis" do indivíduo. Seja qual for o fundamento filosófico destes direitos, eles são o pressuposto necessário para o correto funcionamento dos próprios mecanismos predominantemente procedimentais que caracterizam um regime democrático. As normas constitucionais que atribuem estes direitos não são exatamente regras do jogo: são regras preliminares que permitem o desenrolar do jogo. [...]

Dessa feita, a democracia depende de um lado da garantia dos direitos fundamentais universais, maioria deles prevista em nossa Constituição, e de outro que eles sejam definidos por decisões coletivas, devidamente representadas, porém, quando não efetivados e quando não condizentes com a necessidade do povo, a democracia se enfraquece, podendo dar margem ao retorno da tirania, da violência e até mesmo da barbárie.

O enfraquecimento de nossa democracia é fruto de diversos fatores que interferiram na condução da governança de nosso País por diversos anos, fazendo com que

muitos de nossos direitos fundamentais, previstos constitucionalmente, não fossem garantidos à grande parte da população, atualmente encontrando-se desassistida.

Alguns desses fatores geram determinadas “crises” em nosso Estado Democrático de Direito, que serão retratadas por alguns autores que se debruçam nessas questões. Porém, faz-se mister, além disso, traçar a inconsistência de nossos fundamentos constitucionais que interfere no fomento dessas crises e que precisa se transformar em força, a fim de que sejam resgatados determinados princípios éticos nucleares dos direitos humanos, como os valores à dignidade humana e à vida e que se crie uma práxis de cidadania, responsável por um Estado Democrático de Direito fortalecido.

2.1.1 As crises do Estado Democrático Brasileiro

José Luiz Bolzan Morais (2003, p.112), analisa as crises do Estado Democrático Brasileiro, esclarecendo sobre o que deu errado com a nossa Constituição de 88, apesar das garantias dos direitos fundamentais universais nela presentes:

Há algum tempo vimos sustentando que o Estado Nacional, com suas características da modernidade, em especial sua sustentabilidade em um poder supremo e incontestável _ como soberania _, sua organização sob a lógica da especialização de funções exclusivas (excludentes), sua conformação sob uma ordem jurídica consolidada constitucionalmente - Estado Constitucional - e sua projeção como o sustentáculo de padrões mínimos de sobrevivência e agente superior de regulação e formatação social, tem perdido, para dizer o menos, sua centralidade como instância de referência.

São, estes aspectos, aquilo que chamamos: crise conceitual, crise funcional, crise institucional (constitucional), crise estrutural, respectivamente, sem pretender desconsiderar os vínculos que as unificam.

Sendo assim, as crises pelas quais passa nosso Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, nossa democracia, interfere diretamente na paz social e na dignidade humana, transformando nossa Carta Magna em um simples instrumento de cumprimento de deveres e obrigações políticas perante a Nação, através do qual mascara os verdadeiros interesses da elite hegemônica, vez que o capitalismo

influencia nas diversas funções do Estado, dissimulando a proliferação dos excluídos.⁵

Na realidade, nossa Constituição “cidadã” foi, e até hoje está sendo, direcionada a uma classe hegemônica, política e economicamente estruturada, enquanto os marginalizados (grande parcela da população que não tem acesso a direitos fundamentais) continuam em suas posições de alienados de seus direitos, favorecendo ao esvanecimento dos movimentos reivindicatórios de efetivação dos direitos (como vem acontecendo), frente à utopia de que apenas tendo uma Constituição, no papel, garantidora de direitos fundamentais, pode fazer com que os brasileiros se tornem cidadãos dignos.

Para Paulo Bonavides (2001, p.219) essa crise constitucional se funda numa crise de legitimidade, como prelude:

A crise constitucional da legitimidade se instaura exatamente quando ocorre uma perda ou “déficit” de capacidade do Estado para responder às demandas e expectativas econômicas, políticas e sociais dos governados e para promover reformas profundas na Sociedade, ou seja, quando o Estado corre o risco de descumprir o mandato que recebeu do povo para fazer e acelerar a evolução social.

Tentaremos, então, demonstrar as crises políticas, econômicas e ético-sociais do Estado brasileiro, com fulcro na deficiência da eficácia de seus fundamentos, diante das influências da mídia capitalista e da ideologia neoliberal, a seguir delineadas.

2.1.2 A não observância dos fundamentos constitucionais

Os fundamentos constitucionais, alicerces do Estado Democrático de Direito, estão inseridos no art. 1º da Constituição Federal de 1988, conforme transcritos:

⁵ BOBBIO esclarecia que a crise de Estado refere-se a crise de um determinado Estado, mas não o seu fim: Por crise do Estado, entende-se, da parte de escritores conservadores, crise do Estado democrático, que não consegue mais fazer frente às demandas provenientes da sociedade e por ele mesmo provocadas; da parte de escritores socialistas ou marxistas, crise do Estado capitalista, que não consegue mais dominar o poder dos grandes grupos de interesse em concorrência entre si. Crise do Estado quer portanto dizer, de uma parte e de outra, crise de um determinado tipo de Estado, não fim do Estado. (2001, p. 126)

- I - a soberania
- II- a cidadania
- III- a dignidade da pessoa humana
- IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
- V- o pluralismo político (BRASIL, 1988)

No parágrafo único desse artigo se faz referência à soberania popular presente em todo sistema democrático, onde se encontra o seguinte teor de que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Este pode ser considerado também chamado de princípio democrático. (BRASIL, 1988)

Antes de serem traçados os objetivos constitucionais, os Constituintes decidiram frisar a independência das funções do Estado, ao aludir que: “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (BRASIL, 1988)

Passaremos então às seguintes considerações sobre os fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro:

Os fundamentos constitucionais são a base da Constituição, são a razão de existir do Estado Democrático de Direito, ou seja, ele deve estar alicerçado nesses fundamentos para se firmar e, a partir do momento em que os mesmos não conseguem ser alcançados, se o alicerce, que é fortalecer a construção de algo, fica fraco, se os fundamentos não são atingidos, logo, o Estado almejado começa a demonstrar sinais de sua fragilidade.

Então, faz-se mister a análise de alguns fundamentos constitucionais, que têm relevância para a temática ora pesquisada, para demonstrar a falta de eficácia dos direitos fundamentais, nos quais se baseia o Estado Democrático de Direito Brasileiro, necessitando de mudanças que possibilitem a efetivação deste Estado.

2.1.2.1 A Soberania

Analisaremos a soberania aqui presente sob a circunstância da soberania nacional (poder da Nação, respeitado por outros países), posto que a soberania popular

(poder e vontade do povo, exercidos por meio de seus representantes políticos eleitos) está inserida no princípio democrático acima citado e será estudado em item específico.

A soberania nacional tem sido ameaçada pela influência da ideologia neoliberal, através das leis de Mercado (invisíveis para muitos), quando os países hegemônicos ditam suas regras e os países a eles submissos pelo fator econômico têm de adaptá-las a seu contexto jurídico, desmerecendo tanto a soberania nacional, quanto a soberania popular, pois os interesses que estão em jogo, muitas das vezes, senão a maioria delas, não condiz com as pretensões do povo brasileiro.

Sobre o poder político de uma nação, a soberania nacional, José Luiz Bolzan (2005, p.11) estabelece determinadas características:

Assim, a soberania caracteriza-se, historicamente, como um poder que é juridicamente incontrastável, pelo qual se tem a capacidade de definir e decidir acerca do conteúdo e aplicação de normas, impondo-as coercitivamente dentro de um determinado espaço geográfico, bem como fazer frente a eventuais injunções externas. Ela é, assim, tradicionalmente tida como una, indivisível, inalienável e imprescritível. Neste viés, pode-se dizer que é aquela caracterizada por uma estrutura de poder centralizado e que exerce o monopólio da força e da política – legislativa, executiva e jurisdicional – sobre um determinado território – como um espaço geográfico delimitado por suas fronteiras – e a população – como um conjunto de indivíduos que é reconhecido como cidadão/nacional – que o habita.

Rodolfo Viana Pereira (2008, p. 119) dispõe que as características inerentes à soberania estão sendo alteradas pela globalização, que condiciona o governo a se adequar aos índices de eficiência, interferindo em sua liberdade política, como cita:

Existe um consenso genericamente partilhado de que a globalização alterou os pressupostos do conceito clássico de soberania, na medida em que a política interna e o Estado nacional deixaram de ser fenômenos absolutamente convergentes. Os determinismos econômicos impostos pelo sistema financeiro transnacional, a intervenção regulatória de agências internacionais e a ubiqüidade da informação fruto da tecnologia de comunicação a alta velocidade proporcionaram um contexto político em que a liberdade de governo passou a ser condicionada por índices de eficiência e padrões de conduta ditados no espaço exterior ao domínio nacional. Como consequência, grande parte da literatura se encaminhou na direção da constatação da chamada “crise de Estado”.

Se a Nação, enquanto representada por seus cidadãos, não tem o poder de decidir sobre suas normas dentro de um espaço geográfico, se sua soberania não é indivisível, inalienável, se a força e a política do povo estão desestruturadas, então, nosso “Estado Democrático de Direito” não consegue garantir sua soberania, cujos resultados são extremamente perigosos à Nação brasileira.

Muitos são os cânones pelos quais o Mercado se utiliza do Estado, desconsiderando sua soberania e o miniaturizando, conforme preceitua Boaventura de Souza Santos (2005, p.96):

Costuma conceber-se a relativa miniaturização do Estado dentro desta nova organização política como se tratasse de uma erosão da soberania do Estado e das suas capacidades de regulação. Em verdade, o que está a dar-se é uma transformação da soberania e o surgimento de um novo modo de regulação, em que os bens públicos até agora produzidos pelo Estado - a legitimidade, o bem-estar-sócio-económico e a identidade cultural - são objetos de permanente disputa e de uma árdua negociação entre diversos *actores* sociais, debaixo da coordenação estatal. Essa nova organização política não tem um centro, pelo que a coordenação estatal funciona, de facto, como uma imaginação do centro. Na nova constelação política, o Estado é um parente político parcelar e fragmentário, aberto à concorrência por parte de agentes da subcontratação e do sufrágio políticos, portadores de concepções alternativas dos bens públicos em oferta.

Paulo Bonavides (2001, p.255 e p. 259), preocupado com a desintegração e extinção da soberania nacional, por conta dos interesses mundiais na Amazônia, faz um alerta sobre a importância de se evitar esse problema, quando aduz:

Desarmar o País é o primeiro passo para a sua desnacionalização e o seu desmembramento. Ocupemos pois a Amazônia que é nossa, primeiro que outros o façam. O Presidente da República parece haver tomado já consciência da gravidade nacional e internacional desse perigo e não há-de passar à História como o Bustamente brasileiro, ou seja, aquele desditoso Presidente mexicano que em 1830 exarou o decreto da interdição migratória, quando já era tarde, e suas leis não puderam cumprir-se, e Tróia ardeu. (p.255) [...]

O que parece à primeira vista apreensão infundada ou mero pesadelo de Cassandras nacionalistas, bem cedo, se não atalharmos o mal pela raiz, mediante vivência efetiva nas fronteiras do Norte e Oeste, se tornará um fato consumado e uma tragédia, e como todas as tragédias, algo irremediável. A consciência da nacionalidade, picada de remorso, não saberia depois explicar às gerações futuras com honra e dignidade tanta omissão e descaso. O assalto à soberania está pois em curso. É hora de pensar no Brasil! (p.259)

Sendo assim, observa-se a fragilidade de nossa soberania pela dominação do Mercado dos países hegemônicos, com absoluta liberdade do capital, através da qual enfraquece os países de Terceiro Mundo, como o Brasil, a fim de obter lucros desmedidos, sem regulação. Encontra-se nessa dominação a crise econômica, sobre a qual reflete todos os problemas sociais que promovem as desigualdades sociais, tão tenebrosas e marcantes em nossa sociedade.

Para Paulo Bonavides (1998, p.133) há inclusive necessidade de revisão do conceito de soberania nacional, diante de diversos fatores atuais, além da idéia de se criar uma nova ordem internacional, com primazia sobre a nacional, demonstrando, com isso, o declínio conceitual do termo:

Há juristas, sociólogos e pensadores políticos que entendem tratar-se de um conceito já em declínio. Hoje, por exemplo, conforme alguns publicistas, as ideologias pesam mais nas relações entre os Estados do que o sentimento nacional de soberania.

Nesse sentido, percebe-se a fraqueza com que se encontra a soberania nacional, fundamento que está sendo brutalmente desmerecido, ao mesmo tempo em que estão ocultadas as razões para isso. Essa crise de poder é crise política, é crise nacional, que desmonta qualquer arcabouço jurídico de defesa e caracterização da Nação.

2.1.2.2 A cidadania

A cidadania será aqui abordada como aquela que diz respeito à eficácia não só de direitos políticos e civis, mas também dos direitos fundamentais previstos a todos os cidadãos. Ou melhor, a cidadania refere-se à consciência que os brasileiros têm e terão sobre os direitos fundamentais presentes na Constituição e a forma de conquistá-los, garanti-los e adequá-los a sua realidade.

Sobre a “ampliação dos horizontes conceituais da idéia de cidadania”, Eduardo Bittar (2004, p.18) esclarece:

(...) Falar em cidadania, nesse contexto conceitual clássico, como capacidade de votar e ser votado, como condição política do cidadão perante o Estado e

seus instrumentos de participação política, parece falar de alguma coisa que faz pouco sentido e repercute parcamente na dimensão de vida de cada uma das pessoas que se encontram nessa condição política do cidadão perante o Estado e seus instrumentos de participação política, parece falar de alguma coisa que faz pouco sentido e repercute parcamente na dimensão de vida de cada uma das pessoas que se encontram nessa condição.

Em verdade, a real identidade da palavra cidadania, com acento que se quer conferir ao termo, reflete exatamente essas preocupações, significando, portanto, algo mais que simplesmente direitos e deveres políticos, e ganhando a dimensão de sentido segundo a qual é possível identificar nas questões ligadas à cidadania as preocupações em torno do acesso às condições dignas de vida. Nessa perspectiva conceitual, o que se quer ver é que não é possível pensar em um povo capaz de exercer a sua cidadania de modo integral (no sentido político-jurídico) sem que ela (no conceito aqui assumido) esteja plenamente alcançada e realizada em suas instâncias mais elementares de formação e implementação de estruturas garantidoras de bens, serviços, direitos, instituições e instrumentos de garantia da existência, da vida e da dignidade.

Esse fundamento encontra-se atrelado ao fundamento da dignidade humana, pois a partir do momento em que o povo brasileiro, mesmo tendo ciência de seus direitos, não consegue garanti-los a se efetivar uma vida digna, nem mesmo ter sua vontade bem representada no Poder Legislativo através das leis propostas, então ele não está adquirindo sua cidadania.

Pode-se corroborar com tal posicionamento, o fato de que nossa Constituição foi considerada uma “Constituição cidadã”, porque trazia em seu rol diversas normas, com as mais nobres proteções dos direitos elementares para o cidadão conseguir ter uma vida digna. No entanto, a máquina estatal vem funcionando com diversos defeitos e muitos dos direitos, mormente os direitos sociais não são garantidos à população mais sacrificada pelas leis de mercado, a qual vive à margem da miséria, da fome e da desesperança e, automaticamente, sendo excluída dessa gama de proteções.

Então, muitos dos brasileiros, muitos dos quais ainda jovens só vislumbram um pertencimento a essa sociedade assistida, com o auxílio das “mãos” do tráfico, da prostituição e do crime organizado, para conseguir se adequar ao mercado capitalista, que incute os valores do consumismo tão desgastantes na formação dos valores éticos. Nesse cenário, uma educação formal, mantenedora dos valores éticos previstos na Constituição de 1988, pode ser proposta como uma força contra

esses valores antiéticos que vêm se alastrando como uma poluição difícil de ser combatida.

Logo, a cidadania só é garantida à população pertencente a determinados estratos sociais privilegiados, ficando os outros brasileiros à mercê de muita sorte ou de alguns ilícitos para conseguir se enquadrar nesse tipo de sociedade assistida pelo ordenamento jurídico pátrio.

O aumento da exclusão social é um dos defeitos do nosso idealizado Estado Democrático de Direito, a qual compromete assustadoramente nossa cidadania.

Segundo André Campos (2004, p. 34):

De fato, a Constituição de 1988 banuiu o conceito de cidadania regulada, que permitia o acesso à saúde e previdência tão somente para empregados com contrato formal de trabalho. O advento do Sistema Único de Saúde – SUS- e a inovação da seguridade social ampliaram o acesso aos direitos sociais, uma vez que a experiência de universalização de direitos era praticamente inexistente. (...)

Apesar disso, a exclusão social no Brasil permaneceu manifestando-se generalizadamente. De um lado, a velha exclusão continua sendo a marca das regiões geográficas menos desenvolvidas, diante da permanência da baixa escolaridade, da pobreza absoluta no interior das famílias numerosas e da desigualdade nos rendimentos. De outro lado, a nova exclusão vem contaminando rapidamente as regiões mais desenvolvidas, por intermédio do desemprego generalizado e de longa duração, do isolamento juvenil, da pobreza no interior de famílias monoparentais, da ausência de perspectiva para parcela da população com maior escolaridade e da explosão da violência.

A anormalidade na manifestação da exclusão social revela o atraso com que o Brasil tem procurado construir uma sociedade menos desigual.

Mas enquanto políticas públicas não conseguem reduzir a exclusão social, alguns outros fatores precisam ser trabalhados a fim de que o povo brasileiro encontre um espaço político para discussões e que saiba que situações como essa não podem se estender para que não se mantenha tão apático diante desse quadro acima relatado. A cidadania, portanto, precisa ser construída, com base nos ditames constitucionais, a começar pela educação formal como tem sido sugerido, eis que a falta de cidadania e dignidade nos lares brasileiros, devido inclusive à exclusão social, refletem nas posturas dos alunos em sala de aula e na vida futura. Percebe-se a cada dia o aumento da criminalidade dentro das próprias escolas, o desrespeito

é comum, a evasão escolar só vem aumentando, juntamente com o desinteresse do discente. A falta de cidadania também reflete nos valores, na cultura e nos hábitos que são trabalhados dentro da escola.⁶

Portanto:

Enquanto essas condições se reproduzirem, não se deve falar em cidadania, senão para entoar o canto dos oprimidos e hastear a bandeira da luta pela expansão do acesso a direitos fundamentais da pessoa humana, requisito essencial para que se alcance a distribuição justa de renda e de capital, o equilíbrio das diferenças sociais gritantes, bem como a instituição de um modelo de vida calcado em concepções ético-cidadãs. (BITTAR, Eduardo, 2004, p. 26)

Por isso é que ressaltamos a importância da educação formal na construção da cidadania e de valores éticos capazes de auxiliarem na efetivação dos direitos fundamentais, necessários a uma vida digna do ser humano.

Nessa seara surge a norma cidadã, garantidora de direitos fundamentais, com fundamento na cidadania, destinada a toda a sociedade brasileira, necessitando de ser divulgada para construir essa sociedade cidadã, no mínimo pela educação formal, para possibilitar um engajamento político dos jovens e cidadãos brasileiros, a fim de que o interesse público seja preservado. No entanto, quando poucos têm acesso crítico e real a esse sistema legislativo cidadão, as chances de seus fundamentos se esmorecerem são maiores, pois o Direito destinado ao povo, sem a respectiva Educação deste, dificilmente se alcançará a justiça, o fundamento do Direito e assim, todos os direitos fundamentais ficarão dispersos numa carta destinada à população, sem conseguir passar a sua verdadeira mensagem, que pode ser resumida apenas em uma palavra, cidadania, ou, de forma mais genérica, em duas, dignidade humana.

⁶ É assim que, à luz das contribuições mais críticas da filosofia da educação da atualidade, impõe-se atribuir à educação, como sua tarefa essencial, a construção da cidadania. A educação já se deu outrora como objetivo a busca da perfeição humana, idealizada como realização da essência do homem, de sua natureza; mais recentemente, essa perfeição foi concebida como plenitude da vida orgânica, como saúde física e mental. Hoje, no entanto, as finalidades perseguidas pela educação dizem respeito à instauração e à consolidação da condição da cidadania, pensada como qualidade específica da existência concreta dos homens, lembrando-se sempre que essa é uma teleologia historicamente situada. (SEVERINO, In: LIMA e NEVES (Org), 2007, p.308)

A educação, enquanto instrumento necessário para a discussão dos direitos fundamentais, no combate a essa onda capitalista do consumismo, que acaba gerando um aumento da criminalidade, foi tratada por Istvan Mészáros (2005, p. 48) com a seguinte afirmação:

Apenas a mais ampla das concepções de educação nos pode ajudar a perseguir o objetivo de uma mudança verdadeiramente radical, proporcionando instrumentos de pressão que rompam a lógica mistificadora do capital. Essa maneira de abordar o assunto é, de fato, tanto a esperança como a garantia de um possível êxito.

Será que a falta de esperança num futuro melhor, pela falta de uma perspectiva cidadã, não faz com que os alunos cometam mais violências e demonstrem as conseqüências da falta de limites? Sem limites, a libertinagem é conseqüência certa. Esse é também um dos pretextos que mostra a importância da educação em direitos humanos, com uma pedagogia criativa, empolgante, a fim de que surja uma cultura voltada à paz social, ao respeito com o outro e com a dignidade de todos. Independente das outras ações que devem ser realizadas, principalmente na diminuição das desigualdades, o povo brasileiro, para se tornar cidadão, tem que ter consciência de seus direitos e lutar por eles, através das medidas cabíveis e presentes na Constituição e/ou através de reivindicações em novos espaços públicos que devem ser criados para discussão com relação ao comprometimento dos agentes políticos, na condução das atividades exercidas pelos poderes instituídos, no conhecimento da realidade política que atravessa o país, para a efetivação dos direitos pleiteados, no curso da nossa história política.⁷

Vale ressaltar que os três poderes (Legislativo, Judiciário e Executivo) são os responsáveis para colocar em prática o projeto de Estado Democrático de Direito modelado na Constituição Federal de 1988. Quando esses poderes não conseguem atingir a meta desse projeto, então, conclui-se que o Estado Democrático de Direito

⁷ Em suma, para enfrentar esse movimento avassalador seria preciso investir em políticas que buscassem resultados objetivos, por exemplo, na redução da abissal desigualdade do país, mas que fizessem isso trazendo junto consigo uma revolução cultural e de valores que proscrevesse como indignos e inaceitáveis os valores individualistas e puramente mercantilistas. (PAULANI, In: LIMA e NEVES (Orgs.), 2007, p. 98)

está falindo, necessitando de novos caminhos de efetivação ou de novos paradigmas estatais.

Começa, a partir dessa análise, a se verificar outro indício da crise estatal, através da qual inexistem funções públicas institucionais capazes de garantir uma cultura direcionada à cidadania, à humanização, à dignidade da pessoa humana, à democracia, pois se não há um espaço público político, se as pessoas estão despreocupadas com o bem estar do próximo, se a individualização persiste e aumenta, verifica-se uma situação desconexa com o Estado Democrático de Direito, que prevê a valorização da soberania popular, mas que na prática não se efetiva, tendo em vista que as exclusões aumentam e o contrato entre os pertencentes ao povo desintegra-se, nulifica-se. O Estado, ao se desintegrar, pode significar um retorno à barbárie, à violência.⁸

A partir dessas premissas, de que um possível Estado Democrático de Direito deve mudar a realidade social através da Constituição, transformar a sociedade, não apenas melhorar as condições sociais, fundado na dignidade da pessoa humana e oferecer instrumentos para a construção da cidadania, é que se observa a necessidade urgente de repensar nossa Constituição na concretização desses direitos, por uma educação tendente à percepção da nossa realidade e ao estudo dos direitos humanos para auxiliar nesse fim efetivador. A educação crítica e criativa é um método indispensável para se atingir a cidadania e a democracia que mais se moldam aos anseios sociais.

A desvalorização do ser humano pode ser percebida quando o Estado criado para atender ao interesse do povo, com leis definidas por seus representantes, age por meios obscuros por detrás das regras de mercado, deixando a sociedade civil desestruturada, apolítica, com a proliferação da exclusão dos que não têm seus direitos preservados, não têm cidadania, não têm propriedade, não têm emprego, não têm vida digna e estão sempre com suas vidas em risco.

⁸ [...] Ao mesmo tempo, por meio da legislação e das medidas programáticas, o governo passa a aplicar políticas públicas que vão efetivando as diretrizes neoliberais, mais uma vez adiando e talvez inviabilizando uma educação que possa ser mediação da libertação, da emancipação e da construção da cidadania. (SEVERINO, In: LIMA e NEVES (Orgs.), 2007, p.303)

Pois, como preceituou Darcy Ribeiro :

A onda de escândalos que espanta a cidadania brasileira, e faz o mundo pôr os olhos sobre nós como a mais extravagante das nações, deve servir para alguma coisa. Servir, ao menos, para tomada de consciência que nos permita assumir na sua inteireza os problemas da Nação. É nossa Pátria Brasileira que está em risco, esperando de nós o remédio capaz de pôr fim a essas vergonhas institucionais, a esse descalabro econômico e a esse genocídio do povo brasileiro. (1995, p.44)

2.1.2.3 A dignidade humana

Esse é um fundamento constitucional que congrega todos os outros e ainda os princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito, posto ser o valor supremo da Constituição. Todos os direitos fundamentais são necessários ao favorecimento da dignidade humana, ou seja, todo o arquétipo constitucional se molda a promover a dignidade humana. E se pararmos para pensar em quantas pessoas observamos diariamente que não têm uma vida digna, perceberemos, translucidamente, que nossa Constituição não está sendo eficaz na concretização do Estado Democrático de Direito almejado.

A desigualdade social, a miséria e a violência instaladas no Brasil refletem o alto grau de indignidade humana a que estão submetidos os brasileiros. A crise social, a crise econômica, ética e política de nosso país têm afetado a dignidade do povo brasileiro.

Sobre a dignidade humana, Ingo Sarlet (2005, p.37) descreve:

Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Insta salientar, que, segundo os termos utilizados pelo referido autor ao conceituar dignidade humana, verificamos que ela ainda está longe de chegar a muitos lares

brasileiros, diante dos inúmeros excluídos, invisíveis aos olhos do Estado, que não têm um mínimo de condição existencial para uma vida saudável e muito menos têm participação nos destinos de sua existência e convivência pacífica com os demais seres humanos. A mudança de valores humanos, engendrada pela lógica capitalista, faz com que poucos brasileiros se encontrem em condições dignas, pois a vida, a saúde e a segurança se encontram ameaçadas, diante das diversas barbaridades que estão acontecendo com todo tipo de gente, desde crianças a idosos.

Da mesma forma, não conseguimos vislumbrar o mínimo de dignidade para muitos brasileiros, ao se analisar as palavras utilizadas por Ana Paula Barcellos (2002, p. 26), que considera a dignidade humana como o valor de superioridade hierárquica na nossa Constituição:

Desse modo, por qualquer dos fundamentos possíveis – seja por tratar-se de um direito natural e inato, um elemento construído pela cultura ou o resultado da progressiva luta e conquista dos povos –, a dignidade humana é hoje um axioma jusfilosófico e, além disso, no nosso sistema, um comando jurídico dotado de superioridade hierárquica. A saber: as pessoas devem ter condições dignas de existência, aí concluindo-se a liberdade de desenvolverem-se como indivíduos, a possibilidade de participarem das deliberações coletivas, bem como condições materiais que as livre da indignidade, aspecto que mais diretamente interessa a este estudo; não apenas porque isso é desejável, mas porque a Constituição, centro do sistema jurídico, norma fundamental e superior, assim determina.

Como se observa, o nosso Estado não tem garantido o seu maior fundamento, princípio e valor constitucional, desmontando assim toda a possibilidade de edificação de uma sociedade cidadã, justa, solidária, digna e humana.⁹

Flávia Piovesan (2006, p.18) considera a dignidade o referencial ético da nossa Constituição, que orienta todo nosso sistema jurídico:

⁹ Nesse contexto, prospera uma ética hedonista baseada no individualismo, de traço narcísico, que vê o homem como se fosse um átomo solto, vivendo em torno de si mesmo, numa sensibilidade ligada apenas ao espetáculo. Puro culto ao prazer que se pretende alcançar pelo consumo compulsivo e desregrado dos bens do mercado. Essa lógica fundada na exacerbada valorização de uma suposta autonomia e suficiência do sujeito individual, no apelo ao consumismo desenfreado, compromete o reconhecimento e a reafirmação dos valores universais da igualdade, da justiça e da equidade, referências necessárias para uma concepção mais consistente da humanidade, alicerçada no valor básico da dignidade humana. (SEVERINO, In: LIMA e NEVES (Orgs.), 2007, p.305)

Daí a primazia ao valor da dignidade humana, como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global, dotando-lhes especial racionalidade, unidade e sentido.

Sendo assim, toda a desconsideração com esse valor ético, danifica o arcabouço jurídico norteador de nosso Estado Democrático de Direito.

De todas as crises já aventadas do Estado Democrático Brasileiro, a que se sobressai, produzida pelas demais, é a crise de valores éticos produzidos na sociedade, a qual pode ser minimizada com a educação. As pessoas, sem dignidade humana, começam a procurar algum tipo de defesa e se escondem na força das armas e da violência ou nas mudanças de hábitos, como animais selvagens desprotegidos, prontos para avançar contra o primeiro perigo que coloca em risco sua “sobrevivência”. Além desse tipo de proteção, existe como já foi exposto, uma ideologia construída nas pessoas pelo capitalismo, através da mídia, interessada em sobrelevar o consumismo em detrimento da essência humana, fazendo com que ricos e pobres procurem extrair o máximo que podem dos prazeres do consumo, esquecendo-se na maioria das vezes dos meios a serem utilizados para isso, produzindo as desigualdades, a corrupção, a sonegação e a violência, variando esses atos de acordo com a classe social, sem o mínimo de consideração pelo ser humano.

2.1.2.4 Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Esse é um fundamento ambíguo, pois houve, por parte dos constituintes, um descuido ao colocar o valor social da livre iniciativa como fundamento do Estado Democrático de Direito. Consideramos ser aqui uma forma de supervalorização do mercado e do capitalismo tão comprometedores dos direitos sociais, no que se refere, principalmente, à promoção das desigualdades sociais. O controle quanto ao poder do mercado pela esfera social é praticamente nulo. Os interesses do mercado vão de encontro aos interesses sociais, tendo em vista que esse aumento da desigualdade social é meta do mercado, para se manter na exploração de uma classe desassistida, ao visar somente o lucro, objetivo maior do mercado.

Sem menosprezar a tese de que o trabalho dignifica o ser humano, vez que com trabalho as pessoas têm mais chances de adquirir uma vida mais digna, porém urge salientar que o salário mínimo brasileiro ainda fica muito aquém das necessidades mínimas de existência do ser humano, num país cuja inflação retorna com grande tendência de se estabelecer e que o custo de vida é extremamente alto. Sem contar com os altos índices de desemprego que ainda assolam o país. Nesse contexto, muitos brasileiros procuram sua sobrevivência por meio de trabalho autônomo, informal e até ilícito, sem respaldo de garantias trabalhistas, além de um melhor rendimento. As famílias ficam desestruturadas com essa corrida contra o tempo, na possibilidade de se adequar a uma vida mais digna ou até mesmo a uma vida de extremo consumo, como anseia o mercado. Os filhos ou ficam desamparados de carinho ou são explorados para conseguirem o sustento familiar. As crises psicológicas, sociológicas, axiológicas e éticas crescem a cada dia. Então, assim, o ser humano vai se tornando escravo do trabalho e não o contrário, o trabalho o engrandecendo enquanto ser humano, o dignificando.¹⁰

Quanto ao desemprego no Brasil, André Campos (2004, p.46) analisa que:

Já no momento seguinte, que vai de 1980 a 2000, a estagnação da renda seria fruto da generalização do desemprego e da informalidade. A valorização do capital financeiro nos anos 1980 – e também no pós-Plano Real com a abertura econômica e a manutenção dos juros altos – empurraram a maior flexibilidade para o mercado de trabalho. Os efeitos positivos do lançamento do real sobre o consumo e o investimento foram provisórios, e a contenção da massa salarial se tornou uma constante no período pós-1997, quando se verifica o esgotamento do breve ciclo expansivo. Como conseqüência, o índice de pobreza se espalha como fruto da política econômica estagnante.

E, complementa (2004, p.51):

Afora a reversão da dinâmica que marcou as duas décadas anteriores, soma-se agora o desemprego que atinge com força inédita a sociedade brasileira, principalmente na década de 1990 onde se assiste a aumentos sistemáticos de suas taxas e uma massificação dos seus efeitos. Ou seja, um período que encerra a essência da nova exclusão, já que o desemprego agora não escolhe sexo, raça, escolaridade nem faixa etária. É um fenômeno que

¹⁰ Diante disso, além do movimento de desestruturação do mercado de trabalho, combinado com uma nova onda de desemprego estrutural, configura-se um quadro socialmente explosivo, com parcela seleta da população ativa se mantendo cada vez menos incorporada aos empregos regulares. (POCHMANN. In: LIMA e NEVES (Orgs.), 2006, p.129)

perpassa a sociedade como um todo, apesar de atingir com maior rigor a população jovem e aquela com mais de 40 anos.

Toda essa onda de desemprego reflete no jovem brasileiro, que abandona a escola para auxiliar nas rendas familiares, conforme o estudo de André Campos (2004, p. 41):

Por fim, a ausência de reforma social, capaz de possibilitar a distribuição justa da renda nacional, termina impondo não apenas a maior desigualdade de renda como uma pressão adicional no interior do mercado de trabalho. Diante da insuficiência de renda, o país tem mais jovens deslocando-se precocemente do sistema escolar para o mundo do trabalho, ao mesmo tempo em que aposentados e pensionistas não abandonam seus postos de trabalho e empregados aceitem maiores jornadas de trabalho, seja pela ampliação das horas extras, seja pela dupla ocupação.(...)

Durante as últimas duas décadas do século XX, as reformas permanecem sem serem realizadas no Brasil, mesmo com a redemocratização nacional. Agora, mais do que nunca, as condições de produção e reprodução da velha e da nova exclusão social ganharam maior profundidade e complexidade. Não apenas de crescimento econômico sustentado o Brasil necessita urgentemente, mas também da realização de reformas que alterem o padrão distributivo nacional, inadiáveis quando se trata de enfrentar, sob novas bases, a exclusão social no país.

Encontramos, outrossim, mais um fundamento desconexo com as verdadeiras intenções constitucionais, garantidoras do nosso Estado Democrático de Direito.

2.1.2.5 Pluralismo Político

Nossa sociedade é altamente pluralista, no concernente às culturas, aos costumes, às etnias, aos anseios sociais, convergindo para a necessidade de partidos engajados em sua luta política de prevailecimento do interesse público frente ao privado. Os interesses da sociedade devem ser, veemente, defendidos pelos partidos políticos, em suas diversas concepções de melhor representação do país nas esferas políticas que serão preenchidas no Poder Legislativo, para a consecução de leis que atendam a função mor de transcrever os anseios da sociedade brasileira, na promoção da dignidade. Os partidos políticos são a ponte existente entre a vontade popular e o Estado. São a representação do poder do povo que se manifesta dentro do Estado e quanto mais o Estado se amolda à vontade popular, mais se aperfeiçoa a um governo democrático.

Por isso, nossos constituintes decidiram pela livre “criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana”, como enuncia o art. 17 da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

No entanto, esta liberdade deu chances também para a liberdade de o mercado se infiltrar dentro dos partidos políticos. O gasto altíssimo com as campanhas eleitorais produz um verdadeiro comprometimento futuro com os financiadores de campanha ao final das eleições, e, assim, começa a corrupção no Legislativo a cada mudança de mandato político. A desconsideração com a democracia é brutal quando os partidos políticos se comprometem com outros interesses fora da vontade popular. Deveria ser um fundamento, mas este está sendo o afundamento do nosso Estado Democrático de Direito e a população vai ficando cada vez mais desassistida e desacreditada.

A corrupção partidária é tratada por Paulo Bonavides (1998, p. 278) também como ditadura invisível, quando assevera:

A lição de nossa época demonstra que não raro os partidos, considerados instrumentos fundamentais da democracia, se corrompem. Com a corrupção partidária, o corpo eleitoral, que é o povo politicamente organizado, sai bastante ferido.

No seio dos partidos forma-se logo mais uma vontade infiel e contraditória do sentimento da massa sufragante. Atraiçoadas por uma liderança portadora dessa vontade nova, estranha ao povo, alheia de seus interesses, testemunham as massas então a maior das tragédias políticas: o colossal logro de que caíram as vítimas. Indefesas ficam a democracia que elas cuidavam estar segura e incontrastavelmente em suas mãos, escapa-lhes como uma miragem.

A ditadura invisível dos partidos, já desvinculada do povo, estende-se por outro lado às casas legislativas, cuja representação, exercendo de fato um mandato imperativo, baqueia de todo dominada ou esmagada pela direção partidária.

O partido onipotente, a esta altura, já não é o povo nem sua vontade geral. Mas ínfima minoria que, tendo os postos de mando e os cordões com que guiar a ação política, desnaturou nesse processo de condução partidária toda a verdade democrática.

Observa-se ainda, hodiernamente, um tipo de estelionato, que vem ocorrendo com relação às nossas representações políticas, pois parecem mais fraudes utilizadas por vários partidos, que prometem melhorias no governo, com o objetivo de se elegerem, para mais tarde tirarem vantagem “ilícita” do povo, das formas mais

criativas possíveis. É um verdadeiro descalabro moral e social para a população brasileira esse desvencilhamento entre a vontade popular e o Estado.

Rodolfo Viana Pereira (2008, p.136) alerta sobre os rumos que tomam os partidos políticos na contramão da vontade popular:

(...) Os partidos políticos são entes estratégicos e dependem tanto de sua competência para vencer um ambiente concorrencial, quanto de sua capacidade para realizar acordos e negociações que garantam a relevância do seu posicionamento na arena representativa. Essa constatação não configura, por si só, um elemento incriminador, mas seu desvirtuamento constitui uma das fontes mais relevantes, senão a mais importante, do descrédito nutrido por aqueles que hipoteticamente deveriam se sentir representados. Os problemas da corrupção, do clientelismo, da incoerência entre programa e prática, dos poderes invisíveis são apenas alguns eventos que, segundo níveis variados de frequência e gravidade, sóem ocorrer mesmo em regimes aonde os pólos situação e oposição são bem definidos.

Os partidos políticos, verdadeiros educadores populares, portanto, devem ser criados para atender a determinados interesses políticos da sociedade, com propostas de um governo centrado na soberania popular, na proteção de direitos e garantias fundamentais e que esteja condizente com as demandas populacionais da construção de um país melhor de se viver e de um país cidadão.

No entanto, quando isso não acontece, reflete na deterioração da democracia e da cidadania, mantendo um governo autoritário e despótico, ditando as regras a seu bel prazer. Uma prova de que muitas vezes o objetivo da criação dos partidos se desvirtua com as influências neoliberais, como está sendo o caso do partido dos trabalhadores no governo Lula, que atualmente se perde em meio a tantos comprometimentos políticos e não atende nem mesmo aos anseios da classe que o lançou à vida política. Nesse sentido, Leda Maria Paulani (2007, p. 99-100), assevera:

O governo Lula configurou-se, portanto, como a derradeira e mais uma vez frustrada esperança de uma refundação da sociedade brasileira, depois da devastação produzida pelos governos militares. Antes dessa frustração vieram a empolgação com as eleições diretas, a primeira eleição para presidente, o Plano Cruzado, a Constituinte e o Plano Real. Em todas essas oportunidades prevaleceu a idéia de que seria resgatado o processo de construção da nação, interrompido politicamente em 1964 e economicamente uma década depois. Nesse meio tempo o capitalismo se transformou, assim como se alterou a relação do centro com a periferia. O

alcance do estatuto de nação desenvolvida ficou mais distante quanto mais profunda foi se configurando a submissão das elites dos países periféricos aos imperativos da acumulação financeira e aos acenos enganosos do discurso neoliberal. (p.99-100)

No caso do Brasil essa submissão foi completa, tão completa que mesmo um governo pilotado por um partido operário nascido de baixo para cima, da árdua luta dos trabalhadores, foi incapaz de escapar dela. Trata-se de um impasse histórico para ninguém botar defeito. Para sair dessa situação, é preciso mais do que nunca força política e disposição de enfrentar interesses secularmente constituídos e que foram devidamente vitaminados nesses últimos 15 anos de escancarado e depois envergonhado neoliberalismo. Mas essa força não virá apenas de uma elite governante esclarecida. Sem mobilização social que empurre nessa direção, nosso destino será a manutenção desse modelo, e quanto mais o país persistir nele tanto mais difícil será retornar o projeto de fazer do Brasil um lugar condizente com suas condições e com suas potencialidades de uma nação generosa e soberana. (p. 100)

Sem partidos políticos comprometidos com o interesse do povo, a democracia dificilmente pode ser desenvolvida e, subsequente, a dignidade do povo está ameaçada. Pois, como alude Paulo Bonavides:

O Brasil porém, apresenta muitos obstáculos que concorrem e têm sempre concorrido para fazer do dogma democrático uma ficção; às vezes, uma impostura. Aqui, a disposição constitucional de que todo poder emana do povo e em seu nome é exercido, é inverídica na primeira parte, mas efetiva na segunda, pois nunca nos faltaram governantes atuando como simples representantes verbais desse ente soberano, inclusive para manter e justificar a ditadura das oligarquias. (BONAVIDES, 2001, p.201)

Nesse contexto, Rodolfo Viana Pereira (2008, ps. 131-132) ainda elucida:

A constatação de que a democracia representativa está na “penumbra” deve-se, assim, a eventos multifacetários cujo elemento conectivo pode ser resumido na fórmula da *quebra global de confiança*. A expressão, nesse contexto, deve ser tomada em seu sentido lato para significar um estado genérico de descrédito quanto a capacidade das instituições e dos agentes políticos tradicionais de agir de modo funcionalmente adequado. Suas causas são as mais diversas possíveis e atravessam um espectro que inclui desde problemas circunstanciados, tais como alteração dos índices de desemprego e desajustes quanto ao quadro de financiamento do poder legislativo, até questões em nível macro, como a modificação das bases de identificação entre eleitor e representante, o declínio dos partidos políticos enquanto atores intermediadores de interesses coletivos e a queda dos índices de desempenho prestacional.

A indiferença política por parte dos brasileiros nasce da descrença nos partidos políticos, os quais deveriam ser a voz de seus interesses no Legislativo e os relegam

para segundo plano. Surge então a apatia política dos brasileiros, tão prejudicial à nossa democracia.¹¹

Tal fato é, mais uma vez, abordado por Rodolfo V. Pereira (2008, p.135) no seguinte sentido:

O inventário comportamental histórico dos partidos, por sua vez, demonstra a forte imbricação verificada entre a lógica da conquista, do exercício e da manutenção do poder e as suas estratégias de ação, em prejuízo, muitas vezes, da própria linha programática e dos próprios interesses que os sufragaram. Em verdade, trata-se de uma relação de hierarquia de valores que privilegia a pura situação de poder em prejuízo de coerência ideológica e dos compromissos de atuação assumidos perante os representados. Os descompassos verificados entre o programa partidário eleitoralmente aprovado e a prática parlamentar, bem como o fisiologismo, as estratégias de pacificação e de composição acordos/coalizões nem sempre justificáveis segundo um princípio qualquer de coerência temática e os inúmeros casos de corrupção são apenas alguns dos fatos que exemplificam essa situação de “volatividade” partidária que, por sua vez, se traduz em desencanto e rejeição popular. Ainda hoje, o efeito palpável mais perceptível dessa rejeição está no interesse cada vez menor por parte da população em tornar-se associado.

De todo o exposto, verifica-se que as rachaduras presentes nos fundamentos constitucionais enfraquecem a nossa democracia, essência do Estado Democrático de Direito brasileiro, como foi disposto em nossa Constituição, separadamente dos outros fundamentos, por depender dos demais.

2.1.2.6 O Princípio democrático

A despeito de toda a dominação econômica, por parte das grandes potências mundiais, nas riquezas e decisões de nosso país, ainda temos que nos deparar com o descuido por parte dos três poderes instituídos em concretizar o fundamento

¹¹ Em primeiro lugar, quando referimos a possibilidade de *fantochização* da democracia, estamos tentando ilustrar a idéia de que para que se constitua efetivamente a democracia representativa, um de seus pressupostos, embora não seja o único e sequer o suficiente, estamos dizendo que, diante dos quadros de enfraquecimento do espaço público da política e da sua economização, em um contexto de jogo econômico global de um capitalismo financeiro, constata-se, ao menos tendencialmente, o desaparecimento de alternativas reais de escolha posto que estabelece-se um estereótipo de desdiferenciação de propostas, de desidentificação de candidaturas, etc., conduzindo o cidadão a um processo de apatia política diante da percepção da total desnecessidade mesmo dos próprios instrumentos de escolha dos representantes – as eleições. (MORAIS, In: SCAFF (Org.) 2005, p.26)

democrático, por existirem agentes mais focados nos interesses econômicos privados e ilícitos do que ao interesse público que significa o regime de efetivação da soberania popular, como nas crises dos mensalões, dos cartões corporativos, da crise aérea, que terminam em processos vergonhosamente arquivados.¹²

A ideologia neoliberal atinge a máquina administrativa que se desenvolve na produção de uma política menos preocupada com os interesses do povo, mas sim com o interesse do consumo, de uma minoria que lida com os bens públicos como se pertencesse a ela, deixando de lado aqueles que não têm acesso ao capital, sem o mínimo de direitos humanos.

Por mais essa crise estatal, verifica-se que outros direitos precisam ser renovados, que não somente a estipulação de nova ordem jurídica se torna eficaz para a concretização do respeito aos direitos humanos. Há que ser encontrada uma nova forma de reconstrução da sociedade para a real garantia desses direitos e não somente tê-los previstos numa Carta Constitucional, sem pouca eficácia. Para isso, há que se reestruturar o sistema de educação brasileira, a fim de que uma educação em direitos humanos consiga conscientizar a população dos direitos que a ela pertencem, para que posteriormente a mudança se produza.

Ao delinear uma reação à hegemonia estipulada pelo Mercado, Boaventura de Souza Santos (2005, p. 463) sugere um trabalho contra-hegemônico, que ultrapassa a esfera do capitalismo global, através de uma nova política de direitos humanos, com outra perspectiva de capacitação dos interessados nesse processo de humanização, porém com uma nova fundamentação:

É necessária uma nova política de direitos, uma abordagem renovada da tarefa de capacitação das classes e coligações populares nas suas lutas por

¹² Nesse sentido, verifica-se a debilitação do princípio democrático, como resultado dos influxos dos atores transnacionais, fazendo com que a Constituição ‘tenha que buscar em si mesma em sua condição de grande programa político da liberdade a sua própria razão de existência. O referido enfraquecimento do princípio democrático está centrado na substituição da chamada “vontade popular” – que era uma das características do constitucionalismo moderno, centrada na legitimidade – por uma espécie de vontade global, pois a tomada de decisão não se vincula mais exclusivamente aos sujeitos internos do Estado, dada a interferência dos atores transnacionais. (WILSON ENGELMANN. In: MORAIS (Org.), 2005, p. 239)

soluções emancipadoras para além da modernidade ocidental e do capitalismo global. É necessária uma nova arquitectura de direitos humanos baseada numa nova fundamentação e com uma nova justificação.

A mudança também é necessária no Brasil, porém pode ser baseada nos instrumentos norteadores dos direitos humanos que já possuímos, pois ao se comparar com as características de um Estado democrático de Direito, protetor dos direitos humanos, da soberania popular, do pluralismo, da democracia participativa, da cidadania, percebe-se que esse Estado não condiz com os acontecimentos do Estado Brasileiro e o imediatismo nas ações que visam sua recuperação torna-se imprescindível.

A título de ilustração da catastrófica situação em que se encontra nosso Estado Democrático de Direito, vale ressaltar que as normas estão sendo estipuladas sem a consideração da vontade do povo, pois seus representantes, integrados no mundo pós-moderno, se individualizam e primeiro têm que satisfazer suas necessidades de consumo para só depois se debruçar no que pode ser destinado aos cidadãos que realmente necessitam de serviços públicos. Não existe mais soberania popular, existe uma soberania ainda ambígua que amolda os três poderes constituídos. A crise, nesse caso, é de representação política.

Por isso, mais uma vez, cabe trazer à tona as conseqüências dessa crise de representação, por Rodolfo V. Pereira (2008, p. 144):

A crise da democracia representativa serve como modelo de análise ideal pois ilumina a rigor, áreas de tensão entre o princípio da soberania popular e o princípio representativo, demonstrando que grande parte do “fenômeno do refluxo” deve-se ao enclausuramento da política levada a cabo por um determinado desenho democrático. O distanciamento popular dos centros de decisão, a diluição da responsabilidade política dos representantes em face do corpo eleitoral, o uso inexpressivo de mecanismos de legitimação popular em relação a questões fundamentais com alto grau de controvérsia, o elevado nível de apatia e desinteresse, enfim, todos os exemplos correntes de disfuncionalidades desvelam equívocos quanto à compreensão, desenho e aplicação da democracia.

A apatia política pode ser fruto também de uma educação que induza ao descaso com os direitos garantidos constitucionalmente, implicando em deficiência de luta

por eles, mormente incentivada pela mídia do consumo que lhes deixa sonambulando.

Mais uma vez a ideologia neoliberal interfere na condução política do país em detrimento dos interesses da população, especialmente a que já se encontra excluída.

Não há convivência social, livre, justa e solidária na concretização da democracia brasileira, nem mesmo o respeito pelo pluralismo cultural e de idéias, posto ser nossa sociedade extremamente discriminatória e egoísta. Não há um espaço político democrático, para a formação de uma identidade estatal.

A opressão ainda domina, visto que os interesses em jogo na cúpula política brasileira não condizem com os desejos do povo. Os interesses do povo são deixados para último plano. O crime organizado vem ganhando terreno. Os direitos humanos estão sendo desconsiderados; ocorrendo assim, a perda de capacidade de controle, da legitimação democrática, a perda do sentido do Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão, observa-se que esse Estado Democrático de Direito brasileiro formal, que ainda não existiu na prática, precisa ser efetivado, renovado, reconstruído. Essa reconstrução pode ser proposta a partir dessa nova educação brasileira, como estava previsto em diversos ordenamentos jurídicos, além de algumas outras mudanças mais drásticas, para um outro estudo futuro, sobre uma nova Constituição.

O direito deve sempre estar relacionado à educação para exercer a sua função de transformação da sociedade. Os direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição foram propositalmente valorizados nos diversos artigos, a fim de que a sociedade tivesse ciência da mudança que se pretendia com a democracia. Porém, os fundamentos, princípios da Carta Magna precisam ser ensinados à população e o que pode ser feito através da educação formal, que além de passar a mensagem deixada pelos constituintes de uma forma mais clara, ainda garante que a mesma

seja dialogada e colha os frutos que dela se pretendiam, na mudança de valores éticos voltados à vida e à DIGNIDADE HUMANA.

Elegemos o ensino fundamental nesta educação formal tendente à análise dos direitos humanos, capazes de levar à reflexão quantos aos valores éticos que devemos preservar em relação à dignidade humana, simplesmente por tentar iniciar um projeto piloto com adolescentes que ainda estão em formação e são mais influenciados por essa onda da globalização, assim como nessas escolas os Conselhos Escolares se mostram mais atuantes, podendo ser cooparticipadores desse processo de construção da cidadania, que desde 1988 se pretende, mas que, por enquanto, tem ficado só no papel. E talvez “papel amassado”, por tanto desrespeito aos direitos humanos como tem sido atualmente divulgado nas diversos meios de comunicação, como previu Roberto Romano (2007, p.164), ao citar uma sentença de um juiz que condenou os militares culpados pela tortura de um estudante, que ficou com a pele igual a um “papel amassado”, segundo o depoimento de um militar que presenciou tal fato, na época da ditadura.¹³

É também no ensino fundamental que temos presenciado os maiores problemas com alunos, no que concerne à violência dentro das escolas, o desrespeito com os professores e colegas por parte de muitos alunos, o aumento da evasão escolar, as carências afetivas, o começo do contato com as drogas e o álcool, enfim, são alunos que, tanto das escolas privadas, quanto das escolas públicas, precisam ter consciência de seus direitos e dos outros, da dignidade de todos e começarem a conhecer outros valores que não aqueles presentes na mídia e em todos os meios de comunicação e modismos, que os levam a se integrar no mundo do consumismo, ignorando a valorização do ser humano, que tanto os direitos humanos tendem a preservar e a garantir, na construção de uma sociedade mais solidária, justa, humana e cidadã e na criação de novos espaços públicos de discussão democrática no futuro.

¹³ [...] No plano fático, constata-se que o Estado Democrático de Direito, constituído após a redemocratização do país, permaneceu como uma bela obra literária, desprovida de qualquer eficácia social, de tal forma que, se não fosse esse o modelo de Estado adotado constitucionalmente, poucas diferenças poderiam ser percebidas na realidade nacional, comparativamente aquela que ora se apresenta. [...] (BUFFON, IN: MORAIS (Org.), 2005, p.103).

A “Constituição cidadã” tinha, por detrás dos interesses políticos dominantes, muitos dos anseios da liberdade, da paz social e da dignidade que estavam sendo tão desconsiderados pelo regime militar. A vontade soberana e a popular significavam a consagração de um Estado Democrático de Direito, que garantisse os direitos fundamentais necessários a todos os cidadãos, com a transformação da sociedade.

Todavia, assim como o Direito, a Educação é um instrumento de desenvolvimento, de transformação social, na construção de uma nova cultura adequada à cidadania e à democracia, tão pretendidas pela sociedade brasileira. Sem educação, as chances do Direito se efetivar são bem reduzidas.¹⁴

Todo o trajeto exposto sobre a crise dos fundamentos do Estado Democrático de Direito foi no intuito de demonstrar que a cada crise estatal, a cada necessidade de proteger determinados direitos violados, surge uma nova realidade social carente de mudanças, de novos direitos positivados, de nova organização do Poder Público e da sociedade, de nova divulgação dos direitos humanos a serem preservados, através de uma educação em direitos humanos.

Outras crises mais aparecerão, pois presenciamos novas crises mundiais, novos perigos ambientais, novas mudanças culturais assombrosas, novas injustiças. Nosso fictício Estado Democrático de Direito passa por sérias crises, conforme constatado. E por esse motivo, há necessidade de que o mesmo seja fortalecido no combate ao que o tem desintegrado. E uma dessas formas de revitalização do Estado pode ser iniciada através de uma educação em direitos humanos no ensino fundamental, como forma de promover o diálogo, a crítica e o reconhecimento da realidade, para a busca da mudança de paradigmas, que visem à verdadeira cidadania.

¹⁴ A perspectiva mais inspirada da idéia de desenvolvimento como oportunidade está na noção de conquista histórica, correlacionada com a competência humana em jogo. Traduz, desde logo, que o *desenvolvimento é direito*, mas sobretudo, que sem cidadania este direito tende a permanecer letra morta. A seguir, coloca as instâncias infra-estruturais como indispensáveis, mas sempre de teor instrumental. Assim sendo, para conquistar o desenvolvimento não basta superar carências materiais. É mister, sobretudo, formar a população para que construa esta competência humana do confronto. (DEMO IN: SOUZA JR. et al (Org.), 2004, p. 43)

E esse é um dos motivos que através da educação formal, através da qual há possibilidade de discussão sobre os direitos humanos, já fundamentais em nossa Constituição, com base numa didática dialógica, comunicativa, crítica, através do qual possa resgatar os valores éticos necessários à concretização e ao fortalecimento de um Estado formado por cidadãos conscientes de suas histórias, de suas lutas e de seus próprios direitos, haja a preservação da paz, da dignidade, da liberdade e solidariedade entre os seres humanos.¹⁵

Por tudo isso é que defendemos o debate sobre direitos humanos no ensino fundamental, como forma de resgatar valores éticos voltados à liberdade, à vida e à dignidade humana, efetivando esses direitos e conduzindo nossa sociedade para uma sociedade cidadã, reivindicadora de seus direitos e fazendo prevalecer e fortalecer seus direitos conquistados em detrimento dos interesses não condizentes com essa cultura cidadã.

Por enquanto, uma onda de anti-valores vem ganhando terreno, principalmente junto aos jovens, prejudicando o aprendizado sobre os direitos humanos, porém sabendo que, como cita Érika Kokay (2004, p. 135):

Cabe ao ser humano criar, transformar, planejar, pensar, ser instrumento e o sujeito de todas essas ações. Até que ponto nós estamos vendo essa condição humana de transformar, de fazer cultura, de sentir, de jogar, enfim, todas as relações necessárias afetivas, de pensamento, de atuação que são estritamente humanas? Estamos vivendo um processo de assujeitamento muito grande, que foi construído pelo mito e pelo discurso único de que não havia saída: “se não há saída, você se adapte ao que existe”; se não há saída para o neoliberalismo, a globalização é inevitável, a automação é inevitável, o desemprego e a morte são inevitáveis, se tudo isso é inevitável, não cabe a nós nos movimentarmos e sermos sujeitos da transformação das nossas próprias vidas, do presente e do futuro. Estão querendo nos

¹⁵ Situadas nestes termos, as articulações entre educação e direitos humanos devem supor um projeto pedagógico integrado que incite a viver e desfrutar dos direitos humanos; que permita a compreensão e o aprendizado do valor existencial, que implica para os excluídos e os esquecidos, o exercício da prática reivindicatórias de seus direitos de alteridade (as pessoas precisam aprender e exercer o valor da vida através da realização dos direitos humanos; a biopolítica resistida e contestada por uma concepção e uma prática vitalista dos direitos humanos); e, finalmente, que permita fomentar um estado de opinião que leve a pensar que qualquer violação dos direitos humanos em qualquer lugar do mundo não nos pode deixar indiferentes, sendo de todos a responsabilidade de evitá-las. Aqui faço uma invocação para que aprenda a ser solidários em termos dos direitos humanos, sentido que quando alguém é violentado em seus direitos, estamos obrigados a reagir como se estivéssemos diante de uma ameaça à sobrevivência da espécie, como se faltasse o ar que respiramos. (WARAT, IN: SOUZA JR et al (Org.), 2004, p. 72)

impor uma atemporalidade histórica, como se não tivéssemos passado e tampouco futuro. O ser humano virou operação de curto prazo, não tem futuro, não tem planejamento.

Por fim, para uma educação em direitos humanos, na promoção da cidadania e de um efetivo Estado Democrático de Direito, é relevante trazer alguns dizeres de Eduardo Bittar (2004, p.110):

Cabe seja dito: educação e cidadania, mas também: educação para a cidadania. Ainda é legítimo dizer: cidadania na educação. Essas relações estão a denunciar a complexa trama de significações que podem assumir os dois termos se colocados em experiências laterais, de mútua cooperação e imbricação. É fundamental que se pensem essas dimensões, a ponto de, a partir delas, se analisar o próprio projeto educacional brasileiro.

Bobbio (1986, p.31) abordava essa relação educação e cidadania, ao acrescentá-la como uma das seis promessas não cumpridas ao observar a situação da democracia, quando analisa os contrastes entre os “ideais democráticos” (o que foi prometido) e a “democracia real” (o que foi efetivamente realizado):

A sexta tarefa não cumprida diz respeito à educação para a cidadania. Nos últimos séculos, nos discursos apologéticos sobre a democracia, jamais esteve ausente o argumento segundo o qual o único modo de fazer com que um súdito transforme-se em cidadão é o de lhe atribuir aqueles direitos que os escritores de direito público do século passado tinham chamado de *activae civitatis*; com isso, a educação para a democracia surgiria no próprio exercício da prática democrática. Concomitantemente, não antes: não antes como prescreve o modelo jacobino, segundo o qual primeiro vem a ditadura revolucionária e apenas depois, num segundo tempo, o reino da virtude (que para Montesquieu constituía o princípio da democracia contraposto ao medo, princípio do despotismo) é a própria democracia, que, entendendo a virtude como amor pela coisa pública, dela não pode privar-se ao mesmo tempo a promove, a alimenta, a reforça. (...)

Pedro Demo (2004, p. 39), também se preocupa em analisar essa dialética educação e cidadania, principalmente na escola pública e gratuita, no que tange à função precípua da escola em fazer com que seu público alvo aprenda a pensar politicamente, criticamente e reflexivamente, para a produção do sujeito autônomo, emancipado. Sendo assim, a escola está interligada à cidadania e, concomitante, à democracia, conforme se depreende do seguinte texto:

Eis a relação mais direta entre educação e cidadania, pois sobretudo, a escola pública e gratuita pode ser a alavanca fundamental da constituição

da consciência crítica e, a partir daí, do projeto alternativo, visando superar a pobreza política. Ao mesmo tempo pode-se solapar a cidadania popular, à medida que a escola se tornar coisa pobre para pobre. O aluno poderá até saber, por exemplo, alguma matemática, geralmente de maneira mecânica, mas não atinará com sua importância para a cidadania. Está menos em jogo obter aprovação escolar, do que abrir caminho sem volta para a emancipação.

Tudo isso se tornou importante para representar a noção de que uma educação que fomenta o debate político, que resgata os valores éticos constitucionais, intimamente ligados aos direitos humanos, como a dignidade humana, que induz à retomada do vínculo entre vontade popular e representação e revigora a soberania popular, que provoca o questionamento, o debate, o diálogo crítico sobre as questões de direitos humanos; detectando as possíveis ameaças a esses direitos, além da busca da realidade e da desmistificação histórica, que faz com que os alunos interpretem os verdadeiros significados da ideologia neoliberal, tende a auxiliar à democracia no fortalecimento do Estado Democrático de Direito, sob uma ótica libertadora, onde os alunos serão participantes na construção dessa cidadania mais condizente com o interesse público.

2.2 CONSIDERAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORTEADORES DO ENSINO DOS DIREITOS HUMANOS NA EDUCAÇÃO FORMAL

Elegemos relacionar alguns textos norteadores dos direitos humanos na educação formal, com o objetivo de demonstrar o quanto já foram desconsiderados esses instrumentos que induzem a uma educação em direitos humanos, com o fim de garantir esses direitos e promover a paz social.

Para Bobbio (1992, p.27), alguns valores somente serão aceitos após o consenso, como ocorreu na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e essa deve ser ensinada para que haja inclusive o consenso da sua aceitação, a fim de que realmente os valores ali protegidos não sejam alijados de uma sociedade democrática como “deveria” ser a nossa, como abaixo elencado:

O terceiro modo de justificar os valores consiste em mostrar que são apoiados no consenso, o que significa que um valor é tanto mais fundado quanto mais é aceito. Com o argumento do consenso, substitui-se pela prova da intersubjetividade a prova da objetividade, considerada

impossível ou extremamente incerta. Trata-se, certamente, de um fundamento histórico e, como tal, não absoluto: mas esse fundamento histórico do consenso é o único que pode ser factualmente comprovado. A Declaração Universal dos Direitos do Homem pode ser acolhida como a maior prova histórica até hoje dada do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu preâmbulo, traça a preocupação da educação em direitos humanos, como maneira primordial de garantia e proteção desses direitos, como aduz:

A **Assembleia Geral das Nações Unidas** proclama a presente "**Declaração Universal dos Direitos do Homem**" como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. ¹⁶ (grifos no original)

Ainda, em seu artigo 26, a Declaração Universal dos Direitos Humanos pondera a importância da educação em torno dos direitos humanos e das liberdades públicas:

Art. 26 - Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. ¹⁷

Em 20/11/1959 foi proclamada a Declaração dos Direitos da Criança, incorporada pelo Brasil, cujo texto literal demonstrou certa timidez em tratar de educação em

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível no site: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em 05/08/2008.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível no site: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em 05/08/2008.

direitos humanos. Todavia, estabeleceu-se uma educação voltada para a responsabilidade moral e social, em consonância com uma sociedade mais fraterna e solidária, segundo consta em seu princípio sétimo:

Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver, as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.¹⁸

A atual Constituição Federal do Brasil, em seu art. 214, prevê, de certa forma, uma educação em direitos humanos, conforme preceitua:

Art. 214 – A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

(...)

V- promoção humanística, científica e tecnológica do País.(BRASIL,1988)

Nessa seara, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), ratificado pelo Brasil em 24.01.1992, estipula, em seu art. 13:

Art. 13 - 1. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.¹⁹

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral. **Declaração dos Direitos da Criança** 20/11/1959. Disponível no site: www.rolim.com.br/2002/_pdfs/069.pdf. Acesso em 05/08/2008.

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral. Resolução 2200 A de 12/1966. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos sociais e culturais**. Disponível em: www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/ji_organos_internacionais/onu-pacto_inter.dir.econ.pdf . Acesso em 05/08/2008.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), também prevê a necessidade de uma educação formadora do exercício da cidadania, no art. 53: “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. (...)”²⁰

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional (nº 9394/96), capítulo V, quanto, especificamente, ao Ensino Fundamental, assevera:

O ensino fundamental visa ao domínio da leitura, da escrita, do cálculo e do raciocínio, preparando progressivamente o educando para a compreensão dos problemas humanos e o acesso sistemático aos conhecimentos.

Na parte do eu social, o ensino fundamental deve levar à compreensão das leis que regem as relações sociais de modo que, desenvolvidas a reflexão e a criação, a educação possa chegar a uma participação consciente no meio social.²¹

Cumprir destacar, que se faz imprescindível a comparação entre os textos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos e os da Constituição Federal Brasileira, de 1988, com vistas a perceber a adesão brasileira aos preceitos estipulados naquela. Como dito, tanto a cidadania quanto a dignidade da pessoa humana são fundamentos previstos no estabelecimento e na manutenção de um Estado Democrático de Direito, como o idealizado pela Assembléia Constituinte Brasileira de 1988 e, portanto, devem ser priorizados nessa educação em direitos humanos.

Sendo alguns direitos fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhecidos em Nossa Carta Magna, começa-se a observar uma utópica democracia pacífica, e é nela que devemos nos basear para se garantir a paz social, mesmo que ainda inatingível, pois muitas idéias consideradas utópicas, inalcançáveis, se tornaram realidade.

²⁰ BRASIL. Lei nº 8.069/90. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm. Acesso em 05/08/2008.

²¹ BRASIL. **Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional** (nº 9394/96). Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19394.htm. Acesso em 05/08/2008.

No Brasil, nas décadas de 70 e 80, diversos desmandos, torturas, assassinatos atentados fracassados (RioCentro), ocorreram na transição do regime ditatorial para a democracia. Portanto, havia a mesma necessidade de valorização da dignidade da pessoa humana e da cidadania no país, incorporadas nos fundamentos da Constituição de 1988, apesar de paradoxalmente, o Presidente do Brasil da época ser suspeito de corrupção, mal esse que assola o mundo e deságua uma boa parcela de esperança de salvaguardar os direitos humanos.

Essas podem ser algumas das causas que a Constituição Federal do Brasil de 1988 integralizou a quase totalidade dos textos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, outrossim, delimita os principais direitos humanos direcionados à criança e ao adolescente, tentando conciliá-los com os acontecimentos surgidos na esfera escolar, senão veja-se:

Art.227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(grifou-se) (BRASIL, 1988)

Em 1993, com a Declaração do Programa de Ação em Viena (setor D, §§ 78-82), as Nações Unidas foram orientadas a traçarem um plano de ação de uma educação em direitos humanos, dando início à década da educação em direitos humanos das Nações Unidas (no período de 1995 a 2004)²².

²² VIENA. **Declaração do Programa de Ação em Viena** (setor D, §§ 78-82). Disponível em: <[www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/arquivos/edh_documentos/Declaracao de Viena](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/arquivos/edh_documentos/Declaracao_de_Viena)>. Acesso em 05/08/2008.

78. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera a educação, o treinamento e a informação pública na área dos direitos humanos como elementos essenciais para promover e estabelecer relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades e para fomentar o entendimento mútuo, a tolerância e a paz.

79. Os Estados devem empreender todos os esforços necessários para erradicar o analfabetismo e devem orientar a educação no sentido de desenvolver plenamente a personalidade humana e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos solicita a todos os Estados e instituições que incluam os direitos humanos, o direito humanitário, a democracia e o Estado de Direito como matérias dos currículos de todas as instituições de ensino dos setores formal e informal.

Assim, verifica-se a importância de uma educação em direitos humanos que visa a resgatar os valores éticos tão esquecidos por uma grande maioria da população e dessa forma se criar uma cidadania necessária num mundo de paz.

Diante de tanta cobrança por uma educação em torno dos direitos humanos e com o escopo de seguir os cânones do Plano Mundial de Educação em Direitos Humanos, além de outros instrumentos internacionais como a Declaração dos Direitos Humanos e a Convenção Interamericana sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos foi lançado em 2003, a partir da criação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, por meio da Portaria nº 98/2003 da SEDH/PR (Secretaria Especial dos Direitos Humanos), concluído em 2006 e publicado em 2007, com a seguinte apresentação inicial:

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) é fruto do compromisso do Estado com a concretização dos direitos humanos e de uma construção histórica da sociedade civil organizada. Ao mesmo tempo em que aprofunda questões do Programa Nacional de Direitos Humanos, o PNEDH incorpora aspectos dos principais documentos internacionais de

80. A educação em direitos humanos deve incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social, tal como previsto nos instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, para que seja possível conscientizar todas as pessoas em relação à necessidade de fortalecer a aplicação universal dos direitos humanos.

81. Levando em conta o Plano Mundial de Ação para a Educação em prol dos Direitos Humanos e da Democracia, adotado em março de 1993 pelo Congresso Internacional sobre a Educação em prol dos Direitos Humanos e da Democracia da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, bem como outros instrumentos de direitos humanos, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda aos Estados que desenvolvam programas e estratégias visando especificamente a ampliar ao máximo a educação em direitos humanos e a divulgação de informações públicas nessa área, enfatizando particularmente os direitos humanos da mulher.

82. Os Governos, com a assistência de organizações intergovernamentais, instituições nacionais e organizações não - governamentais, devem promover uma maior conscientização dos direitos humanos e da tolerância mútua. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos enfatiza a importância de se intensificar a Campanha Mundial de Informação Pública sobre Direitos Humanos lançada pelas Nações Unidas. Os Governos devem iniciar a apoiar a educação em direitos humanos e efetivamente divulgar informações públicas nessa área. Os programas de consultoria e assistência técnica do sistema das Nações Unidas devem atender imediatamente às solicitações de atividades educacionais e de treinamento dos Estados na área dos direitos humanos, assim como às solicitações de atividades educacionais especiais sobre as normas consagradas em instrumentos internacionais de direitos humanos e no direito humanitário e sua aplicação a grupos especiais, como forças militares, pessoal encarregado de velar pelo cumprimento da lei, a polícia e os profissionais de saúde. Deve-se considerar a proclamação de uma década das Nações Unidas para a educação em direitos humanos, visando a promover, estimular e orientar essas atividades educacionais.

direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, agregando demandas antigas e contemporâneas de nossa sociedade pela efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e pela construção de uma cultura de paz. (BRASIL, 2007, p. 9)

Essa tendência à humanização do ambiente escolar se encontra corroborada no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, que demonstra galgar espaços ainda maiores no ensino dos adolescentes, relevantes personagens na propagação dos direitos humanos, e, conseqüentemente, na efetivação desses direitos:

Não é apenas na escola que se produz e reproduz o conhecimento, mas é nela que esse saber aparece sistematizado e codificado. Ela é um espaço social privilegiado onde se definem a ação institucional pedagógica e a prática e vivência dos direitos humanos. Nas sociedades contemporâneas, a escola é o local de estruturação de concepções de mundo e de consciência social, de circulação e de consolidação de valores, de promoção da diversidade cultural, da formação para a cidadania, de constituição de sujeitos sociais e de desenvolvimento de práticas pedagógicas. (BRASIL, 2007, p.22)

Sendo assim, observa-se que a educação em direitos humanos se torna uma fonte necessária para a concretização dos direitos fundamentais, inseridos em nossa Carta Magna, que condizem com nosso Estado Democrático de Direito, fomentador da cidadania, da soberania, da dignidade humana, dos valores sociais do trabalho, do pluralismo político, fundamentos indispensáveis para a construção de uma sociedade democrática e justa.

A educação em direitos humanos ao ser disseminada no ensino fundamental, torna-se instrumento fundamental para os jovens em formação de suas personalidades, no resgate de valores éticos da dignidade humana e da vida, inseridos na Constituição Federal/88, como função do Estado em garantir a criação de uma cultura cidadã, da paz e do respeito mútuo, em detrimento das outras influências que atingem, especialmente, a faixa etária de 10 (dez) a 14(quatorze) anos, ligadas à mídia consumista, à droga, à prostituição, à violência e a tantos outros valores que fomentam a manutenção da indignidade humana. Além do mais, a criação da cultura cidadã é premissa indispensável na recuperação e no fortalecimento do nosso desgastado Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, observa-se que a educação em direitos humanos é também um direito fundamental na construção da nossa cidadania e do nosso Estado, e este deve garanti-la com todas as suas forças e por todas suas esferas de poder e função (Executivo, Legislativo e Judiciário).

2.3 RESGATE DOS VALORES ÉTICOS CONSTITUCIONAIS CONCERNENTES AOS DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS

Quando falamos em valores éticos, devemos nos remeter à Idade Antiga, época marcante sobre a importância da ética, como teoria na análise dos valores morais humanos.

Aristóteles (1999, p.35-36) defendia que a ética fazia parte da política, vez que o governo (cidade-Estado) deveria proporcionar às criaturas humanas a felicidade, como o bem e objetivo supremos. Nesse sentido, o bem maior que o ser humano poderia ter seria a felicidade. E esse bem deveria ser incentivado na formação dos cidadãos pela força do hábito, com o auxílio dos legisladores, como aludiu:

Esta asserção é confirmada pelo que acontece nas cidades, pois os legisladores formam os cidadãos habituando-os a fazerem o bem; esta é a intenção de todos os legisladores; os que não a põem corretamente em prática falham em seu objetivo, e é sob este aspecto que a boa constituição difere da má.

Porém esse hábito, para ele, seria melhor se formado desde a nossa infância e deveria ser aprimorado na formação do caráter já que cada qual agia de determinada maneira, além do que, a excelência moral, por sua vez, seria construída por diversos fatores, como nossas atividades, uma disposição da alma para escolhas, o discernimento aprimorado pela razão, etc., sendo assim, essas disposições seriam voluntárias:

Portanto, nem por natureza nem contrariamente à natureza a excelência moral é engendrada em nós, mas a natureza nos dá a capacidade de recebê-la, e esta capacidade se aperfeiçoa com o hábito. (...) Não será pequena a diferença, então, se formarmos os hábitos de uma maneira ou de outra desde nossa infância; ao contrário, ela será muito grande, ou melhor, ela será decisiva. (Aristóteles, 1999, p. 35-36)

E, complementava:

Já examinamos resumidamente as várias formas de excelência moral em geral, indicando que elas são meios e são disposições, que tendem por sua própria natureza à realização dos atos pelos quais elas são produzidas, que elas estão ao nosso alcance e são voluntárias, e que atuam de acordo com as injunções da reta razão. Mas as ações e disposições não são voluntárias de maneira idêntica, pois somos senhores de nossas ações do princípio ao fim, se conhecemos os fatos particulares, mas embora tenhamos o controle da fase inicial de nossas disposições, a evolução de cada estágio das mesmas não é perceptível, tal como acontece nas doenças; mas já que a maneira de agir dependia de nós, as disposições morais são voluntárias. (1999, p.60)

Ademais, essas várias formas de excelência moral se relacionariam com as ações e as emoções, porém viriam acompanhadas de prazeres ou sofrimentos, mas que seu alvo seria o meio termo:

(...) Ora: a excelência moral se relaciona com as emoções e as ações, nas quais o excesso é uma forma de erro, tanto quanto a falta, enquanto o meio termo é louvado como acerto; ser louvado e estar certo são características da excelência moral. A excelência moral, portanto, é algo como a equidistância, pois como já vimos, seu alvo é o meio termo. (Aristóteles, 1999, p.42)

Nesse sentido, a origem das ações, consoante Aristóteles (1999, p.114 e 207), estaria pautada em escolhas para algum fim, que deveria ser o meio termo, mediante uma combinação de pensamento e caráter (disposição moral):

A origem da ação (sua causa eficiente, e não final) é a escolha, e a origem da escolha está no desejo e no raciocínio dirigido a algum fim. É por isto que a escolha não pode existir sem a razão e o pensamento ou sem uma disposição moral, pois as boas e as más ações não podem existir sem uma combinação de pensamento e caráter. [...] (p.114)
[...] O caráter, portanto, deve de algum modo estar previamente provido de alguma afinidade com excelência moral, amando o que é nobilitante e detestando o que é aviltante. (p.207)

Conforme Aristóteles (1999, p. 207-208), “cada pessoa poderá agir melhor neste sentido se ela se capacitar para legislar.” E dizia que para o ordenamento dos assuntos públicos ser bom, deveria ser efetuado através de boas leis. E que para estas serem boas, as pessoas deveriam ser educadas para legislar, iniciando a temática da importância da educação para a cidadania, que não deixaria de ser uma prática para a excelência moral. Porém, essa prática deveria ser iniciada na juventude e que essa educação deveria ser regulada por lei:

Mas é difícil proporcionar desde a adolescência uma preparação certa para a prática da excelência moral se os jovens não são criados sob leis certas; de fato, viver moderada e resolutamente não é agradável para a maioria das pessoas, especialmente quando se trata de jovens. Por esta razão sua educação e suas ocupações devem ser reguladas por lei, pois elas não serão penosas se se tiverem tornado habituais. Mas certamente não é bastante que desde jovens as criaturas humanas recebam a educação e os cuidados certos; já que, mesmo quando se tornarem adultas, elas terão de pôr em prática as lições recebidas e de estar habituadas a tais lições recebidas, necessitaremos também de leis para disciplinar os adultos e, falando de um modo geral, para cobrir toda a duração da vida, pois as pessoas em sua maioria obedecem mais à compulsão do que às palavras, e mais às punições do que ao sentimento daquilo que é nobilitante. É por isto que há quem pense que os legisladores devem estimular as pessoas à prática da excelência moral, e instalá-las a perseverar por ser nobilitante proceder assim, no pressuposto de que aquelas que progredem moralmente pela formação de hábitos corretos continuarão fiéis a tais influências; [...]

Para essa formação de caráter, a pessoa deveria ser exercitada e habituada para agir a se abster de praticar más ações, demonstrando sua preocupação com a educação, que poderia ser iniciada na família, com a condução dos filhos pelo pai:

De qualquer modo, se (como dissemos) uma pessoa para ser boa deve ser bem exercitada e habituada, e deve continuar ao longo de sua vida em ocupações conforme à excelência moral, abstendo-se da prática voluntária ou involuntária de más ações (ARISTÓTELES, 1999, p.208)

Outrossim, já se preocupava com essa educação sobre as leis e as constituições, com o objetivo de extrair delas o melhor e o mais adequado possível para cada cidade:

(...) É bem possível, portanto, que enquanto as coleções de leis, e também de constituições, podem ser úteis para as pessoas capazes de estudá-las e julgar o que há nas mesmas de bom ou mau e quais são os dispositivos adequados às peculiaridades de cada cidade, aquelas que examinam tais coleções sem estar intelectualmente preparadas para isto não formarão um juízo acertado (a não ser que o façam acidentalmente), embora talvez possam tornar-se mais entendidas em relação a estas matérias. (ARISTÓTELES, 1999, p. 210)

Trazendo essas asserções para o presente estudo, averiguamos que nessa formação de caráter, através de experimentar determinados hábitos, a fim de se chegar ao bem maior que seria a felicidade, a nossa Constituição, no sentido da análise de Aristóteles, seria uma boa Constituição, já que ao invés de felicidade traz em seu cerne a dignidade humana, valor supremo da nossa Constituição, por inclusive ambas terem significados axiológicos parecidos. Entretanto, o que ainda não se formou nos cidadãos brasileiros foi o hábito de efetivar esse bem, o hábito da

dignidade humana, máxima intenção de nossos constituintes e dos brasileiros. O que falta então a nós brasileiros, pela análise da ética Aristotélica, é que a dignidade humana seja colocada em prática pela força dessa formação de caráter.

Seguindo esse raciocínio, a prática da dignidade humana, determinada como valor supremo de uma sociedade em suas leis, se constrói pelos diversos hábitos e práticas cotidianas. O hábito, os costumes e a cultura são formados pela educação, como instrumento de garantia dessas práticas. Transferindo em outras palavras, o que se intenta mostrar é que os ideais de uma sociedade, enquanto valores morais, são interpretados, traduzidos pela Ética e transferidos para o ordenamento jurídico, através da lei maior, a Constituição. Logo, o Direito surge enquanto norteador das condutas sociais com o escopo de fomentar a ética constitucional. E, para que essas leis concernentes às condutas morais, ligadas aos comportamentos humanos, na condução de melhor convívio social, possam ser difundidas, há necessidade da comunicação, que se faz através da educação, na formação de hábitos, os quais transferem na prática os valores éticos que precisam ser incentivados. Assim, esses valores são eticamente resgatados e transferidos para a sociedade. Caso haja alguma interrupção nesse caminho, o valor a ser preservado começa a ser desprotegido, enfraquecido, desconhecido, desconsiderado e esquecido.

Sob essa perspectiva, a ética, teoria que estuda os valores morais no comportamento humano, interfere na construção do ordenamento jurídico (Direito), que se deseja para uma determinada comunidade, e este precisa que seja difundido através da Educação na construção desta sociedade almejada.

Assim como a ética, as diversas ciências sociais precisam estar relacionadas na construção de um Estado condizente com os anseios de seu povo, no regime democrático. Estudar o direito como compartimento estanque, isolado da ética e da educação, é dizer que o Direito só se delineia por autoritarismo, sem cooperação da população e que só pode ser imposto e não ensinado, sem interferir nos costumes, em contraposição ao que verificamos na mudança para nosso Estado Democrático de Direito, que tendia para uma nova mudança social. Para uma mudança ou transformação social, tanto o direito quanto a educação são peças fundamentais para que esse objetivo seja assimilado pela sociedade e a máquina administrativa se

desenvolva na construção do ideal de sociedade que se previa na Constituição. Logicamente que outros fatores são importantes na efetivação dos cânones constitucionais, no entanto, de antemão, esse caminho deve ser seguido.

Essa lógica traduz todo o estudo em questão: a ética da dignidade humana foi traduzida como o valor supremo de nossa sociedade, transferida para nossa Constituição, que limita nosso Estado Democrático de Direito, o qual deve ter a obrigação de difundi-la na sociedade e principalmente para os jovens, que estão em desenvolvimento, para resgatar os valores éticos pretendidos, na melhoria do convívio social e por fim, na garantia da dignidade humana. Sem educação para essa ética, traduzida no Direito, sob essa ótica, dificilmente se construirá uma sociedade digna.

Sendo assim, o Direito, consolidado de valores éticos, torna-se o imo necessário para a ordem social na transformação dessa sociedade em consonância com os valores a serem disseminados. Há necessidade do Direito e, conseqüentemente, da Educação, para a transformação social que se almeja. O Direito, não precisa tão – somente do critério coercitivo para induzir as pessoas a seguirem a ordem social, ele depende também da educação para que as pessoas conheçam seus direitos e comecem a adquirir o hábito de seguir os direitos ligados aos valores éticos que precisam ser preservados, na formação de caráter para a mudança da nova ordem instalada.

Nessa seara, Adolfo Sanchez Vásquez (1999, p. 69) dispõe que:

A função social da moral consiste na regulamentação das relações entre homens (entre os indivíduos e entre o indivíduo e a comunidade) para contribuir assim no sentido de manter e garantir uma determinada ordem social. É certo que esta função também se cumpre por outras vias mais diretas e imediatas e até com resultados mais concretos, como por exemplo, pela via do direito. Graças ao direito, cujas normas, para assegurar o seu cumprimento, contam com o dispositivo coercitivo do Estado, consegue-se que os indivíduos aceitem – voluntária ou involuntariamente – a ordem social que é juridicamente formulada e, desta maneira, fiquem submetidos e integrados no estatuto social em vigor. Mas isto não é considerado suficiente. Busca-se uma integração mais profunda e não somente uma manifesta adesão exterior. Procura-se que os indivíduos aceitem também íntima e livremente, por convicção pessoal, os fins, princípios, valores e interesses dominantes numa determinada sociedade. Desta maneira, sem recorrer à força ou à imposição coercitiva mais do que

quando é necessário, pretende-se que os indivíduos aceitem livre e conscientemente a ordem social estabelecida. Tal é a função social que a moral deve cumprir.

Todavia, como exposto, há necessidade da educação desse direito constitucional, que delineia um caminho para uma determinada ordem social, para que os valores éticos intrínsecos nesse direito sejam resgatados. Através dessa educação é que esses valores éticos chegam aos indivíduos e só depois, por convicção pessoal e consciência crítica, é que poderão ser assimilados. Após, dependerá de cada indivíduo seguir o caminho do "bem", que no presente estudo é o caminho da dignidade humana, que leva à não violência e à paz social.

Com Eduardo Bittar (2005, p.63) percebe-se o compromisso do direito com a ética coletiva:

O direito deve possuir como atributo constante um compromisso com a ética do coletivo. Isso significa que em suas estruturas devem estar as principais inquietações e principais premissas gerais da sociedade; aos anseios sociais deve o direito responder com a adequada, completa e eficaz normalização. Ou seja, está-se a discutir o compromisso que coloca o direito na frente de batalha pelos valores sociais mais caros a todos (saúde, educação, alimentação, higiene, saneamento, habitação, dignidade...), e não a um grupo, e não em favor de privilegiados, e não em detrimento de garantias fundamentais...É nessa ética do coletivo que os atos, as decisões, os entendimentos, as interpretações... devem se fiar no sentido da realização da tecitura finalística, porém não idealista, e sim diária, do instrumental jurídico.

A nossa ética constitucional da dignidade humana está conectada à ética da vida, eis que ambas protegem a pessoa humana como um todo, a qual só tem sentido se ambos valores estiverem presentes, vez que uma vida humana sem dignidade pode ser comparada a de um animal irracional e a pessoa humana mesmo quando perde sua vida, deverá ter sua dignidade sempre preservada.

Esse valores éticos tiveram que ser preponderados após situações de extremas atrocidades à pessoa humana, como as que aconteceram durante a Segunda Guerra Mundial e durante a ditadura militar no Brasil. Por esse motivo, elegeu-se comparar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a nossa Magna Carta de 1988, pois em ambas as Cartas havia a pretensão da máxima defesa desses valores éticos em salvaguardar a pessoa humana. Antes mesmo de impor o

regime democrático, o que se pretendia em 1988 era resguardar a vida humana e sua dignidade dos desmandos do Estado, para não retornar àquela ditadura tão devastadora do ser humano como um todo. Ainda o caminho é muito lento, como temos tentado demonstrar, pois atualmente a ditadura continua presente no Brasil, camuflada sob vários jargões de progresso, fazendo com que a violência a cada dia aumente terrivelmente e as atrocidades continuem. Mas, os instrumentos existem na defesa desses valores, então, por que não estudá-los, ao mesmo tempo em que outras medidas sejam tomadas para a conscientização do povo brasileiro em fortalecer seu Estado Democrático e a proteção da vida e da dignidade de todos?

Essa conscientização, através de uma análise crítica, principalmente destinada aos jovens, por estarem em formação, serem mais suscetíveis às más influências na construção de suas personalidades e serem o futuro de nosso país, precisa estar adequada segundo alguns termos colacionados, a título de exemplo, com o intuito de demonstrar a preocupação de ambos os textos em proteger a vida e a dignidade da pessoa humana sob todos os aspectos, valores esses importantes numa cultura de paz e não violência, como a que estamos precisando no momento atual em que vivemos.

Com este enfoque, buscar-se-á demonstrar a semelhança dos textos, condizentes com os valores éticos que se almejam proteger, conforme delineados, quais sejam o da dignidade humana e da vida.

2.3.1 Valores éticos constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e na Constituição Brasileira (1988), instrumentos propulsores da dignidade humana.

Alguns textos foram selecionados e anexados (vide ANEXO I), com o intuito de demonstrar a semelhança entre eles, no que tange a influência dos direitos humanos universais em nossa Constituição, corroborando a tese de que há necessidade do ensino dos direitos humanos presentes em nossa Constituição, como desde 1948 se previa pelas Nações Unidas, a fim de que fosse construída uma cultura de paz social. Para tanto, verificar-se-ão os valores éticos que influenciaram ambos textos,

o da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DH)²³ e a Constituição Federal Brasileira (CF) (BRASIL, 1988), que propugnam pela proteção da DIGNIDADE HUMANA e da VIDA.

Diante do exposto, percebe-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, transcrita, quase que integralmente nos anexos, foi, de certa forma, inspiração para nossa Constituição cidadã, tendo em vista que todos os artigos daquela mencionados têm correspondência nesta, no que tange a axiologia ética. No entanto, a concretização dos direitos fundamentais no mundo fático ainda está longe de ser alcançada, com base no atual sistema operacional e administrativo do Estado Democrático brasileiro, segundo o que tem se pretendido demonstrar no tema em estudo.

A despeito de todas as crises aventadas sobre nosso Estado Democrático de Direito, ainda existe a crise de valores, eis que “o lugar da ética está sendo ocupado por desvalores”²⁴, que também podem ser chamados de anti-valores, conforme

²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível no site: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em 05/08/2008.

²⁴ O lugar da ética tradicional esvaziado, em função de ondas de contestação, de profunda mudança das mentalidades, de grandes revoluções técnicas, científicas e econômicas... veio a ser ocupado por desvalores, que podem ser agrupados em três categorias de afinidades, como a seguir se indica:

a) quanto às relações humanas, sociais e familiares: indiferença pelo outro; niilismo quanto à direção e à orientação de vida e de seus valores; desaparecimento do valor do culto coletivo; desaxiologização dos instintos e apetites; justificação do irracional e aceitação da incontinência; fragilização das estruturas familiares e dos relacionamentos humanos; perda dos hábitos cordiais e solidários; fortalecimento do paradigma advindo da lei do mais forte; banalização da personalidade humana com atentados perpetrados nas múltiplas esferas em que se manifesta; vulgarização da imagem feminina, reduzida a um mero apanágio da sensualidade e do apetite masculino; funcionalização dos procederes humano-comportamentais; aceitação fácil e imediata dos raciocínios, *slogans*, clichês e formas de pensar massificados, com a conseqüente redução da capacidade de personalização das tomadas de decisão; criação do mito da imagem, que, ao mesmo tempo que torna o outro invasivo da intimidade do lar, afasta pessoas de carne e osso da presença e do contato relacionais; intolerância pelas diferenças...;

b) quanto às relações econômicas: redução do valor simbólico da razão; tecnologização da razão aos saberes aplicados e produtivos; criação de mecanismos de produção e venda em massa, que desestrutura os ofícios manuais e o artesanato familiar como forma de sustentação econômica; mercantilização dos prazeres; instrumentalização da alteridade; mensuração das coisas e dos produtos pelo critério econômico; celerização e superficialização do contato humano; recrudescimento dos estímulos investigativos; criação e inculcação de novos fetiches; dimensionamento do campo da ação no trabalho; instauração do egoísmo negocial; crenças no sucesso imediatista e milionário, diante das possíveis oportunidades e máquinas de fazer dinheiro fácil e rápido; perda da consciência e dos liames sociais, e crescimento exacerbado da onda

preceitua minuciosamente Eduardo Bittar (2005, p.71), situação esta que desmorona qualquer tentativa de dignificar o ser humano.

Diante desse quadro preocupante na efetivação dos direitos humanos, surgem vários estudos mundiais, conforme percebemos no acesso à ONU²⁵, no resgate dos valores éticos voltados à dignidade humana e, futuramente, principalmente no que tange à solidariedade entre os países, ao respeito ao meio ambiente e à sobrevivência na Terra.

São temas para novos instrumentos normativos garantidores desses direitos fundamentais em escala mundial, porém, enquanto não existir uma construção de uma cultura voltada para a paz e para o outro, direcionada às crianças e aos jovens que serão o nosso futuro, as chances de vida e da dignidade humana na Terra só tendem a se esvaír.

consumista; velocidade e diversidade dos meios de comunicação e transporte; mensuração utilitária das energias humanas; mercantilização de todas as projeções sócio-laborais; escravização capitalista e exploração desenfreada das grandes massas trabalhadoras; supervalorização da imagem e estabelecimento do fetiche marqueteiro...

c) quanto às relações jurídico-sociais: individualização das responsabilidades sociais; esvaziamento da potestas pública; dessacralização dos mitos, lendas e credences populares; criação da mentalidade da real possibilidade de impunidade; corrupção dos serviços públicos e sociais; favoritismo e elitismo na prestação de serviços públicos aos cidadãos; queda do espaço público na desatenção social, e ascensão do espaço privado como foco de destaque pessoal e patrimonial; corrupção dos servidores públicos; perda de autoridade nas funções judicantes; desgoverno das funções executivas; falta de efetividade das leis; desarticulação dos poderes; quebra da confiança num corpo corrupto de ativistas políticos; fortalecimento das organizações criminosas e sua propagação mundial; internacionalização das práticas criminosas; surgimento das multifárias modalidades de crimes-sem-sangue, e conversão dos malfeitores e traficantes em empresários; perda da identidade individual com a identidade social e os liames grupais; sucateamento das bases educacionais, das atividades pedagógicas e da carreira docente; aumento das taxas de desemprego, violência e fome; descaso com a coisa pública; quebra da importância da troca, do diálogo e da dialética; deterioração exacerbada dos espaços públicos, sobretudo dos ambientes urbanos; perda de eficácia dos instrumentos jurídicos; disseminação da violência, em suas diversas facetas, desde a violência moral até a violência física; crescimento e sofisticação das formas de agressão ao outro (*serial Killers...*); opressão dos espíritos por fenômenos indesejáveis, porém comuns, rotineiros, e seriados, sobretudo na vida urbana (carência de serviços públicos essenciais, desprezo por direitos, banditismo, violência) [...]

²⁵ Vide: <http://www.onu-brasil.org.br>. Acesso em 8/10/2008.

2.4 RESGATE DE VALORES LIBERTÁRIOS A PARTIR DE UMA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS SOB UMA PERSPECTIVA DIALÓGICA

De nada adianta buscar nas justificativas acima citadas o porquê do ensino dos direitos humanos na educação formal, vislumbrando a necessidade de um novo paradigma educacional que auxilie no fortalecimento do nosso Estado Democrático de Direito e na construção da cidadania, além de colocar em prática as orientações nacionais e internacionais na linha da educação em direitos humanos, assim como auxiliar na produção de valores éticos fomentadores da proteção à vida e à dignidade humana, se essa educação não for emancipadora, tendo em vista que dependendo do tipo de educação, pode acarretar em outra tendência que não aquela condizente com os princípios necessários à dignidade humana, dentre eles o da liberdade.

De início, cabe ressaltar que um rumo na contramão das causas da inconsistência dos nossos fundamentos constitucionais foi previsto no Plano de Ação Preliminar para a Década das Nações Unidas de Educação em Direitos Humanos, que contém no art. 2 os seguintes compromissos:

(a) o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais; (b) o desenvolvimento pleno da personalidade humana e de seu senso de dignidade; (c) a formação do entendimento, tolerância, igualdade de gênero e amizade entre todas as nações, populações indígenas, grupos raciais, étnicos, religiosos e lingüísticos; (d) possibilidade de que todas as pessoas participem efetivamente de uma sociedade livre; e (e) o amparo das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. (BAXI, In: CLAUDE & ANDREPOULOS, 2007, p.237)

Percebe-se que esses objetivos estão intrinsecamente coadunados com os fundamentos constitucionais estudados, vez que neles se observa a preocupação com o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e com a cidadania, quando há consideração pelo respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, com a soberania popular, quando traça um compromisso com uma sociedade participativa e livre, com a dignidade humana, com o pluralismo político (pois só através dele se interpretarão os clamores das diferentes classes de pessoas, no respeito à cultura e às diferenças), além da manutenção da paz, que deve ser

premissa de toda educação em direitos humanos, pois as buscas pela não-violência, pelo não arbítrio, pela não barbárie, sempre influenciaram no ecoar da necessidade da luta pelos direitos humanos.

Assim, cabe destacar que a educação em direitos humanos está intimamente relacionada com o fortalecimento dos nossos fundamentos constitucionais e, em seqüência, com o nosso Estado Democrático de Direito, como também mantém os compromissos com Organismos Internacionais no seguimento de suas orientações e auxilia na divulgação de nossas leis que defendem os direitos humanos para que sejam colocadas em prática, de tal modo que crie possibilidades de resgatar valores éticos pautados no respeito à dignidade e à vida humanas. Porém, mais que isso, essa educação em direitos humanos necessita ser emancipadora, na medida em que esteja em consonância com a ideologia dos direitos humanos, que preza pela liberdade em seu sentido *lato*, que abarca a liberdade de escolhas e evita uma possível dominação que se queira ser produzida com qualquer tipo de educação, fazendo com que sejam produzidos valores libertários, detectores do autoritarismo e da dominação, para que seja construída a cidadania que esteja em conformidade com cada comunidade e com os reais direitos humanos que precisam ser preservados.

E, nesse sentido, a educação em direitos humanos também deve ser libertadora, ressoante da não dominação e do não arbítrio, como se verá no próximo capítulo na ponderação de como deve ser a educação em direitos humanos. Para isso, essa educação tem que seguir um caminho do diálogo, da não imposição, da troca de experiências, da igualdade entre os fornecedores do conhecimento, que podem ser tanto docentes, quanto discentes.

É cômico que a educação pode ser um meio utilizado por governantes e pela ideologia neoliberal de sonambular aqueles que estão envolvidos nesse processo, no sentido de mascarar a realidade quanto às exclusões sociais, às desigualdades e aos desmandos que ocorrem rotineiramente. E esse método pode ser realizado através de padrões pré-estabelecidos, que sufocam a comunicação dialógica, a criatividade, a discussão sobre o que seja melhor para cada comunidade. Transforma-se, dessa maneira, a escola num ambiente de dominação, a fim de se

disseminar a ideologia estatal, representada por grupos dominantes e não voltada para o interesse da sociedade, como adverte Severino (2006, p.312):

Configura-se aqui a complexa e intrincada questão das relações do processo educativo com o processo social que o envolve por todos os lados. É o que vem sendo apresentado sob o enfoque da teoria do reprodutivismo da educação, segundo a qual a escola nada mais faria do que reproduzir as relações de dominação presentes no tecido social na medida em que, como instância que lida com os instrumentos simbólicos, reproduziria os valores hegemônicos da sociedade, inculcando-os nas novas gerações. A escola é vista então como privilegiado aparelho ideológico do Estado que, por sua vez, não é um representante dos interesses universais da sociedade, mas tão-somente de grupos privilegiados e, conseqüentemente, dominantes.

Na contramão dessa possível dominação a educação em direitos humanos deve se encaminhar, sob uma perspectiva emancipadora, de construção da autonomia e da liberdade do indivíduo, com a valorização das capacidades de cada um, para formar uma cultura democrática no ambiente escolar, como conclui Eduardo Bittar (2007, p. 330 -331):

Uma cultura democrática é aquela que é capaz de incentivar que indivíduos que estão em processo de formação educacional, sejam incentivados a pensarem por si mesmos, o que não se faz sem incentivos claros à autonomia, ao desenvolvimento humano e ao esclarecimento. Pensar a si significa, também, tomar consciência de si, este que parece ser o primeiro passo para se responsabilizar pelo outro, na medida em que *ego* e *alter* são inseparáveis na constituição dos processos sociais. A prática da liberdade se exerce com incentivos claros ao desenvolvimento de habilidades e competências capazes de forjar a consciência crítica, participativa, tolerante, o que não se faz sem uma consciência sobre a importância das práticas comunicativas e dialogais.

Nessa seara, os direitos humanos ao serem ensinados na educação sob essas perspectivas dialógica e crítica, pode ser um meio eficaz não somente para a construção da cidadania, mas para a produção de valores libertários no combate de uma possível dominação, que cria, dessa forma, subsídios para se evitar qualquer tendência opressora, como aduz Garth Meintjes (2007, p.123):

(...) Estudantes fortalecidos tornam-se conscientes de sua própria participação na criação do conhecimento e de sua própria capacidade crítica para conceitualizar e reconceitualizar suas experiências de realidade. Da mesma forma, a educação em direitos humanos como pleno exercício da cidadania requer que cada grupo – alvo esteja capacitado para dar início ao processo de aquisição de conhecimentos e de consciência crítica

necessário para compreender e questionar padrões opressores de organização social, política e econômica. Deve-se observar, porém, que este processo dinâmico é apenas potencialmente libertador. Seu eventual sucesso dependerá da capacidade daqueles que foram fortalecidos para transcender relações de poder opressoras anteriores. Isto exigirá capacidade de prever, desenvolver e funcionar dentro de novos padrões de organização não-dominadores, nos quais a dignidade humana de todos é protegida e promovida.

Ainda, sob essa ótica freireana, que será retratada no último capítulo, Ellen Dorsey (2007, p.202) dispõe que “a chave para a transcendência da dominação é a reflexão ativa por parte das pessoas destituídas de poder, o que está dialeticamente conectado ao sucesso de ações por mudanças sociais e pela emancipação verdadeira.”

Eduardo Bittar (2004, p.98) traduz diversos ensinamentos freireanos ao tratar da relevância de se frear a opressão, através de uma educação emancipadora, ao mesmo tempo em que se constrói a cidadania. Dentre eles, cabe citar:

A forja da opressão se dissimula por meio da cultura, dos hábitos de consumo e de leitura, dos modos políticos pelos quais reage uma comunidade, uma sociedade, um grupo. A opressão se mistura a uma série de dados exteriores que não permite ao indivíduo ter consciência de que participa ativamente do processo de sua alienação e de seu auto-aniquilamento. O que há de opressor no oprimido é a sua passividade ante a ação do opressor dentro de si mesmo pelos germens e pelas sementes dentro de si lançados dissimuladamente.

A tarefa e o envolvimento da educação com isso tudo? Romper com as amarras que guardam o indivíduo sob a condição opressora. Libertá-lo da vigilância dos grilhões que se impôs desde quando foi convencido por poderes exteriores de sua condição subalterna, de sua inferioridade, da inconsciência de sua própria autonomia.

Um ambiente de formação de consciência da autonomia, do entendimento da necessidade de pertencimento, de desenvolvimento de sujeitos de direito, de valorização do ser e da sua dignidade, começa a ser formado quando os direitos humanos são discutidos, dialogados na educação formal, eclodindo as violações a esses direitos que constantemente têm sido observadas no país e no mundo, mas que por diversas vezes têm sido enxergadas como algo comum, normal e possível. No entanto, à medida que os assuntos vão sendo esmiuçados, cria-se um espaço de reflexão e introspecção das angústias sobre esses temas e, conseqüentemente, a mudança começa a surgir, no que tange à libertação quanto à interpretação da

realidade, fazendo com que a opressão saia debaixo do tapete e que os oprimidos comecem a reagir, na conquista de sua cidadania.

Pois, como assevera Eduardo Bittar (2004, p.100), devemos desconstruir, ou melhor, evitar o desenvolvimento da opressão:

Ora, a opressão não é um dado da natureza. E não é muito menos um fruto natural das relações humanas, como determinadas concepções pretendem fazer entender. A opressão se constrói e, como construto, torna-se parte dos procedimentos pelos quais a sociedade exerce uma pedagogia da opressão (opressão de uma classe dominante contra uma dominada, de uma economia superior a inferior, de uma região a outra, de uma (sic) país sobre o outro, à qual um povo todo se submete, ou passa a se tornar crítico o suficiente para vencer suas malhas e tramas. Por isso a libertação deve partir daqueles que, subjugados, se encontram na condição de produzir abruptas modificações no *status quo* social, visando à superação das condicionantes que procura impor como padrões imutáveis de ser e de estar.

Assim como a opressão é construída quando se não há o diálogo, o discurso dos direitos humanos pode ter dupla identidade e ser utilizado com fins diversos e antagônicos semelhantes à tirania, como pode se extrair dos dizeres de Eduardo Bittar (2004, p. 149), ao mencionar a necessidade de algumas condições, que considerem e respeitem as diferentes culturas para a produção de um multiculturalismo tendente a um projeto cosmopolita dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que se evita a dominação:

Sem tais condições, não é possível diálogo, mas sim hegemonia, e esta está em pleno curso, sob a liderança dos interesses americanos e de aliados americanos. Quer-se manter a perspectiva até então vigorante? Sabe-se bem ao que ela levou: guerra fria, colonialismo, exploração dos países subdesenvolvidos, produção de lixo tóxico exportado aos países subdesenvolvidos, testes atômicos em áreas de interesse internacional, guerras ilegítimas, golpes de Estado fomentados por forças americanas etc. Ao se assumir uma atitude diante da complexidade do assunto, deve-se aquilatar e ponderar os valores em jogo (sabendo-se que o jogo político determina o jogo dos direitos). Em poucas palavras, pode-se dizer que os direitos humanos, possuindo dupla identidade, ora servindo à hegemonia e ao imperialismo, ora servindo às causas humanitárias, devem ser revistos de um ponto de vista crítico para que sejam identificadas as reais estruturas que por detrás deles subsistem. Uma vez identificadas, e desenraizada a discussão de suas influências e matrizes globalizantes, é possível discutir os direitos humanos e neles encontrar refúgio intelectual, político e cultural para fazer frente aos nefastos efeitos da instalação de uma cultura de globalização.

Trazendo esse grave assunto ao cerne da questão, verifica-se que os direitos humanos devem ser ensinados, sob essa perspectiva dialógica, criativa, questionadora, reflexiva, prática, para que haja essa concepção multiculturalista de produção cosmopolita de uma cultura cidadã, preservadora da dignidade humana e que evita qualquer forma de dominação. Há que se ter essa preocupação com o perigo de a educação em direitos humanos apresentar dupla identidade, que pode subsistir as causas humanitárias e, ao mesmo tempo, sobressair a hegemonia da globalização em detrimento dos reais valores libertários que precisam ser desabrochados.

A construção coletiva da cidadania iniciada na educação, vez que a escola é o maior espaço público para o exercício da cidadania, deve ser via processo democrático, na prevenção de possíveis dominações, pois até então os direitos humanos, previstos no ordenamento de nosso Estado Democrático de Direito, continuam sendo garantidos por uma minoria hegemonicamente dominante e uma outra parte da população, que representa a maioria, continua desassistida. É por isso que a educação em direitos humanos nesse espaço público de construção de cidadania precisa ser emancipadora, para vencer as barreiras do desconhecimento, da ignorância e da apatia política, evitando, dessa forma, que a dignidade humana de muitos se torne ameaçada e que o Estado seja conduzido por outros interesses não condizentes com a vontade popular e que se torne realmente um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, assim vai se construindo a cidadania e um ambiente de humanização na escola, segundo acentua Severino (2006, p.314):

Assim sendo, a escola se dá como lugar do entrecruzamento do projeto político coletivo da sociedade com os projetos pessoais e existenciais de educandos e educadores. É ela que viabiliza que as ações pedagógicas dos educadores se tornem educacionais, na medida em que se impregna das finalidades políticas da cidadania que interessa aos educandos. Se, de um lado, a sociedade precisa da ação dos educadores para a concretização de seus fins, de outro os educadores precisam do dimensionamento político do projeto social para que sua ação tenha real significado como mediação da humanização dos educandos. Estes encontram na escola um dos espaços privilegiados para a vivificação e a efetivação de seu projeto.

E com o intuito de demonstrar como esses direitos humanos podem ser ensinados com esse enfoque dialógico, segundo uma pedagogia freireana, de preservação dos valores libertários e da dignidade e da vida é que se molda o próximo capítulo, a partir de uma análise do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

3 COMO OS DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS DEVEM SER DISCUTIDOS, ENSINADOS E APREENDIDOS NA EDUCAÇÃO FORMAL BRASILEIRA (Ensino Fundamental) ?

O presente capítulo cinge-se a responder a questão sobre como os direitos humanos/fundamentais devem ser ensinados na educação formal brasileira (Ensino Fundamental), ao se construir um Estado cidadão, na transformação de valores éticos voltados à preservação da vida e da dignidade humanas, com base na análise do instrumento respectivo, que foi adotado pelo Brasil em 2003 e reformulado em 2007, isto é, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

Diante das crises brasileiras do Estado Democrático de Direito e dos valores éticos, do aumento das desigualdades sociais, da violência, da corrupção, da necessidade de uma mudança no modo de agir e pensar dos jovens (futuros atores políticos de nossa nação), da deficiência de espaços públicos de discussão sobre os rumos políticos do País e das freqüentes recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil teve e tem de se adequar a um novo paradigma de educação, voltado para a construção da cidadania, na efetivação de direitos fundamentais como a dignidade humana. Por isso algumas campanhas educativas e sociais têm sido realizadas no intuito de concretizar nosso Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

Apesar de o Brasil ter sido adepto de grande parte do sentido axiológico da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, adequando-a ao seu texto constitucional, pouco se fez para que os direitos fundamentais fossem difundidos na educação, como forma de se criar uma cultura dos direitos humanos. Não cabe aqui a discussão sobre universalismo e relativismo cultural, vez que, como demonstrado, a nossa Carta já está em consonância com quase toda a integralidade dos artigos constantes na referida Declaração. Resta a nós brasileiros apreendê-los de maneira crítica e dialógica como o ensino-aprendizagem deve ser.

O Brasil tem seguido as orientações da ONU no sentido de se adequar às orientações do Plano Mundial de Educação em Direitos Humanos, como se observa com o lançamento do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, após várias discussões e sugestões dos diversos seguimentos da sociedade interessados no tema. Entretanto, corre-se o risco de acontecer o que vem ocorrendo com a nossa Constituição, de se tornar uma letra morta, apenas para se cumprir requisitos e compromissos quanto às exigências das Nações Unidas, tendo em vista que ainda poucas são as instituições de ensino preocupadas em colocá-lo em prática.

A Resolução 49/184 da ONU, elaborada na 52ª sessão, proclamou a década para a Educação em Direitos Humanos das Nações Unidas (1995-2004) e estabeleceu aos Estados Membros a criação do Comitê Nacional para Educação em Direitos Humanos, responsável pela formulação de um Plano Nacional de Ação, que siga os objetivos estipulados, dentre os quais a “disseminação global da Declaração Universal dos Direitos Humanos”, carta esta com já sessenta anos de existência, contudo sem muita dedicação por parte dos países em difundi-la como estava previsto em seu preâmbulo, transcrito anteriormente no capítulo 2.

Urge ressaltar que as resoluções da ONU, votadas e aprovadas, têm o condão de simplesmente recomendar, pois não têm força obrigatória. Todavia, relatórios devem ser encaminhados sobre a condução dos países em relação aos compromissos acordados e presentes nas resoluções, fato este que movimenta os países em direção à demonstração de eficiência em relação aos compromissos assumidos. Contudo, muitos países não conseguem evoluir nos acordos, mesmo encaminhando os devidos relatórios e, por sua vez, muitos dos projetos tornam-se obsoletos.

Conforme seguimento dessas recomendações e como retro citado, o nosso Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos foi criado pela portaria nº 98, de 9 de julho de 2003, proveniente da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), segundo disposto no art. 1º, cuja finalidade precípua era elaborar o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos:

“Art. 1º - Instituir o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos com as seguintes finalidades:

I- elaborar e aprovar o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, (...) ²⁶

O Comitê Nacional é composto pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação e Ministério da Justiça, UNESCO e representantes da Sociedade Civil. Existem ainda quatorze Comitês Estaduais de Educação em Direitos Humanos que monitoram o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos em âmbito estadual, além de começarem a ser criados Comitês Municipais de Educação em Direitos Humanos.

Todo esse movimento tem o escopo de colocar em prática o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, a fim de construir a cidadania imprescindível para a efetivação dos direitos humanos, e assim fortalecer o Estado Democrático de Direito que se encontra fragilizado, necessitando da preservação da dignidade humana, princípio máximo de proteção da pessoa humana constante em todos os instrumentos internacionais e nacionais sobre direitos humanos.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos nada mais é do que a forma ou a metodologia encontrada por diversos setores ligados aos órgãos públicos e à sociedade civil para difundir a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos a ela correspondentes, no que tange à defesa dos valores humanos que respeitam as diferenças, sem distinção de raça, sexo, religião, idade, etnia, deficiência, ou seja, de qualquer natureza, evitando possíveis violações aos direitos humanos.

As Nações Unidas entenderam que uma solução rápida deveria ser tomada para evitar as desigualdades sociais, as atrocidades que ainda se verificam com o recrudescimento da violência e as graves distorções que vêm acontecendo no mundo capitalista, além de ser cultivada a paz entre as Nações, com esse novo paradigma de construção de uma cultura voltada aos direitos humanos. Por esse motivo, foi, inclusive, declarada a década da educação em direitos humanos, no período de 1995 a 2004.

²⁶ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **PORTARIA N° 98, DE 9 DE JULHO DE 2003**. Disponível em: www.mj.gov.br/sedh/ct/consulta/portaria98.htm. Acesso em 20/07/08. (ANEXO II)

Algo do que foi referido pode ser observado na Apresentação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, conforme disposto:

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) é fruto do compromisso do Estado com a concretização dos direitos humanos e de uma construção histórica da sociedade civil organizada. Ao mesmo tempo em que aprofunda questões do Programa Nacional de Direitos Humanos, o PNEDH incorpora aspectos dos principais documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, agregando demandas antigas e contemporâneas de nossa sociedade pela efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e pela construção de uma cultura de paz. (BRASIL, 2007, p.9)

Quanto à construção da cidadania e fortalecimento do Estado Democrático de Direito através de uma educação permeada em direitos humanos, tema da presente dissertação, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos dispõe:

Como resultado dessa participação, a atual versão do PNEDH se destaca como política pública em dois sentidos principais: primeiro, consolidando uma proposta de um projeto de sociedade baseada nos princípios da democracia, cidadania e justiça social; segundo reforçando um instrumento de construção de uma cultura de direitos humanos, entendida como um processo a ser apreendido e vivenciado na perspectiva da cidadania ativa. O país chega, assim, a um novo patamar que se traduz no compromisso oficial com a continuidade da implementação do PNEDH nos próximos anos, como política pública capaz de consolidar uma cultura de direitos humanos, a ser materializada pelo governo em conjunto com a sociedade, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito. (BRASIL, 2007, p.10)

A despeito da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 ter impulsionado os regimes democráticos em diversos países, as constituições que inseriram os direitos humanos ali defendidos não conseguiram evitar graves violações aos mesmos por parte dos cidadãos e dos órgãos públicos, como o que se observa aqui no Brasil, através da mídia. Tudo isso pode ser resultado da falta de uma maior divulgação e de ensino sobre os temas na educação, a partir de um enfoque crítico e holístico desse processo de dignificar o ser humano. E, portanto, por parte do governo brasileiro, segundo o movimento dos Comitês Estaduais de Educação em Direitos Humanos já criados, observa-se maior preocupação quanto ao resgate dessa política de proteção aos direitos humanos, concomitantemente com a construção de uma cultura de paz.

Nesse sentido, o PNEDH estabelece os seguintes objetivos gerais:

- a) destacar o papel estratégico da educação em direitos humanos para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito;
- b) enfatizar o papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa, eqüitativa e democrática;
- c) encorajar o desenvolvimento de ações de educação em direitos humanos pelo poder público e a sociedade civil por meio de ações conjuntas;
- d) contribuir para a efetivação dos compromissos internacionais e nacionais com a educação em direitos humanos;
- e) estimular a cooperação nacional e internacional na implementação de ações de educação em direitos humanos
- f) propor a transversalidade da educação em direitos humanos nas políticas públicas, estimulando o desenvolvimento institucional e interinstitucional das ações previstas no PNEDH nos mais diversos setores (educação, saúde, comunicação, cultura, segurança e justiça, esporte e lazer, dentre outros);
- g) avançar nas ações e propostas do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) no que se refere às questões da educação em direitos humanos;
- h) orientar as políticas educacionais direcionadas para a constituição de uma cultura de direitos humanos;
- i) estabelecer objetivos, diretrizes e linhas de ações para a elaboração de programas e projetos na área da educação em direitos humanos;
- j) estimular a reflexão, o estudo e a pesquisa voltados para a educação em direitos humanos;
- k) incentivar a criação e o fortalecimento de instituições e organizações nacionais, estaduais e municipais na perspectiva da educação em direitos humanos;
- l) balizar a elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e atualização dos Planos de Educação em Direitos Humanos dos estados e municípios;
- m) incentivar formas de acesso às ações de educação em direitos humanos a pessoas com deficiência. (BRASIL, 2007, ps.18-19)

Em resumo, com base nesses objetivos, o Plano de Ação Brasileiro de educação em direitos humanos visa a, em primeiro lugar, (colocado de forma proposital), fortalecer o Estado Democrático de Direito, na construção da cidadania e de uma sociedade mais justa, eqüitativa e igualitária, com o auxílio de órgãos públicos e da sociedade civil, com o fim de efetivar os compromissos nacionais e internacionais a respeito dessa educação em prol dos direitos humanos, orientando e estabelecendo

diretrizes de ações sobre educação em direitos humanos nas políticas públicas, não só educacionais, mas também nos outros setores como a cultura, a saúde, comunicação, segurança e justiça, esporte e lazer, dentre outros, levando em consideração a forma de acesso a essas ações a pessoas com deficiência. Ademais, pretende estimular a reflexão, a pesquisa, o estudo, a criação e fortalecimento de instituições e organizações nacionais, estaduais e municipais, além da elaboração de programas e projetos sobre a temática.

Tudo isso deve ser feito através da criação de parâmetros balizadores da elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e atualização do Plano em âmbito municipal, esfera onde ocorrerá a efetivação do mesmo. Para tal efetivação, o Plano estabelece eixos de atuação separados em: Educação Básica; Educação Superior; Educação Não-Formal; Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança Pública e Educação e Mídia.

O que se pretende nessa fase da pesquisa é uma análise das ações programáticas do Plano Nacional em Educação em Direitos Humanos na Educação Básica, tendo em vista que abrange o Ensino Fundamental, onde existem jovens em fase de construção de personalidade e, de certa forma, pode ser considerada uma etapa da vida em que se consegue alcançar com mais facilidade “mentes e corações”, finalidade esta importante na disseminação dos direitos humanos, da mesma forma em que há possibilidade de conscientizá-los, através de uma pedagogia crítica, dialógica e libertadora, da necessidade da construção da cidadania e da valorização desses direitos.

3.1 ANÁLISE DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A educação em direitos humanos deve estar pautada em uma didática criativa, dialógica, libertadora, democrática, que produz um ambiente de respeito mútuo entre os envolvidos no processo ensino-aprendizagem.

No entanto, uma didática, que se molda de acordo com as experiências dos alunos, num processo de troca de conhecimentos entre docente e discente, pelo qual ambos aprendem e ensinam, explorando cada assunto em comparação com a realidade em que se inserem, demanda um maior planejamento e uma maior dificuldade em se traçar padrões, sob pena de se incorrer na perda da substância da própria pedagogia libertadora.

E trabalhar com Direitos Humanos é trabalhar com cada mente e coração humano, sem, é respeitar cada um na sua individualidade e diferença, é quando cada um se torna imprescindível na busca das experiências que serão estudadas, com o fim de que todos nesse processo se sintam tocados emocionalmente pela importância fundamental da temática.

Por esses motivos e por mais alguns que serão tratados no decorrer da análise desse capítulo, é que se deve ter o cuidado de, ao se colocar em prática o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, não se definir rigorosamente os padrões em termos de livros didáticos, métodos e técnicas de ensino, tendo em vista que os mesmos devem servir apenas de norte para se iniciar o trabalho com direitos humanos, pois a criatividade é elemento chave do sucesso do plano em questão, sendo que nesse tipo de processo ensino-aprendizagem os requisitos de construção, diálogo, consenso e liberdade devem estar sempre prevalecidos.

Uma abordagem sobre esses requisitos e sobre uma didática mais adequada para o trabalho com direitos humanos se torna necessária antes de serem analisadas as ações programáticas do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Pois como cita Eduardo Bittar (2007, p. 316) :

Um projeto de direitos humanos deve acima de tudo ser capaz de sensibilizar e humanizar, por sua própria metodologia, muito mais que pelo conteúdo daquilo que se aborda através das disciplinas que possam formar o caleidoscópio de referenciais de estudo e que organizam a abordagem de temas os mais variados, que convergem para a finalidade última do estudo: o ser humano. Sensibilizar e humanizar importam em desconfirmar a presença da opressão permanentemente transmitida pela própria cultura, esta mesma que constrói um indivíduo consumido pela consciência reificada.

Educar em direitos humanos significa uma luta contra a opressão que afasta o ser humano de sua consciência de ser sujeito de direitos que o dignifiquem como pessoa humana. A metodologia de ensino a ser utilizada deve ser própria, específica, mas que, de maneira peculiar, acaba se aproximando muito das pedagogias freireanas, conforme demonstrado a seguir.

3.1.1 O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos com base numa perspectiva freireana

Um marco de referência para educação em direitos humanos pode ser traçado a partir de um estudo das pedagogias (da autonomia, do oprimido e libertadora) de Paulo Freire, que não somente as criou, mas as colocou em prática em sua brilhante experiência acadêmica com a alfabetização de adultos, vez que tendia a uma consciência crítica, histórica, humanista, na transformação de um mundo melhor, mais livre, mais humano e igualitário.

Paulo Freire, através da sua educação libertadora, tentou fazer com que os 'oprimidos', os desassistidos pela sociedade, conseguissem entender as opressões pelas quais estavam passando e lutar contra elas. Entender a fase de transição pela qual passava o Brasil (da ditadura à democracia), na tentativa de concretizar a democracia e a cidadania, como mencionou:

Não podíamos compreender, numa sociedade dinamicamente em fase de transição, uma educação que levasse o homem a posições quietistas ao invés daquela que o levasse à procura da verdade em comum, 'ouvindo, perguntando, investigando'. Só podíamos compreender uma educação que fizesse do homem um ser cada vez mais consciente de sua transitividade, que deve ser usada tanto quanto possível criticamente, ou em acento cada vez maior de racionalidade. (2007b, p. 98)

(...) preocupava nos encontrar uma resposta no campo da pedagogia às condições da fase de transição brasileira. Resposta que levasse em

consideração o problema do desenvolvimento econômico, o da participação popular neste mesmo desenvolvimento, o da inserção crítica do homem brasileiro no processo de ' democratização fundamental', que nos caracterizava. (2007b, p.93)

Nessa tentativa de criar uma didática tendente à construção da democracia, de inclusão de todos os cidadãos à sociedade, Paulo Freire deu os primeiros passos no sentido de fomentar uma educação em direitos humanos, que visa principalmente à valorização da dignidade humana.

Paulo Freire (2007a, p.54), na busca da implementação dos direitos humanos, já queria lutar contra a “coisificação” do homem. Propugnava pela solidariedade, pela igualdade, pela liberdade e pela dignidade humana, princípios basilares e fundamentais aos seres humanos. Queria, na realidade, a transformação do mundo, como assevera:

Gosto de ser gente porque, mesmo sabendo que as condições materiais, econômicas, sociais e políticas, culturais e ideológicas em que nos achamos geram quase sempre barreiras de difícil superação para o cumprimento de nossa tarefa histórica de mudar o mundo, sei também que os obstáculos não se eternizam.

Notoriamente, a pedagogia de Paulo Freire teve respostas extraordinárias na alfabetização de adultos, mas o que ele queria mais do que alfabetizar, era tornar o ser humano, seja criança, seja jovem ou adulto, num cidadão capaz de se integrar à sociedade, para exercer seus direitos civis e políticos e lutar por uma sociedade mais justa e livre.

Por isso é que consideramos a pedagogia de Paulo Freire (2007c, p. 87) como um exemplo a ser seguido para a conscientização dos direitos humanos, pois somente quando o ser humano tiver noção de sua situação histórica no mundo, que ele se sentir um “ser mais”, souber que ele desenvolve cultura, descobrir que ele também pode mudar o mundo, refletir e agir, é que a consciência da valorização do ser humano será incentivada, pela qual aduzia: “O mundo, agora, já não é algo sobre que se fala com falsas palavras, mas o mediatizador dos sujeitos da educação, a incidência da ação transformadora dos homens, de que resulte a humanização.”

E, acrescenta (2007, p.79):

Uma das questões centrais com que temos de lidar é a promoção de posturas rebeldes em posturas revolucionárias que nos engajam no processo radical de transformação do mundo. A rebeldia enquanto denúncia precisa se alongar até uma posição mais radical e crítica, a revolucionária, fundamentalmente anunciadora. A mudança do mundo implica a dialetização entre denúncia da situação desumanizante e o anúncio de sua superação, no fundo, o nosso sonho.

Essa humanização, para Paulo Freire (2007a, p.86), podia ser construída, a partir de uma relação dialógica entre as partes na aprendizagem, ou seja, educador sendo educando e educando sendo educador, onde ocorre a reflexão da situação para se chegar a ação humanizadora. E assim prelude: “O fundamental é que professor e alunos saibam que a postura deles, do professor e dos alunos, é *dialógica*, aberta, curiosa, indagadora e não apassivada, enquanto fala ou enquanto ouve.”

Da mesma forma, uma cultura voltada para os direitos humanos pode ser construída com base num ambiente pedagógico propício para a valorização do ser humano, para o respeito de sua dignidade, de consciência do ser mais e de sua realidade. Paulo Freire (2007b, p.51), nessa esteira, defendia uma produção de cultura humanista, com a troca de experiências vivenciadas sobre a realidade, como se percebe em sua citação:

A partir das relações do homem com a realidade, resultantes de estar com ela e de estar nela, pelos atos de criação, recriação e decisão, vai ele dinamizando o seu mundo. Vai dominando a realidade. Vai humanizando-a. Vai acrescentando a ela algo de que ele mesmo é o fazedor. Vai temporalizando os espaços geográficos. Faz cultura. E é ainda o jogo destas relações do homem com o mundo e do homem com os homens, desafiando e respondendo ao desafio, alterando, criando, que não permite a imobilidade, a não ser em termos de relativa preponderância, nem das sociedades nem das culturas. E, na medida em que cria, recria e decide, vão se conformando as épocas históricas. É também criando, recriando e decidindo que o homem deve participar destas épocas.

Ao tratar sobre a importância dessas trocas de experiências num ambiente educacional, Boaventura de Souza Santos demonstra que o conhecimento de algo pode ser a ignorância de outros aspectos e que todos têm algo a contribuir na sua forma de enxergar o mundo. Ele denomina esse processo de ensino-aprendizagem como a ecologia dos saberes (ao estudar a sociologia das ausências), quando prelude:

[...] Na ecologia dos saberes cruzam-se conhecimentos e, portanto, também ignorâncias. Como não há ignorância em geral, as ignorâncias são tão heterogêneas, autônomas e interdependentes quanto os saberes. Dada esta interdependência, a aprendizagem de certos conhecimentos pode envolver o esquecimento e a ocultação de outros e, em última instância, a ignorância destes. Ou seja, na ecologia de saberes, a ignorância não é necessariamente um estado original ou ponto de partida. Pode resultar de esquecimentos ou desaprendizagem implícitos nas aprendizagens recíprocas através das quais se realiza a interdependência. Daí que na ecologia de saberes seja crucial perguntar a cada momento se o que se aprende vale o que se esquece ou desaprende. A ignorância só é uma forma desqualificada de ser e de fazer quando o que se aprende vale mais que o que se esquece. A utopia do interconhecimento é aprender outros conhecimentos sem esquecer os próprios. É esta a tecnologia de prudência que subjaz à ecologia dos saberes. [...] ²⁷

Assim, nesse cruzamento de conhecimentos, se constrói o auto-conhecimento, como complementa Boaventura de Souza Santos :

[...] A ecologia dos saberes procura dar consistência epistemológica ao saber propositivo. Trata-se de uma ecologia porque assenta no reconhecimento da pluralidade de saberes heterogêneos, da autonomia de cada um deles e da articulação sistêmica, dinâmica e horizontal entre eles. A ecologia de saberes assenta na independência complexa entre os diferentes saberes que constituem o sistema aberto do conhecimento em processo constante de criação e renovação. O conhecimento é interconhecimento, é reconhecimento, é auto-conhecimento.[...] ²⁸

Também sobre o tema, Hugo Assmann (2007, p.29) traça um método de mudança para uma educação mais empolgante, com a utilização das experiências de cada membro do processo educativo:

(...) Mas a experiência de aprendizagem implica, além da instrução informativa, a reinvenção e construção personalizada do conhecimento. E nisso o prazer representa uma dimensão chave. Reencantar a educação significa colocar a ênfase numa visão da ação educativa como ensinamento e produção de experiências de aprendizagem. (2007, p. 29)

A 'educação bancária', que era mencionada freqüentemente por Paulo Freire (2007c, p.67), pela qual se deposita conhecimentos no aluno, deve ser rechaçada do ensino em direitos humanos, principalmente, como ele outrora criticava:

²⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. **Para além do Pensamento Abissal**. Das linhas globais a uma ecologia de saberes. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/Para_alem_do_pensamento_abissal_RCCS78.PDF. Acesso em 15/11/2008. (p. 28)

²⁸ Op.cit

Na concepção 'bancária que estamos criticando, para a qual a educação é o ato de depositar, de transferir, de transmitir valores e conhecimentos, não se verifica nem pode verificar-se esta superação. Pelo contrário, refletindo a sociedade opressora, sendo dimensão da 'cultura do silêncio', a 'educação' 'bancária' mantém e estimula a contradição.

Em contrapartida, Paulo Freire (2007c, p.34) sugere uma pedagogia libertadora, da autonomia e para o oprimido, que também pode ser ditada como exemplo para a educação em direitos humanos, como esclarece:

A nossa preocupação, neste trabalho, é apenas apresentar alguns aspectos do que nos parece constituir o que vimos chamar de pedagogia do oprimido: aquela que tem de ser forjada com ele e não para ele, enquanto homens ou povos, na luta incessante de recuperação de sua humanidade. Pedagogia que faça opressão e de suas causas objeto da reflexão dos oprimidos, de que resultará o seu engajamento necessário na luta por sua libertação, em que esta pedagogia se fará e refará.

A Pedagogia do Oprimido de Paulo Freire procura evitar esse tipo de opressão, que sufoca a liberdade, que desumaniza, que torna o ser humano alguém insignificante, sem valor. Por isso também ela deve ser considerada como parâmetro na educação em direitos humanos, que visa, em primeiro lugar, a humanização do ser.

Dessa feita, para Paulo Freire (2007c, p.45):

A pedagogia do oprimido, que busca a restauração da intersubjetividade, se apresenta como pedagogia do Homem. Somente ela, que se anima de generosidade autêntica, humanista e não 'humanitarista', pode alcançar este objetivo. Pelo contrário, a pedagogia que, partindo dos interesses egoístas dos opressores, egoísmo camuflado de falsa generosidade, faz dos oprimidos objetos de seu humanitarismo, mantém e encarna a própria opressão. É instrumento de desumanização.

Com a "Pedagogia da Autonomia", Paulo Freire resgata a necessidade da identidade cultural, do ser assumir-se como sujeito de direito, que respeita a alteridade e reproduz sua ética:

Ao pensar sobre o dever que tenho, como professor, de respeitar a dignidade do educando, sua autonomia, sua identidade em processo, devo pensar também, como já salientei, em como ter uma prática educativa em que aquele respeito, que sei dever ter ao educando, se realize em lugar de ser negado. (2007a, p.64)
(...) O respeito à autonomia e à dignidade de cada um é um imperativo ético e não um favor que podemos ou não conceder uns aos outros.(2007a, p.59)

Mais uma vez, vale ressaltar a importância de suas pedagogias para a prática da educação dos direitos humanos, pois não há como se falar nessa educação sem pensar em total respeito ao ser e às diferenças, na construção de valores morais que dignifiquem o ser humano, na luta pela ética.

Na procura da ética, através da prática educacional, Paulo Freire também delinea seu entendimento nos seguintes sentidos:

A ética de que falo é a que se sabe afrontada na manifestação discriminatória de raça, de gênero, de classe. É por essa ética inseparável da prática educativa, não importa se trabalhamos com crianças, jovens ou adultos, que devemos lutar. E a melhor maneira de por ela lutar é vivê-la em nossa prática, é testemunhá-la, vivaz, aos educandos em nossas relações com eles.

É que me acho absolutamente convencido da natureza ética da prática educativa, enquanto prática especificamente humana. (2007a,p. 17)

(...) A raiz mais profunda da politicidade da educação se acha na educabilidade mesma do ser humano, que se funda na sua natureza inacabada e da qual se tornou consciente. Inacabado e consciente de seu inacabamento histórico, necessariamente o ser humano se faria um ser ético, um ser de opção, de decisão.(2007a, p.110)

Sendo assim, um professor que ensine direitos humanos deve, de primeiro plano, ser humanista, ético, saber respeitar as diferenças humanas nos diversos ambientes escolares, por sua vez, o ambiente escolar deve ser um local de respeito à dignidade da pessoa humana. Os exemplos sobre humanização devem ser iniciados no próprio ambiente acadêmico, onde cada um aprende a assumir-se como ser sujeito e politizado.

Ao abordar o ambiente educacional, Hugo Assmann (2007, p.29) elucida: "O ambiente pedagógico tem de ser lugar de fascinação e inventividade. Não inibir, mas propiciar, aquela dose de alucinação consensual entusiástica requerida para que o processo de aprender aconteça como mixagem de todos os sentidos."

Para Paulo Freire (2007 a, p.41):

Uma das tarefas mais importantes da prática educativo- crítica é propiciar as condições em que os educandos em suas relações uns com os outros e todos com o professor ou a professora ensaiam a experiência profunda de assumir-se. Assumir-se como ser social e histórico como ser pensante, comunicante, transformador, criador, realizador de sonhos, capaz de ter

raiva porque capaz de amar. Assumir-se como sujeito porque capaz de amar. Assumir-se como sujeito porque capaz de reconhecer-se como objeto. A assunção de nós mesmos não significa a exclusão dos outros. É a 'outredade' do 'não eu', ou do *tu*, que me faz assumir a radicalidade de meu *eu*.

Por fim, Paulo Freire, na sua obra *Pedagogia da Autonomia*, discorre sobre as diversas exigências, ou critérios que devem ser observados ao ensinar: pesquisa, criticidade, estética e ética, exige a corporeificação das palavras pelo exemplo, risco, aceitação do novo e rejeição a qualquer forma de discriminação, reflexão crítica sobre a prática, o reconhecimento e assunção da identidade cultural, consciência do inacabamento, reconhecimento de ser condicionado, respeito à autonomia do ser do educando, bom senso, humildade, tolerância e luta em defesa dos direitos dos educadores, apreensão da realidade, alegria e esperança, a convicção de que a mudança é possível, curiosidade, segurança, competência profissional e generosidade, comprometimento, compreender que a educação é uma forma de intervenção no mundo, liberdade e autoridade, tomada consciente de decisões, saber escutar, reconhecer que a educação é ideológica, disponibilidade para o diálogo, querer bem aos educandos.

Com base nesses ensinamentos acima, pode-se pensar numa educação em direitos humanos que siga essas várias implicações de um ensino mais humano, crítico, dialógico e dignificador do ser humano.

Disso tudo se conclui que, com tão vasta bibliografia, o que Paulo Freire almejava de fato era uma educação voltada aos direitos humanos.

Por isso, a intenção desse capítulo não foi a de invadir a seara pedagógica, mas apenas demonstrar que não bastam as justificativas de fortalecer nosso Estado Democrático de Direito, com a reconstrução da cidadania, na valorização da dignidade humana, com o engajamento de valores éticos, de acatar compromissos internacionais e de estabelecer planos de ação em educação em direitos humanos, se a prática pedagógica e os exemplos no ambiente educacional sejam contra toda essa política de humanização. Há que se ter a preocupação de adotar uma metodologia específica para o trabalho com a educação em direitos humanos,

diferente da práxis educacional que se verifica no dia-a-dia nas escolas brasileiras, em que ocorre apenas depósito de informações, sem vivências e experiências, que possam atingir mentes e corações humanos.

Ademais, para que as leis que já possuímos, com essa pretensão de humanização, tenham sua eficácia no sentido de produção de cidadania almejada, e de mudança de valores éticos, muitos outros fatores devem ser levados em consideração em termos de políticas públicas, para que não se decorra em mais um tipo de engodo político: a criação de um plano de educação em direitos humanos, para simbolizar que se está fazendo algo pela população em prol da dignidade humana e cumprindo compromissos internacionais, mas que por detrás disso tudo, existem interesses de manipulação dos fundos que são angariados com esses projetos e a finalidade na prática nunca seja alcançada.

3.1.2 Ações Programáticas de Educação Básica (Ensino Fundamental) em Direitos Humanos no Brasil

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos almeja, com base numa pedagogia semelhante à de Paulo Freire, libertadora e conscientizadora, a construção da cidadania e de uma cultura voltada aos direitos humanos, segundo o exposto:

Assim, a educação em direitos humanos deve abarcar questões concernentes aos campos da educação formal, à escola, aos procedimentos pedagógicos, às agendas e instrumentos que possibilitem uma ação pedagógica conscientizadora e libertadora, voltada para o respeito e valorização da diversidade, aos conceitos de sustentabilidade e de formação da cidadania ativa. (BRASIL, 2007, p.23)

No entanto, quando se verifica que há a pretensão de universalização da Educação Básica, deve-se ter em mente que essa padronização está ligada à importância do ensino do tema direitos humanos em toda educação brasileira e não a uma metodologia pré-estabelecida, imposta, sem possibilidades de criatividade e adequação a cada público alvo.

Na educação básica, segundo o referido plano, a educação em direitos humanos deve ser promovida em três dimensões:

a) conhecimentos e habilidades: compreender os direitos humanos e os mecanismos existentes para a sua proteção, assim como incentivar o exercício de habilidades na vida cotidiana; b) valores, atitudes e comportamentos: desenvolver valores e fortalecer atitudes e comportamentos que respeitem os direitos humanos; c) ações: desencadear atividades para a promoção, defesa e reparação das violações aos direitos humanos. (BRASIL, 2007, p.24)

Como se percebe, uma educação em direitos humanos deve fomentar uma mudança de atitudes e de valores éticos, através do conhecimento dos direitos humanos, que estão presentes em nossa Carta Magna e nos instrumentos internacionais de sua proteção, dos quais o Brasil é signatário. Ademais, cria possibilidades de ações para a promoção, defesa dos direitos humanos e reparação de suas violações.

Os responsáveis pela elaboração do Plano Nacional de Educação ainda tiveram o cuidado de estabelecer alguns princípios norteadores da educação em direitos humanos, responsáveis para o êxito desse novo paradigma educacional, seguindo os cânones de uma pedagogia libertadora, nos moldes das sugestões freireanas, acima elencadas, consoante a seguir delineados:

a) a educação deve ter a função de desenvolver uma cultura de direitos humanos em todos os espaços sociais;

b) a escola, como espaço privilegiado para a construção e consolidação da cultura de direitos humanos, deve assegurar que os objetivos e as práticas a serem adotados sejam coerentes com os valores e princípios da educação em direitos humanos,

c) a educação em direitos humanos, por seu caráter coletivo, democrático e participativo, deve ocorrer em espaços marcados pelo entendimento mútuo, respeito e responsabilidade;

d) a educação em direitos humanos deve estruturar-se na diversidade cultural e ambiental, garantindo a cidadania, o acesso ao ensino, permanência e conclusão, a equidade (étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras) e a qualidade da educação;

e) a educação em direitos humanos deve ser um dos eixos fundamentais da educação básica e permear o currículo, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação, o projeto político pedagógico da escola, os materiais didático-pedagógicos, o modelo de gestão e a avaliação;

f) a prática escolar deve ser orientada para a educação em direitos humanos, assegurando o seu caráter transversal e a relação dialógica entre os diversos atores sociais. (BRASIL, 2007, p.24)

A fim de que essas dimensões e esses princípios sejam seguidos, o PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS (BRASIL, 2007, ps.24 e 25) traça um rol de ações programáticas, sendo aqui o foco de estudo na EDUCAÇÃO BÁSICA, sendo que o Ensino fundamental, exclusivamente de 6º a 9º ano, será o corte metodológico para o estudo em questão, como metas que devem ser atingidas para que a educação em direitos humanos alcance o seu objetivo maior de dignificar o ser humano em toda sua plenitude, as quais serão cuidadosamente analisadas em comparação com o que ainda pode ser realizado em termos de construção da cidadania e do fortalecimento do nosso Estado Democrático de Direito brasileiro. Resolvemos então agrupá-las em assuntos semelhantes, tendo em vista que as ações delineadas são em certos momentos muito redundantes, dificultando inclusive essa divisão, mas que ao final será traçada uma análise geral do plano em questão:

3.1.2.1 Inclusão dos Direitos Humanos nas diretrizes curriculares (por normatização), com práticas pedagógicas democráticas

1 Propor a inserção da educação em direitos humanos nas diretrizes curriculares da educação básica;

9. fomentar a inclusão, no currículo escolar, das temáticas relativas a gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiências, entre outros, bem como todas as formas de discriminação e violações de direitos, assegurando a formação continuada dos(as) trabalhadores (as) da educação para lidar criticamente com esses temas;

11. favorecer a inclusão da educação em direitos humanos nos projetos político-pedagógicos das escolas, adotando as práticas pedagógicas democráticas presentes no cotidiano;

A inserção da educação em direitos humanos nas diretrizes curriculares da educação básica brasileira é de suma importância para o sucesso do plano, todavia dependerá de vontade política para que instrumentos normativos sejam criados para que tal meta seja alcançada. Diante da relevância nacional e até mesmo internacional do plano nacional de educação em direitos humanos, achamos que ele deveria ser aprovado pelo Congresso Nacional, a integrar o art. 214 da CF/88, que dispõe sobre o plano nacional de educação, através de emenda à Constituição, proposta por iniciativa do Chefe do Executivo Federal, para que em seqüência

pudesse ser elaborada uma lei ordinária de abrangência nacional, a fim de que seja conhecido e adaptado por todo território nacional.

A disciplina específica em direitos humanos se faz necessária para que haja um momento de reflexão com relação aos temas específicos que serão abordados. De acordo com o plano, todos os temas devem ser escolhidos conforme a necessidade de cada realidade escolar. Todavia, a Declaração Universal de Direitos Humanos inserida em alguns artigos da Constituição Federal, que vão desde o preâmbulo ao art. 7º, além do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem permear essas discussões no ambiente escolar, visto que constituem instrumentos de direitos inerentes às crianças e aos adolescentes e que amoldam a tendência à valorização da dignidade humana, da justiça social, da liberdade, da igualdade, da solidariedade, da fraternidade, da paz, princípios imprescindíveis nas discussões dos variados temas que existem, existiram e que ainda surgirão sobre direitos humanos referentes a essa faixa etária.

Conforme Rosa Maria Godoy Silveira, (2007, p.23):

Com o objetivo de combater atitudes e comportamentos intolerantes e de discriminação contra grupos e /ou pessoas vulneráveis ou em situação de risco pessoal e social, os sistemas de ensino podem **fomentar a inclusão, no currículo escolar, de temáticas que discutam questões relativas à diversidade sociocultural** (gênero, raça/etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiência, entre outras). (grifos no original)

Essa disciplina em direitos humanos será apenas para que se possam traçar nortes de como se trabalhar essa temática em todo ambiente escolar, vislumbrando a transversalidade e interdisciplinaridade com relação aos programas curriculares e às políticas públicas por parte de outras secretarias além da Secretaria Municipal de Educação, esta citada já que estamos tratando de Ensino Fundamental. A União e o Estado podem contribuir nessa perspectiva transversal do plano, fornecendo subsídios aos Municípios para a implementação do plano, sob todos os aspectos referentes a políticas públicas e produções em termos de educação em direitos humanos, logicamente respeitando a competência de cada órgão nas suas específicas funções.

Acreditamos ser interessante que cada turma da educação básica, ensino fundamental, mais especificamente de 6º a 9º ano, possa reservar um horário de pelo menos uma hora por semana para serem discutidos e escolhidos temas fundados em direitos humanos, assim como apresentação dos trabalhos desenvolvidos, além da difusão da temática em todas as disciplinas, tendo em vista que a educação em direitos humanos deve abranger todo o ambiente escolar. Dessa forma pode atender todas as questões pertinentes aos direitos humanos, principalmente àquelas que dizem respeito à raça, etnia, gênero, orientação sexual, etc.

Um Conselho de Direitos Humanos pode ser formado na Escola, o qual pode atuar junto com o Conselho de Escola, composto por pessoas envolvidas nesse processo educacional, a fim de acompanharem a implementação do plano sob essa perspectiva democrática, onde também podem ser sugeridos temas a serem dialogados, como por exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), pode ser estipulada a ser trabalhada por todos os professores em suas respectivas disciplinas num mesmo período pré-estabelecido. Por isso, a importância de que todos os professores e participantes desse processo educacional, da rede municipal, passem por um treinamento específico sobre esse tipo de educação.

Para que o treinamento surta efeitos positivos, os temas de direitos humanos devem ser constantemente trabalhados. Assim, podem ser criados convênios entre as Faculdades de Direito e as instituições de ensino, no intuito de auxiliar no entendimento e na divulgação dos instrumentos norteadores dos direitos humanos, com a ajuda de professores e alunos de direito, engajados nesse novo paradigma educacional, bem como podem integrar o Conselho de Direitos Humanos.

Como se percebe, o presente estudo defende a importância da discussão das leis sobre os direitos humanos nas escolas. Portanto, nessa linha de entendimento, chega-se à sugestão de que as Universidades que tenham curso de Direito e as Faculdades de Direito, academias a princípio responsáveis pelo estudo, pesquisa e análise das leis e documentos normativos, incluindo os direitos humanos

positivados, podem criar um Centro de Educação em Direitos Humanos, composto por professores de direito e de pedagogia, alunos e outros profissionais envolvidos nesse ambiente acadêmico, através do qual sejam estabelecidos grupos de estudo sobre essa educação que envolve instrumentos normativos nacionais e internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, onde alunos e professores se tornem agentes promotores de educação em direitos humanos também na Educação Básica, com base nas pedagogias mais apropriadas e possam fornecer elementos ao trabalho que será iniciado e desenvolvido nas escolas e na comunidade, pois o trabalho deve ser adequado a cada tipo de cultura e sociedade. E, por esse motivo, não pode ser uma educação imposta, mas dialogada, tendo apenas alguns instrumentos normativos para que possam auxiliar no início do trabalho que obedecerá a máxima de que todos aprendem e ensinam, na medida de seus conhecimentos e experiências, a fim de se criar uma reflexão crítica de toda a realidade que envolve os direitos humanos.

Após os resultados das discussões no Ensino Básico, avaliações periódicas devem ser realizadas, para auxiliar na continuação dos estudos que serão encaminhados nas Faculdades e Universidades que aderiram ao programa, para ainda mais se adequarem às demandas dos alunos da rede básica de ensino. Entendemos que, mormente a Educação em Direitos Humanos deve se tornar horizontal, transversal, interdisciplinar, para início dos trabalhos há de ser iniciada nos Cursos de Direito, seguindo a lógica de que direito sem uma educação problematizadora, dialógica, não se torna eficaz, justo e democrático.

Pois, o direito é a ferramenta necessária para uma educação libertadora em direitos humanos, na medida em que ele fornece os instrumentos pertinentes para as discussões que forem consideradas importantes para determinado ambiente escolar e dele nascerão as reflexões críticas para a construção da cidadania que se almeja em determinada sociedade. Já a educação será necessária para a adequação das leis à realidade e à cultura a que os alunos se inserem, para a obtenção de sua finalidade precípua de emancipação.

Sobre alguns instrumentos normativos nacionais, além da nossa Carta Magna, acima referidos, ainda existem leis que podem ser analisadas no trabalho com direitos humanos, como cita Maria de Nazaré Tavares Zenaide (2007, p.19-20):

Com a Constituição Federativa de 1988 que instituiu o Estado Democrático de Direito, o Brasil ampliou processos de ratificação criando no nível interno importantes mecanismos nacionais de proteção aos direitos humanos, tais como: Lei 7.716/89 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor; a Lei 8069/90 que cria o Estatuto da Criança e do Adolescente; a lei 9140/95 que cria a comissão Especial de Mortos e Desaparecidos políticos durante a ditadura militar; a Lei 9.455/97 que tipifica o crime de tortura, a Lei 9.459/97 que tipifica os crimes de discriminação com base em etnia, religião e procedência nacional; a Lei 9.474/97 que cria o Estatuto do refugiado; a Lei 9.534/97 que institui a gratuidade do registro civil e nascimento e da certidão de óbito, a Lei 10.098/2004 que cria o Programa de Promoção e Defesa dos Direitos da pessoa com Deficiência; a Lei 10.741/2003 que cria o Estatuto do Idoso e outras.

Sem essa interlocução entre Universidades/Faculdades de Direito, após os estudos das leis sob a perspectiva democrática na Educação Básica, também com base numa pedagogia dialógica, criativa, pode ocorrer de a educação em direitos humanos ser apenas mais uma educação “bancária” de repetição das leis ou dos materiais pedagógicos que possam previamente ser criados. Então, dessa feita, não adiantará acrescentar disciplinas na grade curricular, com o objetivo de mudança de valores e divulgação de uma cultura de direitos humanos, pois não surgirão os efeitos desejados de uma educação libertadora.

Todavia, cabe ressaltar que antes do trabalho com direitos humanos se iniciar com os alunos da rede básica de ensino, os professores devem ser previamente selecionados e treinados. Nesse sentido, baseada no trabalho de Paulo Freire, realizado na Secretaria da Educação em São Paulo, Margarida Genevois (2007, ps. 10-11) cita exemplo de cursos de direitos humanos, com ênfase no treinamento de professores, para que a mudança de valores se produza:

[...] É preciso realizar, acima de tudo, um trabalho de formação que atinja corações e mentes. Um trabalho de educação no sentido mais amplo, que parta da consciência dos valores para o convencimento de que sua transformação em práticas é o único caminho para a construção de uma sociedade justa para todos.

Nosso querido e saudoso mestre Paulo Freire inspirou, acompanhou e sempre apoiou esse trabalho, inclusive aproveitando sua atuação na Secretaria da Educação em São Paulo, na gestão de Luisa Erundina. Com seu incentivo, organizamos dezenas de cursos de formação em Direitos humanos na rede municipal, priorizando os professores, multiplicadores por excelência.

Os cursos sempre começam pela valorização da dignidade da pessoa humana – cada ser é único e tem direitos intrínsecos à sua própria natureza, direitos que são iguais a todos, universais, indivisíveis, reclamáveis e inalienáveis. A preocupação foi sempre mostrar que existe, sim, uma teoria que sustenta a afirmação histórica dos Direitos humanos, mas ela será estéril sem as garantias concretas (dever do Estado e da sociedade) e a vivência de cada dia.

Observa-se diante do relato de cursos existentes sobre direitos humanos a necessidade de se trabalhar em primeiro plano com a dignidade humana, valor que de antemão se pretende ver resgatado com a educação em direitos humanos numa perspectiva dialógica, criativa e emancipadora.

3.1.2.2 Objetivos, métodos, conteúdos, avaliação com apoio numa pedagogia criativa com o auxílio das artes, da cultura, do esporte e do lazer.

2. integrar os objetivos da educação em direitos humanos aos conteúdos, recursos, metodologias e formas de avaliação dos sistemas de ensino;

14. apoiar expressões culturais cidadãs presentes nas artes e nos esportes, originadas nas diversas formações étnicas de nossa sociedade;

26. apoiar as ações de educação em direitos humanos relacionadas ao esporte e lazer, com o objetivo de elevar os índices de participação da população, o compromisso com a qualidade e a universalização do acesso às práticas do acervo popular e erudito da cultura corporal;

Pelos motivos expostos nos temas anteriormente elencados, torna-se imprescindível uma maior clareza nos objetivos a serem alcançados, para que os conteúdos sejam adequadamente passados com a correta utilização dos métodos, recursos e avaliações que serão implementados.

Segundo Vera Maria Candau (2008, p.291), as metodologias empregadas na educação em direitos humanos precisam estar adequadas aos seus objetivos de formar sujeitos de direito, empoderar os grupos socialmente vulneráveis e excluídos e resgatar a memória histórica da luta pelos direitos humanos, conforme aduz:

Neste sentido, na perspectiva que assumimos, as estratégias metodológicas a serem utilizadas na educação em Direitos Humanos têm de estar em coerência com a concepção que apresentamos, uma visão contextualizada e histórico-crítica do papel dos Direitos Humanos na nossa sociedade e do sentido da educação neste âmbito: formar sujeitos de direito, empoderar os grupos socialmente vulneráveis e excluídos e resgatar a memória histórica da luta pelos Direitos Humanos na nossa sociedade.

A educação em direitos humanos deve estar calcada em uma pedagogia dialógica, criativa, difusora de autonomia, através da qual todos os envolvidos no processo ensino-aprendizagem possam trocar suas experiências diante dos temas a serem trabalhados. Por isso há necessidade de conciliar os temas com as técnicas mais adequadas a esse tipo de educação.

No sentido da troca de experiências, com pedagogias mais dinâmicas, com oficinas, mas inclusive com a utilização de vários métodos de ensino, voltados às artes, como filmes, músicas, fotografias, literaturas, desenhos, pinturas, teatros, determinados esportes com expressões corporais como a dança, visitas a museus, pesquisas de relatos de pessoas que tiveram seus direitos violados, etc, além da transversalidade e da interdisciplinaridade, deve caminhar uma educação em direitos humanos, pois esses não devem simplesmente ser ensinados, mas vividos, experimentados, discutidos, refletidos, conscientizados, para se tornarem ação, prática, humanização.

Essas práticas pedagógicas, que desenvolvem a capacidade de sentir e de pensar nos alunos, são defendidas por Eduardo Bittar (2007, p. 325), quando procura estabelecer rumos para uma educação em direitos humanos:

Por isso, as técnicas pedagógicas devem ser orientar no sentido de uma geral recuperação da capacidade de sentir e de pensar. Isto implica uma prática pedagógica capaz de penetrar pelos sentidos, e, que, portanto, deve espelhar a capacidade de tocar os sentidos nas dimensões do ver (uso do filme, da imagem, da foto na prática pedagógica), do fazer (tornar o aluno produtor, capaz de reagir na prática pedagógica), do sentir (vivenciar situações em que se imagina o protagonista ou a vítima da história), do falar (intenção que aproxima a importância de sua opinião), do ouvir (palavras, músicas, sons, ruídos, efeitos sonoros, que repercutem na ênfase de uma informação, de uma análise, de um momento, de uma situação). Este arcabouço de formas de fomentar a aproximação do sentir e do pensar crítico se dá pelo fato de penetrar pelos poros, gerando angústia, medo, dúvida, revolta, mobilização, reflexão, interação, opiniões exaltadas, espanto, descoberta, curiosidade, anseios, esperanças... Quando isto está em movimento, a sala de aula foi tornada um laboratório de experiências

significativas, do ponto de vista pedagógico. O educando precisa, sobretudo, sentir-se tocado em diversas dimensões e diversas formas, assim como ter despertados os próprios sentidos à percepção do real, o que permite recuperar a possibilidade de aproximação da prática educativa, numa correção de rumos, em direção à reconquista da subjetividade autônoma. (In: SILVEIRA et al (Org.), 2007, p.325)

(...) Cinema, internet, notícias de jornais, imagens, fotojornalismo internacional, literatura animada, imagens, marketing instrutivo... que, apropriados pelo discurso pedagógico, se tornam ferramentas de grande valor para o resgate da “consciência situada”, já que o enraizar significa o fincar bases, instituir um solo-base, como modo de se evitar o ser-levado-pela força-da-maré. Por vezes, a enxurrada conduz o indivíduo a valas profundas, as quais abeiram a própria banalidade do mal. (In: SILVEIRA et al (Org.), 2007, p.325)

O tipo de avaliação nessa educação deve estar relacionado à demonstração do conhecimento que foi adquirido, mas primordialmente com o escopo na sensibilidade que deve estar expressa nos trabalhos que serão produzidos. A avaliação em direitos humanos deve ultrapassar os limites de cada ensino, pois ela deve estar presente em vestibulares, concursos, para que as escolas e as faculdades se interessem com mais afinco para que a mudança com essa educação se produza. A avaliação tanto nas unidades de ensino no âmbito municipal, estadual, federal, como nas faculdades, nos vestibulares e nos concursos deve estar adequada aos objetivos que são propostos na educação em direitos humanos, que dizem respeito ao fortalecimento do Estado, da cidadania e no resgate de valores éticos, além de ser criada uma educação fortalecedora de valores libertários que evite a dominação e se crie uma cultura emancipadora, libertadora, cidadã em torno dos direitos humanos.

3.1.2.3 Apoio das entidades de classes e associações junto aos profissionais envolvidos no incentivo a uma reflexão técnico-metodológica da educação em direitos humanos

3. estimular junto aos profissionais da educação básica, suas entidades de classe e associações, a reflexão técnico-metodológica acerca da educação em direitos humanos;

Segundo o plano, essa conscientização de uma pedagogia voltada à criatividade e troca de experiências em que são demonstradas as violações de direitos humanos

deve ser incentivada através dos mecanismos de mobilização das entidades ligadas aos docentes. Toda essa preocupação de mobilização dessas classes se torna imperiosa no sentido de criar um número maior de adesão ao programa que se inicia no Brasil e no mundo. Esse movimento da educação em direitos humanos é algo muito novo e, portanto, ainda suscetível de muitas mudanças. Mas para isso necessita-se de um maior engajamento por parte dos profissionais que diretamente trabalharão com a temática, para que participem nesse método de elaboração cuidadosa das técnicas e didáticas mais adequadas à educação em direitos humanos, para se propagar uma educação de real construção da cidadania em detrimento de uma educação “bancária”, manipuladora e dominadora.

Por outro lado, a interdisciplinaridade e a multidimensionalidade que envolvem a temática devem permear a formação dos educadores que irão trabalhar com e para os Direitos Humanos, como alude Celma Tavares (2007, p.499):

A formação do educador em direitos humanos depende tanto de uma prática pedagógica condizente com o respeito ao ser humano como de uma educação que privilegie a interdisciplinaridade e a multidimensionalidade que envolve a temática. Esses aspectos representam uma nova postura diante do conhecimento, possibilitando uma ação educativa capaz de ampliar as capacidades, desenvolver a consciência crítica diante da informação e priorizar a interação e participação de forma democrática. O foco, portanto, valoriza o que é construído e não simplesmente transmitido.

Maria de Nazaré Tavares Zenaide dispõe que “os fundamentos teórico-metodológicos para a educação, considerando que seus objetivos inserem uma visão crítico-transformadora dos valores, atitudes, relações e práticas sociais e institucionais.” (2007, p.19)

Para isso, a seleção e o treinamento adequados de professores são a chave para que a educação em direitos humanos projete os resultados desejados, na mudança de valores éticos. Há que se trabalhar primeiramente os valores intrínsecos de cada participante desse processo ensino-aprendizagem em direitos humanos. O preconceito com esse tema deve ser desmistificado. O processo de humanização

deve ser iniciado com os professores. Para tal, há que se ter uma seleção bem criteriosa dos multiplicadores dessa educação, para não incorrer no desvio de sua finalidade, pois todo ser humano carrega uma história de vida que lhe influencia no modo de lidar com os outros seres humanos e até mesmo com sua própria vida. Por isso, todo cuidado é pouco para se evitar uma condução de uma aprendizagem não condizente com a dignidade humana, princípio mor que precisa ser valorizado.

Para Vera Maria Candau (2008, p.292):

No que diz respeito aos temas a serem trabalhados, devem ser definidos tendo-se presente as características e interesses de cada grupo, mas sempre situando as questões abordadas num contexto social amplo e em relação à problemática e conceitos fundamentais relacionados aos Direitos Humanos. A noção de dignidade humana deve perpassar os diferentes temas abordados e constituir-se num eixo vertebrador de todo o processo desenvolvido.

3.1.2.4 Práticas pedagógicas criativas, dialógicas, participativas, democráticas, valorizadoras das culturas locais e regionais, na promoção de uma cultura de cidadania e de paz

4. desenvolver uma pedagogia participativa que inclua conhecimentos, análises críticas e habilidades para promover os direitos humanos;
13. incentivar a elaboração de programas e projetos pedagógicos, em articulação com a rede de assistência e proteção social, tendo em vista prevenir e enfrentar as diversas formas de violência;
15. favorecer a valorização das expressões culturais regionais e locais pelos projetos político-pedagógicos das escolas;
24. incentivar estudos e pesquisas sobre as violações dos direitos humanos no sistema de ensino e outros temas relevantes para desenvolver uma cultura de paz e cidadania;

As pedagogias participativas e democráticas são premissa para uma educação em direitos humanos, nos moldes de uma pedagogia freireana, conforme exposto no item 3.1.1

Esse método, que leva em consideração a troca de experiências em direitos humanos, quando “ninguém ensina, nem aprende sozinho, nós aprendemos uns com os outros mediante à realidade que vivenciamos” no processo ensino/aprendizagem, auxilia na condução de uma aprendizagem em direitos humanos libertadora e não dominadora. Há que se ter uma análise crítica dos instrumentos normativos basilares dos direitos humanos, para que se construa uma sociedade realmente cidadã, garantidora de direitos humanos, condizentes com a realidade em que se vive e que percebe afrontas aos direitos humanos.

E a escola é um campo privilegiado para o desenvolvimento da cidadania, como prelude Rosa Maria Godoy Silveira (2007, p.22):

A escola constitui-se, portanto, no lócus privilegiado de um conjunto de atividades e que, de forma metódica, continuada e sistemática, responde pela formação inicial da pessoa, permitindo-lhe posicionar-se frente ao mundo. As interações sociais que se desenvolvem neste espaço formativo, ajudam crianças e adolescentes a compreenderem-se a si mesmos e aos seus outros sociais, enquanto sujeitos sociais e históricos, produtores de cultura e, assim, oportunizam a construção da base inicial para a vivência efetiva de sua cidadania. (grifos no original)

A cidadania, construída na escola, também engloba a promoção dos direitos humanos que, num primeiro momento, pode constituir-se de realização do diagnóstico das violações de direitos humanos em uma determinada sociedade e no seu sistema de ensino, além de uma releitura das experiências vivenciadas quanto aos temas que serão discutidos ao se observar os direitos humanos que estão garantidos formalmente, mas que precisam ser efetivados na prática, ou mesmo para se detectar lacunas na legislação específica aos temas trabalhados. Na realidade, deve ser feita uma análise crítica voltada aos temas direitos humanos. Esse tipo de educação é libertadora, democrática, voltada à construção da cidadania e da paz, que diz respeito ao atendimento do ser humano em seus anseios de maior proteção e garantia de direitos fundamentais.

Assim sendo, além das experiências vivenciadas que devem ser trabalhadas, por uma pedagogia participativa, de acordo com o plano, as culturas devem ser valorizadas e aproveitadas na educação em direitos humanos. Por isso, na

construção de uma cultura dos direitos humanos de forma emancipadora, torna-se contraditória a determinação de materiais pré-estabelecidos. No respeito ao pluralismo e às diferenças, inclusive culturais, os materiais pedagógicos devem ser construídos, com base nas artes, com o auxílio do esporte e lazer. Algumas idéias básicas de como se trabalhar com direitos humanos podem ser distribuídas como sugestões, porém cada comunidade deve construir seu próprio instrumento de trabalho, vez que essa produção se faz com as experiências de cada ser envolvido nesse processo educacional, onde as violações de direitos humanos são observadas, discutidas e analisadas e confrontadas com as diversas proteções que existem nos documentos normativos brasileiros e internacionais, para que assim a cultura que dignifica o ser humano seja preservada, respeitada, garantida, a fim de ser instrumento de auxílio no fortalecimento da cidadania, no reconhecimento de que todo ser humano é sujeito de direitos e que estes não são dádivas, mas que em diversas situações ainda precisam ser conquistados.

Na medida em que as experiências vivenciadas em uma pedagogia participativa em direitos humanos são compartilhadas entre os alunos e professores, os temas que devem ser trabalhados em determinada comunidade vão surgindo e sendo selecionados naturalmente, em virtude de funcionarem aquelas como anamnese e diagnóstico das situações de violações em direitos humanos e, nesse sentido, se encaminham e devem ser incentivados os estudos e pesquisas em direitos humanos, na prevenção das violações para o desenvolvimento da paz e da cidadania, segundo o plano.

Sobre o tema, Vera Maria Candau (2008, p.293) elucida:

A utilização de metodologias ativas e participativas, o emprego de diferentes linguagens, a promoção do diálogo entre diversos saberes, são componentes presentes ao longo de todo o processo que deve ter como referência fundamental a realidade social e as experiências dos participantes. Especial atenção deve ser dada aos relatos de histórias de vida relacionadas às violações ou à defesa dos Direitos Humanos, apresentadas pelos próprios participantes, através de entrevistas realizadas com determinadas pessoas indicadas pelo grupo ou através de matérias de jornais e outros meios de comunicação.

A educação em direitos humanos flui para a diminuição da violência, pois trabalha os diversos valores dignificantes da vida humana, através das análises críticas dos diversos instrumentos normativos de direitos humanos, além de todo o projeto político-pedagógico que procura atingir mentes e corações com base numa pedagogia dialógica, fomentadora de diversos debates que envolvem sensações e experiências, com possibilidade de soluções nos diversos conflitos existentes, dentro e fora do sistema educacional, por parte dos envolvidos nesse processo.

A elaboração de programas e projetos pedagógicos em articulação com a rede de assistência e proteção social é mais um alvitre da transversalidade na educação em direitos humanos, que pode ajudar no enfrentamento das diversas formas de violência, na acepção de que com essa interação haja uma aproximação entre esses setores responsáveis por políticas públicas, que trabalhem em prol da diminuição da violência a partir da detecção de focos de violência. Diversos setores responsáveis pela proteção citada, inclusive a Vara da Infância e da Juventude e os Conselhos Tutelares, podem participar em parceria com as escolas, através de projetos que incluam palestras, diálogos, pesquisas e divulgação dos dados que existem com relação aos resultados da violência, no sentido de fomentar a defesa da paz. Assim, a educação em direitos humanos também pode ser considerada uma educação para a paz.

As pesquisas sobre o combate das diversas formas de violência caminham ao encontro de uma educação em direitos humanos, que recupere a história das violações e que crie um ambiente crítico e esclarecedor, a partir dos elementos que dela se extraem. Nesse sentido, Betty A. Reardon (2007, p. 64) assinala:

A pesquisa para a paz agora reconhece várias formas específicas de violência como sendo referências conceituais sob as quais os dados são reunidos e a partir das quais o conhecimento é produzido: a violência *física* ou *comportamental*, inclusive a guerra e outros tipos de força direta para destruir, enfraquecer ou ainda provocar danos a diferentes nações, grupos ou indivíduos; *violência estrutural*, que se refere à pobreza e à privação que resulta de estruturas sociais e econômicas injustas e parciais; a *violência política praticada por sistemas opressores* que escravizam e intimidam dissidentes, cometendo abusos contra eles assim como contra os pobres, os fracos, os marginalizados; e a *violência cultural*, que desvaloriza e destrói

identidades humanas e modos de vida específicos, assim como a violência do racismo, do sexismo, do etnocentrismo, da ideologia colonial e de outras formas de exclusão moral que racionalizam a agressão, a dominação, a injustiça e a opressão. Todas essas formas de violência podem tornar-se mais aparentes e abrangentes dentro de uma estrutura de direitos humanos. Analisar essas formas de violência como violações de padrões de direitos humanos específicos cria uma alternativa construtiva à sua apresentação como conceitos abstratos, como ocorre freqüentemente na educação para a paz. É por este motivo que alguns educadores que trabalham com resolução de conflitos, multiculturalismo, educação para o desenvolvimento e estudos sobre a ordem mundial, e um pequeno número de educadores ambientais agora estão integrando questões e padrões de direitos humanos a seus currículos – como conteúdo de disciplinas, como perspectivas para o desenvolvimento da capacidade crítica e como área para o aprendizado experimental. Para cada uma dessas formas de educação para a paz, os direitos humanos trazem não só os elementos da experiência concreta e de condições sociais observáveis, mas também uma dimensão normativa e prescritiva muito necessária.

Com fulcro nesses ensinamentos, verifica-se a importância da educação em direitos humanos no combate às diversas formas de violência, tendo em vista que as violações em direitos humanos serão discutidas, vivenciadas, exploradas e analisadas, a fim de que haja uma sensibilização por parte dos envolvidos nesse processo ensino-aprendizagem e que, após ciência e abarcamento da temática, se tornem agentes promotores não somente da educação em direitos humanos, mas agentes propulsores da paz.

3.1.2.5 Comprometimento de todo ambiente escolar com a educação em direitos humanos

- 5. incentivar a utilização de mecanismos que assegurem o respeito aos direitos humanos e sua prática nos sistemas de ensino;
- 7. tornar a educação em direitos humanos um elemento relevante para a vida dos(as) alunos(as) e dos (as) trabalhadores da educação, envolvendo-os (as) em um diálogo sobre maneiras de aplicar os direitos humanos em sua prática cotidiana;
- 10. apoiar a implementação de projetos culturais e educativos de enfrentamento a todas as formas de discriminação e violações de direitos no ambiente escolar;
- 17. incentivar a organização estudantil por meio de grêmios, associações, observatórios, grupos de trabalhos entre outros, como forma de aprendizagem dos princípios de direitos humanos, da ética, da convivência e da participação democrática na escola e na sociedade;
- 18. estimular o fortalecimento dos Conselhos Escolares como potenciais agentes promotores da educação em direitos humanos no âmbito da escola;
- 21. dar apoio técnico e financeiro às experiências de formação de estudantes como agentes promotores de direitos humanos em uma perspectiva crítica;

25. propor ações fundamentadas em princípios de convivência, para que se construa uma escola livre de preconceitos, violência, abuso sexual, intimidação e punição corporal, incluindo procedimentos para a resolução de conflitos e modos de lidar com a violência e perseguições ou intimidações, por meio de processos participativos e democráticos;

O plano estabelece que há necessidade de um ambiente escolar adequado para se trabalhar com a educação em direitos humanos. Realmente é fundamental que o ambiente escolar esteja em consonância com a educação em direitos humanos, sob pena de contradição e/ou de dissociação do ensino com relação à prática.

Vera Maria Candau (2008, p.295) determina como um desafio a criação desse ambiente educacional em torno dos Direitos Humanos:

A educação em Direitos Humanos não pode ser reduzida à introdução de alguns conteúdos nos diferentes âmbitos educativos. Trata-se de criar ambientes em que os Direitos Humanos impregnem todas as relações e componentes educativos.

Para uma educação em direitos humanos, o ambiente escolar deve ser propício para fomentar o respeito às diferenças, à alteridade, à dignidade do ser humano, à fraternidade e à solidariedade. Deve ser um ambiente mais humano, onde as pessoas sejam conhecidas pelo nome e não por números, onde deva prevalecer o diálogo. Para isso, periodicamente, devem ser criados encontros com todos os envolvidos no sistema ensino-aprendizagem, onde as pessoas possam se conhecer melhor e grupos de trabalho sejam criados sobre essas relações humanas e as violações de direitos humanos que possam estar acontecendo no próprio ambiente escolar, para que soluções sejam apresentadas na minimização de qualquer problemática quanto aos direitos humanos.

Valorizar o ser humano na sua identidade, na sua autonomia e na sua diferença, seja docente, seja discente ou outra pessoa envolvida no processo de ensino-aprendizagem é o cerne de uma educação libertadora em direitos humanos. Além da liberdade, a dignidade da pessoa humana e a vida são princípios basilares de nossa Constituição, que devem permear a educação em direitos humanos, sendo

que para isso o ambiente escolar deve ser exemplo de proteção desses valores éticos.

Pois, segundo Rosa Maria Godoy Silveira (2007, p.23):

A Educação para os Direitos Humanos deve, portanto, transversalizar toda a Educação Básica de modo a oferecer-lhe um arcabouço teórico-metodológico que norteie práticas de tolerância, de respeito à diversidade e ao bem comum, de solidariedade e de paz, de forma a realçar os valores necessários à dignidade humana. (grifos no original)

A respeito do incentivo financeiro e técnico às experiências de formação de agentes promotores em direitos humanos, cabe frisar que há uma ajuda no engajamento de estudantes interessados em trabalhar com essa temática. Nos grupos de trabalho a serem formados, os alunos podem estudar temas específicos para que cada um possa auxiliar com seus conhecimentos e experiências sobre determinadas temáticas de direitos humanos, não somente do ambiente escolar, mas na própria comunidade, nessa perspectiva dialógica, de construção de valores libertários da educação em direitos humanos.

Um Centro Escolar de Direitos Humanos, fiscalizado por um Conselho Escolar específico de Direitos Humanos pode ser formado com pessoas escolhidas dentro da comunidade escolar, incluindo docentes, discentes, funcionários e membros da comunidade escolar, cuja principal função seja a de criar mecanismos que minimizem e contornem os problemas ocorridos com relação às violações de direitos humanos nesse local. Um tipo de mediação de conflitos pode ser estabelecido por esse Centro ou ainda este pode ser responsável para colocar em prática outras atividades a serem iniciadas com esse trabalho baseado em uma educação reflexiva e democrática, na implementação de outros projetos culturais e educativos, como a organização de uma feira de direitos humanos, sugerida a seguir, além de serem selecionados potenciais agentes promotores da educação em direitos humanos no âmbito da escola.

O incentivo às diversas formas de organização estudantil na Educação Básica contribui de maneira significativa para a construção da cidadania, devido à criação

desse espaço público de fortalecimento dos direitos humanos, de acordo com os dizeres de Rosa Maria Silveira (2007, p.25):

Fomentar e apoiar as diversas formas de organização estudantil como espaços para o fortalecimento dos princípios de Direitos Humanos, estimulando, em seu interior, a realização de debates, encontro, palestras, mesas-redondas, simpósios e seminários como estratégia de enfrentamento, com vistas à superação de práticas autoritárias, assimétricas e de violência simbólica e/ou física na escola, ajudam a abolir velhas práticas de intimidação, culpa, vergonha e humilhação e a fortalecer a Cultura dos Direitos Humanos. (grifos no original)

O Centro Escolar de Direitos Humanos pode trabalhar junto com os representantes da organização estudantil no sentido de criar uma escola democrática, em que os alunos possam discutir a temática de direitos humanos, através de grêmios, além de auxiliarem em feiras de direitos humanos, que podem ser anualmente estipuladas por todas as escolas, na apresentação dos trabalhos realizados durante o ano sobre a temática, para que ao final sejam distribuídos prêmios, viagens a outros estados ou países para os alunos que se sobressaírem nos seus trabalhos, após uma avaliação com fulcro na sensibilidade, conhecerem outros trabalhos realizados em defesa dos direitos humanos, além de existirem possibilidades de divulgação dos trabalhos vencedores.

Além de existirem feiras de direitos humanos no âmbito municipal, podem surgir feiras de direitos humanos estadual, onde os melhores trabalhos dos alunos do ensino fundamental vão concorrer entre si, além de outra concorrência dos trabalhos das escolas estaduais. Os melhores trabalhos desses dois níveis de ensino podem concorrer com os outros estados caso seja criada uma Feira Nacional de Direitos Humanos. Surge então mais a opção de serem feitas Feiras Internacionais de Direitos Humanos, cujos trabalhos vencedores das feiras nacionais serão apresentados, com o auxílio da UNESCO (ONU).

3.1.2.6 Interação com a comunidade na formação da cidadania

6. construir parcerias com os diversos membros da comunidade escolar na implementação da educação em direitos humanos;

12. apoiar a implementação de experiências de interação da escola com a comunidade, que contribuam para a formação da cidadania em uma perspectiva crítica dos direitos humanos;

O diálogo sobre as violações dos direitos humanos dentro do ambiente escolar, a formação de estudantes agentes promotores dos direitos humanos, as feiras de direitos humanos, a organização estudantil, o Centro Escolar de Direitos Humanos e o Conselho Escolar de Direitos Humanos auxiliarão na produção dos resultados que devem, dentro do possível, ser demonstrados à comunidade, para que possam ser debatidos e analisados pela própria comunidade, a fim de que assim a democracia e a cidadania inicialmente construídas dentro do ambiente escolar possam abranger a comunidade, dando publicidade e transparência aos trabalhos desenvolvidos com direitos humanos dentro da escola.

As feiras de direitos humanos são um bom exemplo de interação entre escola e comunidade na demonstração dos trabalhos desenvolvidos sobre direitos humanos dentro das escolas, que podem ser realizadas pelo menos uma vez ao ano.

Reuniões com a comunidade também podem ser agendadas, no período de no mínimo três vezes ao ano, quando os temas trabalhados a respeito de direitos humanos podem ser demonstrados à comunidade para que haja o *feedback* do processo ensino-aprendizagem. Nesses encontros os resultados são analisados, discutidos, com o fim de dar suporte ao reinício e continuação do processo ensino-aprendizagem com e para os direitos humanos.

Nessas oportunidades, os temas de direitos humanos, presentes nos instrumentos normativos que foram trabalhados, são discutidos também com a comunidade, sob a perspectiva dialógica na reprodução do que fora construído no ambiente escolar. Torna-se importante ainda nesses momentos a observação das demandas mais freqüentes e específicas sobre os assuntos de direitos humanos de cada comunidade.

Há de existir uma parceria da escola com os líderes comunitários, no que tange o alcance dos objetivos da educação em direitos humanos, que não deve estar restrita a somente um determinado local, pois a transversalidade e a transdisciplinaridade consistem nessas possibilidades de integração dos diversos âmbitos de trabalho com os direitos humanos.

Então, essa interlocução entre escola e comunidade faz-se necessária para que haja uma continuidade e avaliação do trabalho desenvolvido na escola, além de favorecer essa união entre escola e comunidade na construção da cidadania, sob a ótica dos direitos humanos.

Para Rosa Maria Godoy Silveira (2007, p.23):

A consecução da Educação em Direitos Humanos na escola só será possível mediante esforço de articulação entre sistemas de ensino, gestores, professores, alunos e comunidade, em torno de uma ação integradora que vise a efetivar/consolidar mecanismos de promoção e proteção dos Direitos Humanos.

3.1.2.7 Promoção da educação em direitos humanos nas prisões e nas unidades de atendimento e internação de adolescentes em cumprimento de medidas educativas.

8. promover a inserção da educação em direitos humanos nos processos de formação inicial e continuada dos (as) trabalhadores (as) em educação, nas redes de ensino e nas unidades de internação e atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas sócioeducativas, incluindo, dentre outros (as), docentes, não docentes, gestores (as) e leigos(as);

19. apoiar a elaboração de programas e projetos de educação em direitos humanos nas unidades de atendimento e internação de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, para estes e suas famílias;

20. promover e garantir a elaboração e a implementação de programas educativos que assegurem, no sistema penitenciário, processos de formação na perspectiva crítica dos direitos humanos, com a inclusão de atividades profissionalizantes, artísticas, esportivas e de lazer para a população prisional;

O plano está dividido em determinados setores para um amplo alcance da educação em direitos humanos. Sendo assim, como se percebe, há a preocupação de atender, por parte de seus idealizadores, com o auxílio da sociedade, como não podia deixar

de ser, o ensino com relação à educação básica realizado nas prisões e nas unidades de internação e atendimento de adolescentes em cumprimento das medidas sócioeducativas, nos moldes do sistema previsto e demonstrado no decorrer da análise das ações programáticas, garantindo a todos os envolvidos nesse processo a transversalidade e a transdisciplinaridade, características dessa educação que tende a atingir amplamente todo o arquétipo educacional brasileiro, com o auxílio dos setores responsáveis pelas políticas públicas.

3.1.2.8 Abrangência da educação em direitos humanos às comunidades quilombolas, aos povos indígenas, às populações das áreas rurais e ribeirinhas.

16. dar apoio ao desenvolvimento de políticas destinadas a promover e garantir a educação em direitos humanos às comunidades quilombolas e aos povos indígenas, bem como às populações das áreas rurais e ribeirinhas, assegurando condições de ensino e aprendizagem adequadas e específicas aos educadores e educandos;

Os idealizadores do plano frisaram a importância da educação em direitos humanos a todos os setores da sociedade brasileira e, talvez de forma proposital, ressaltaram o alcance dessa educação às populações supra delineadas, que atualmente têm sido as que mais sofrem violações de direitos humanos e são as que têm menos possibilidades de recursos para combatê-las.

Nessa ação programática poderia acrescentar a atenção que deve ser dispensada aos deficientes físicos na educação básica, como não poderia deixar de faltar, eis que inclusive aparece como um objetivo no plano nacional de educação em direitos humanos.

3.1.2.9 Criação de área específica em direitos humanos nas bibliotecas públicas

22. fomentar a criação de uma área específica de direitos humanos, com funcionamento integrado, nas bibliotecas públicas;

A partir da criação de um Centro Escolar de Direitos Humanos, todas as bibliotecas das diversas unidades de ensino devem se adequar aos objetivos do plano na aquisição de materiais bibliográficos específicos ao tema. Assim como as bibliotecas públicas precisam ter material disponível para as pesquisas sugeridas e para tal devem se equipar e separar uma área específica de direitos humanos a fim de dar um suporte eficiente aos trabalhos que serão desenvolvidos, além de receberem os trabalhos que passem por uma seleção para serem ali disponibilizados.

3.1.2.10 Propor edição de materiais de uso didático em educação em direitos humanos

23. propor a edição de textos de referência e bibliografia comentada, revistas, gibis, filmes e outros materiais multimídia em educação em direitos humanos;

Segundo o que se observa no plano nacional de educação em direitos humanos, os trabalhos com direitos humanos devem ser construídos, no intuito de se evitar uma possível tendência método-pedagógica, comprometedora da criatividade, do diálogo e da aproximação das realidades que se desejam cogitar. As sugestões dos materiais didáticos a serem trabalhados devem partir das próprias instituições de ensino, assim como nas faculdades de direito, que iniciarão as discussões, apenas para início dos conhecimentos, baseados em suas realidades, pois após essa etapa, as demandas quanto aos materiais didáticos e pedagógicos devem ser sugeridas e elaboradas por todos os envolvidos nesse processo, se possível no Conselho Escolar de Direitos Humanos. Como já dito, a divulgação dos trabalhos realizados nas unidades de ensino que podem contribuir com essa educação é uma solução para que não haja imposição de quem quer que seja com algum propósito diferente do que se almeja com a educação em direitos humanos, ou seja, que não caracterize dominação.

Os melhores trabalhos das respectivas Feiras de Direitos Humanos também podem ser divulgados, enriquecendo ainda mais a bibliografia e material didático-pedagógico sobre a temática.

3.1.2.11 Promoção de pesquisas sobre experiências de educação em direitos humanos

27. promover pesquisas, em âmbito nacional, envolvendo as secretarias estaduais e municipais de educação, os conselhos estaduais, a UNDIME e o CONSED sobre experiências de educação em direitos humanos na educação básica.

Todas as pesquisas em direitos humanos são incentivadas pela ONU e todos os órgãos públicos envolvidos com o ensino básico, foco do presente estudo, devem promovê-las, além de fornecer dados aos relatórios que devem ser enviados regularmente na demonstração de que as recomendações da ONU estão sendo colocadas em prática. Porém o que não se pode ocorrer é de essa preocupação desconsiderar o real significado da educação em direitos humanos, qual seja, a dignificação da raça humana.

Com base nessa sucinta análise das ações programáticas do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, percebe-se que algumas atividades já podem ser iniciadas, independentemente de normatização, como verificamos com o trabalho atualmente existente na Prefeitura de Vitória, que une duas secretarias para o treinamento de professores, quais sejam a Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos e a Secretaria Municipal de Educação, passando aquela as experiências adquiridas com alguns anos de treinamento nessa área através da educação informal em e para os direitos humanos, mantendo a transversalidade necessária para a educação em questão. No entanto, ainda o trabalho encontra-se em fase experimental, não sendo colocadas em prática muitas das ações como estão previstas no referido plano. Aqui no Estado, a Universidade Federal do Espírito Santo (PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO – PROEX), também em parceria com a Universidade Federal da Paraíba e com as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação do Estado do Espírito Santo, tem realizado curso de treinamento de pessoas envolvidas com a educação em direitos humanos, para dar suporte ao que se espera do plano, do qual tem sido organizada a criação do Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos (vide ANEXO III.)

Contudo, muito ainda precisa ser realizado em conjunto inclusive com as Universidades e Faculdades de Direito, conforme sugerido no decorrer da análise das ações acima citadas.

De antemão, algumas idéias serão resumidas, a fim de esclarecer a análise do plano. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos não é uma iniciativa apenas do Brasil, é uma solicitação da ONU para todos os países integrantes. A educação em direitos humanos no ensino fundamental, de preferência do 6º ao 9º ano deve ser trabalhada de maneira horizontal, transversal e entre as disciplinas ministradas, seguindo uma pedagogia dialógica, criativa, emancipatória, nos moldes da pedagogia freireana, na construção de uma sociedade cidadã livre, mas que necessita de um ambiente escolar propício para esse engajamento, normatização eficaz para que o plano seja colocado em prática, com alcance de todos os adolescentes e adultos que estão cursando o ensino fundamental, assim como toda a comunidade. E para isso algumas leis específicas precisam ser ensinadas, nessa perspectiva dialógica, podendo essa educação ser iniciada nas Universidades/Faculdades de Direitos, onde se possam começar as construções dos materiais e métodos pedagógicos, para servirem de exemplos às unidades escolares, eis que os materiais devem ser sempre construídos, com a troca de experiências e o respeito às culturas. Para tal, todo o trabalho desenvolvido durante o ano, pode ser demonstrado em feiras de direitos humanos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, nessa construção holística dos direitos humanos, com apoio de todas as secretarias que desenvolvam trabalhos nessa área, além do auxílio de um Centro de Educação em Direitos Humanos criado nas instituições de ensino envolvidas, sendo todo o trabalho fiscalizado e auxiliado nas escolas por um Conselho Escolar de Direitos Humanos, para que todo o ambiente escolar se mobilize em torno de uma construção de uma cultura de direitos humanos, voltada para a paz, para a vida e para a dignidade humana, e que seja fomentador de valores éticos e libertários no desenvolvimento de uma prática cidadã e democrática, na construção de um país melhor.

4 CONCLUSÃO

A Constituição Federal do Brasil de 1988 nasceu como resposta aos anseios sociais, diante das violações de direitos humanos que ocorreram durante a ditadura militar. A liberdade, a democracia e a dignidade humana precisavam ser preservadas através de uma nova roupagem estatal.

A roupagem surgiu com a instituição formal, pelos constituintes, de um Estado Democrático de Direito. Entretanto, os vinte anos que se passaram implicaram em um grande desgaste da Carta que estava sendo proposta, por diversos fatores vinculados à ideologia neoliberal, repercutindo em graves descon siderações aos direitos humanos ali previstos, que deixam ao desalento uma grande maioria da população brasileira, ao mesmo tempo em que a ideologia sexagenária contida na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) ficou abjurada, por agregar àquela a grande maioria dos artigos desta. A roupagem recebeu alguns reparos, mas não foi aperfeiçoado o mais importante, o seu imo. Significa dizer que a essência daquele, que parecia um novo Estado, continua maculada, com manchas diferentes do anterior, mas de iguais proporções ou piores em relação ao desrespeito com os direitos humanos, por parte dos entes que deveriam protegê-los.

Ainda, aos constituintes de 1988 coube selecionar os fundamentos que dariam o suporte para este Estado se concretizar, no entanto, ao analisarmos cada um deles, percebemos que todos se encontram enfraquecidos, sem sintonia com essa pretensão.

Muitos podem ser considerados os remédios que tratem dessa fraqueza institucional, mas enquanto não são utilizados os outros meios para tratá-la, sugerimos uma terapêutica que está sendo lançada em prol do fortalecimento do Estado Democrático de Direito e da cidadania, que é uma educação em direitos humanos para os diversos setores da sociedade.

Vários são os instrumentos norteadores desse tratamento que precisam ser colocados em prática, com vistas ao resgate de valores éticos, tendentes ao respeito à liberdade, à dignidade e à vida, previstos tanto na nossa Carta Magna, quanto na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Dentre eles exsurge o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, em resposta à Década Mundial da Educação em Direitos Humanos, a fim de que o direito seja discutido em alguns segmentos sociais, como na escola, numa perspectiva dialógica, criativa, emancipadora, fomentadora da participação e da construção da cidadania, necessária para a democracia e, portanto, para o Estado Democrático de Direito.

Contudo, alguns cuidados foram sopesados para que esse não seja mais um instrumento de dominação, sem um verdadeiro sentido de repulsa à iniquidade social.

Atualmente, no Espírito Santo, há um movimento de criação do Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos. Contudo, esses Comitês instituídos para a implementação do referido plano, necessitam de propostas. Ao analisarmos esse plano, traçamos uma lista de sugestões, no que tange uma educação em direitos humanos direcionada ao ensino fundamental. Entretanto, almejamos, com isso, apenas lançar uma semente de uma árvore que consideramos fornecedora de bons frutos, mas ainda há necessidade de que árvores sejam plantadas e todas precisam ser regadas com muito cuidado, para não deixar apodrecer a essência de sua existência, sob pena de se tornar como nossa Constituição, ficar apenas a roupagem e o povo sem exercer sua devida cidadania.

5 REFERÊNCIAS

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Educação Direito e Justiça e Ação para a cidadania**. Disponível em: <http://www.hottopos.com/harvard1/editony.htm>. Acesso em 16/11/2008.

ANTUNES, Ricardo e MESZAROS, Istvan.(coord). **Educação para além do capital**. Coleção Mundo do trabalho. Coordenação Ricardo Antunes. Istvan Mészáros. Bom tempo Editorial. 2005. Tradução de Isa Tavares. 77 p.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômanos**. 3.ed. Tradução do grego, introdução e notas Mário da Gama Kury. Editora UNB, c 1985, 1999. 238 p.

ASSMANN, Hugo. **Reencantar a educação**. 9. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007, 249 p.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. O princípio da dignidade humana**. Rio de Janeiro. São Paulo: Renovar. 2002. 327p.

BAXI, Upendra. Educação em Direitos Humanos: Promessa do Terceiro Milênio? In: CLAUDE, Richard P. & ANDREOPOULOS, George (Orgs.). **Educação em Direitos Humanos para o Século XXI**. Traduzido por Ana Luiza Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência. 2007, 886 p.

BITTAR, Eduardo C. B. **Ética, Educação, Cidadania e Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2004. 268p.

_____, _____. Educação e metodologia para os direitos humanos: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al (Org.). **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. 513p.

_____, _____. **O Direito na Pós Modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. 456p.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 217p.

_____, Norberto. 1909. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora UNESP, 2002. 208 p.

_____, Norberto. **Estado Governo e sociedade**. Para uma teoria geral da política. 9 ed. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra. 2001. 173 p.

_____, Norberto. **O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo**. 6. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. 171 p.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 3. ed. Revista e ampliada. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores. 2001. 379 p.

_____, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. Revista e ampliada 6ª Tiragem. São Paulo: Malheiros Editores. 1998. 498 p.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 10ed. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, 322 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei nº 8.069/90. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm. Acesso em 05/08/2008.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional** (nº 9394/96). Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9394.htm. Acesso em 05/08/2008.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos/Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007. 56 p.

BUFFON, Marciano. A Crise Estrutural do Estado contemporâneo: a falência da neotributação e a reconstrução do fundamento da solidariedade. In: MORAIS, José Luiz Bolzan (Org.) e outros. **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, 315 p.

CAMPOS, André et. al (Org.). **Atlas da Exclusão Social no Brasil, volume 2: Dinâmica e manifestação territorial**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2004, 167 p.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Educação em direitos humanos: questões pedagógicas. In: BITTAR, Eduardo C.B.(Coord.) et al. **Educação e Metodologia para os Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, 383 p.

DEMO, Pedro. Pobreza política, Direitos Humanos e Educação, In: SOUZA JR., José Geraldo de Souza e outros (org.). **Educando para os Direitos Humanos. Pautas Pedagógicas para a Cidadania na Universidade**. Porto e Alegre: Síntese, 2004. 251p.

DORSEY, Ellen. Elaboração da Constituição e Pesquisa Participativa. In: CLAUDE, Richard P. & ANDREOPOULOS, George (Orgs.). **Educação em Direitos Humanos para o Século XXI**. Traduzido por Ana Luiza Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência. 2007, 886 p.

ENGELMANN, Wilson. A crise Constitucional: a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da Constituição no mundo globalizado. In: MORAIS, José Luis Bolzan (org.) e outros. **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, 315 p.

FARIA, José Eduardo. **Eficácia Jurídica e Violência simbólica: o direito como instrumento de transformação social**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1988. 192 p.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 30 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007 b.150p.

_____. **Pedagogia da Autonomia. Saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2007a. 148p.

_____. **Pedagogia do Oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 2007c. 148p.

GENEVOIS, Margarida. Prefácio. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa; Editora Universitária, 2007. 513p.

HABERMAS, Jürgen. **Será que a Europa Necessita de uma Constituição? Era das Transições**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KOKAY, Érika. Globalização: o “assujeitamento” da cidadania, In: SOUZA JR.et al (Org.), José Geraldo de Souza e outros (org.). **Educando para os Direitos**

Humanos: Pautas Pedagógicas para a Cidadania na Universidade. Porto e Alegre: Síntese, 2004. 251p.

MEINTJES, Garth. Educação em Direitos Humanos para o Pleno Exercício da Cidadania. In: CLAUDE, Richard P. & ANDREOPOULOS, George (Orgs.). **Educação em Direitos Humanos para o Século XXI.** Traduzido por Ana Luiza Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência. 2007, 886 p.

MORAIS, José Luiz Bolzan. As crises do Estado. In: _____, _____(Org.) e outros. **O Estado e suas crises.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, 315 p.

_____. José Luiz Bolzan. In: SCAFF, Fernando Facury (Org.). **Constitucionalizando Direitos. 15 anos de Constituição Brasileira de 1988.** Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar. 2003.492 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral. **Declaração dos Direitos da Criança** 20/11/1959. Disponível no site: www.rolim.com.br/2002/pdfs/069.pdf. Acesso em 05/08/2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível no site: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em 05/08/2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral. Resolução 2200 A de 12/1966. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos sociais e culturais.** Disponível em: www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/ji_orgaos_internacionais/onu-pacto_inter.dir.econ.pdf . Acesso em 05/08/2008.

PAULANI, Leda Maria. O Projeto Neoliberal para a Sociedade Brasileira: Sua dinâmica e seus impasses. In: LIMA, Julio César Franca e NEVES, Lucia Maria Wanderley (Orgs.). **Fundamentos da Educação Escolar do Brasil Contemporâneo.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz. 1 reimpressao. 2007. 320 p.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Direito Constitucional Democrático:** Controle e participação como Elementos Fundantes e Garantidores da Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2008. 328p.

PIOVESAN, Flávia (coord.) e outros. **Direitos Humanos.** Volume 1. Paraná: ABDR, 2006. 735 p.

POCHMANN, Márcio. Economia brasileira hoje: seus principais problemas. In: LIMA, Julio César Franca e NEVES, Lucia Maria Wanderley (Orgs.). **Fundamentos da Educação Escolar do Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz. 1 reimpressão. 2007. 320 p.

RIBEIRO, Darcy. **O Brasil como problema**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1995. 320 p.

REARDON, A. Betty. Direito Humanos como Educação para a paz. In: CLAUDE, Richard P. & ANDREOPOULOS, George (Orgs.). **Educação em Direitos Humanos para o Século XXI**. Traduzido por Ana Luiza Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência. 2007, 886 p.

ROMANO, Roberto. Papel amassado: a perene recusa da soberania ao povo brasileiro. In: LIMA, Julio César Franca e NEVES, Lucia Maria Wanderley (Orgs.). **Fundamentos da Educação Escolar do Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz. 1 reimpressão. 2007. 320 p.

RONDON, Betty A. Direitos Humanos como Educação para a Paz. In: CLAUDE, Richard P. & ANDREOPOULOS, George (Orgs.). **Educação em Direitos Humanos para o Século XXI**. Traduzido por Ana Luiza Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência. 2007, 886 p.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do Tempo: para uma nova cultura política**. Volume 4. São Paulo: Cortez Editora. 2005. 511 p.

_____, _____. SANTOS, Boaventura de Souza. **Para além do Pensamento Abissal**. Das linhas globais a uma ecologia de saberes. Disponível em:

http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/Para_alem_do_pensamento_abissal_RCCS78.PDF. Acesso em 15/11/2008

SARLET, Info Wolfgang Sarlet (Org.) et al. **Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005. 184 p.

SEVERINO, Antonio Joaquim. Fundamentos ético-políticos da educação no Brasil de hoje. In: LIMA, Julio César Franca e NEVES, Lucia Maria Wanderley (Orgs.). **Fundamentos da Educação Escolar do Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz. 1 reimpressão. 2007. 320 p.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. Educação em/para os direitos humanos: entre a universalidade e as particularidades, uma perspectiva histórica. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al (Orgs). **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. 513p.

SPENGLER, Fabiana Marion. Crise Funcional: morte ou transformação do Estado? In: MORAIS, José Luiz Bolzan (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, 315 p.

TAVARES, Celma. Educar em direitos humanos, o desafio da formação dos educadores numa perspectiva interdisciplinar. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al (Orgs). **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. 513p.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. Tradução de João Dell' Anna. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999. 304 p.

VIENA. **Declaração do Programa de Ação em Viena** (setor D, §§ 78-82). Disponível em; <[www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/.arquivos/edh_documentos/Declaracao de Viena](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/.arquivos/edh_documentos/Declaracao_de_Viena)>. Acesso em 05/08/2008.

WARAT, Luis Alberto. Direitos Humanos: Subjetividade e práticas pedagógicas, In: SOUZA JR., José Geraldo de e outros (org.). **Educando para os Direitos Humanos. Pautas Pedagógicas para a Cidadania na Universidade**. Porto e Alegre: Síntese, 2004. 251p.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. Introdução. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. (Orgs.) **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa; Editora Universitária, 2007. 513p.

ANEXO I

Valores éticos ligados à igualdade, à liberdade, à vida, à segurança, à não discriminação:

Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948	CF/88
<p>Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas as outras com espírito de fraternidade.</p> <p>Artigo II – 1. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.</p> <p>Artigo III – Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.</p> <p>Artigo IV – Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.</p> <p>Artigo VI Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.</p> <p>Artigo VII – Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.</p> <p>Artigo XVIII – Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo</p>	<p>Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)</p> <p>I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;</p> <p>II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;</p> <p>VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (...)</p> <p>XIII- é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas a qualificações profissionais que a lei estabelecer;</p> <p>XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais;</p> <p>IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;</p> <p>VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;</p> <p>IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;</p> <p>XVI – Todos podem reunir-se pacificamente,</p>

<p>culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.</p> <p>Artigo XIX – Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.</p> <p>Artigo XX – Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.</p>	<p>sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;</p> <p>XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.</p>
--	---

Valores éticos ligados à não violência, à não tirania e ao não arbítrio:

Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948	CF/88
<p>Artigo V – Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou a castigo cruel, desumano ou degradante.</p> <p>Artigo VIII – Toda pessoa tem direito de receber dos Tribunais nacionais competente recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais, que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.</p> <p>Artigo IX- Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado</p> <p>Artigo X – Toda pessoa tem o direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um Tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela.</p> <p>Artigo XI – 1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenha sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.</p>	<p>Art. 5º, LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita fundamentada de autoridade judiciária competente (...);</p> <p>III – ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento desumano ou degradante;</p> <p>Art. 5º, XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;</p> <p>LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;</p> <p>XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.</p>

<p>2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituam delito perante o Direito Nacional ou Internacional.(...)</p>	
--	--

Valores éticos ligados à valorização da família, do lar, da moradia e da honra da pessoa humana.

Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948	CF/88
<p>Artigo XII – Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.</p> <p>Artigo XVI – Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.</p> <p>2. O casamento não será válido senão com o livre consentimento dos nubentes.</p> <p>3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.</p> <p>Artigo XVII - 1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.</p>	<p>Art. 5º - X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;</p> <p>XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre ou para prestar socorro ou durante o dia por determinação judicial;</p> <p>Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.</p> <p>§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.</p> <p>Art. 5º XXII – é garantido o direito de propriedade.</p>

Valores éticos ligados à cidadania, à soberania popular, à segurança social, à valorização do trabalho, ao bem-estar e ao respeito à infância e à velhice.

Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948	CF/88
<p>Artigo XXI – 1.Toda pessoa tem o direito de tomar parte do governo de seu país diretamente ou por representantes livremente escolhidos.</p> <p>2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país</p> <p>3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.</p> <p>Artigo XXII – 1.Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.</p> <p>2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.</p> <p>3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.</p> <p>Artigo XXIV - Toda pessoa tem o direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.</p> <p>Artigo XXV – 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação,</p>	<p>Art. 1º - (...) Parágrafo Único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.</p> <p>Art.6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.</p> <p>Art. 14 – A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (...)</p> <p>Art. 193 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.</p> <p>Art. 194 – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.</p> <p>Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>(...)</p> <p>XXXI – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;</p> <p>XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;</p> <p>XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;</p> <p>IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente</p>

<p>vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.</p> <p>2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.</p>	<p>unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;</p> <p>Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.</p>
--	--

Valores éticos relacionados à educação de qualidade, voltada ao respeito aos direitos humanos e à paz mundial.

Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948	CF/88
<p>Artigo XXVI – Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.</p> <p>2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento e do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.</p>	<p>Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifo nosso)</p> <p>Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:</p> <p>I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;</p> <p>II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;</p> <p>(...)</p> <p>IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;</p>

	<p>VII – garantia de padrão de qualidade; (...)</p> <p>Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:</p> <p>I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram Acesso na idade própria;</p> <p>II- progressiva universalização do ensino médio gratuito; (...)</p> <p>§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.</p> <p>§ O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.</p> <p>Art. 214 – A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:</p> <p>I – erradicação do analfabetismo;</p> <p>II – universalização do atendimento escolar;</p> <p>III – melhoria da qualidade de ensino;</p> <p>IV- formação para o trabalho;</p> <p>V- promoção humanística, científica e tecnológica do País.</p>
--	---

ANEXO II

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS PORTARIA N°98 , DE 9 DE JULHO DE 2003.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da competência que lhe confere o Art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal e

Considerando os instrumentos internacionais que se referem à educação em direitos humanos, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Declaração e o Plano de Ação de Viena, resultantes da Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993;

Considerando as propostas de ações governamentais contidas no Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH relativas à Educação, Conscientização e Mobilização; e,

Considerando que a educação em direitos humanos é pressuposto para construção de uma cultura de paz, de tolerância e de valorização da diversidade, que contribui para a consolidação da democracia e que corrobora para a redução de violações aos direitos humanos e da violência em geral, resolve o seguinte:

Art. 1º Instituir o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos com as seguintes finalidades:

- I- elaborar e aprovar o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos;
- II- monitorar o cumprimento das ações e medidas constantes no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos;
- III- dar parecer nas ações referentes à educação em direitos humanos desenvolvidas pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos;
- IV- apresentar propostas de políticas governamentais e parcerias entre a sociedade civil e órgãos públicos referentes à educação em direitos Humanos;
- V- propor e dar parecer sobre projetos de lei que estejam em tramitação bem como sugestões de novas propostas legislativas sobre o tema;
- VI- propor ações a serem desenvolvidas junto às instituições de ensino formal, escolas de governo e aos cursos de formação em carreiras públicas, inclusive a criação de cursos sobre o tema;
- VII- propor capacitação e atividades de educação em direitos humanos junto às entidades da sociedade civil;
- VIII- propor e incentivar a articulação com a mídia;
- IX- estimular, nas esferas estaduais e municipais, a criação de instâncias para a formulação de políticas de educação em direitos humanos;
- X- propor a elaboração de estudos e pesquisas relacionados com o tema educação em direitos humanos;
- XI- elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 2º O Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos será constituído pelas seguintes pessoas e representações de entidades e órgãos públicos:

- a) Aida Maria Monteiro Silva;

- b) Eliane Santos Cavalleiro;
- c) Flávia Cristina Piovesan;
- d) Iradj Roberto Eghrari;
- e) Márcio Marques de Araújo;
- f) Margarida Bulhões Pedreira Genevois;
- g) Maria Margarida Martins Salomão;
- h) Maria Nazaré Tavares Zenaide;
- i) Maria Victória de Mesquita Benevides Soares;
- j) Martônio Mont'arvegne Barreto Lima;
- k) Nair Bicalho;
- l) Ricardo Brisolla Balestreri;
- m) Roberto Monte;
- n) Sólon Eduardo Annes Viola;
- o) Vera Maria Ferrão Candau;
- p) Um representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;
- q) Dois representantes do Ministério da Educação;
- r) Cinco representantes da Secretaria Especial dos Direitos Humanos;
- s) Um representante da UNESCO.

Parágrafo único – Poderão ser convidados para participar dos trabalhos e debates do Comitê especialistas e representantes de outras instituições, públicas ou privadas, bem como de organismos internacionais.

Art.3º Será constituída Comissão Executiva formada por no máximo 5 (cinco) integrantes do Comitê, sendo um representante da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, para realizar a consolidação das discussões e a organização dos trabalhos.

Art.4º O Comitê se reunirá no mínimo trimestralmente e poderá instituir comissões temáticas.

Art.5º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, dentro de suas limitações orçamentárias, dará apoio administrativo e executivo para o bom andamento dos trabalhos do Comitê.

Art. 6º O Comitê, no prazo de 120 dias, adotará o seu regimento interno.

Art.7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILMÁRIO DE MIRANDA
Publicada no DOU, Seção 1, dia 10 de julho de 2003.

ANEXO III



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO

MEMÓRIA DE REUNIÃO COMISSÃO GESTORA GRANDE VITÓRIA

Data: 14/11/2008

Horário: 09:00 horas

Local: Pró-reitoria de Extensão

Objetivos:

- Organização da Audiência Pública – Educação em Direitos Humanos

Desenvolvimento:

- Convites para a Audiência constarão todas as instituições envolvidas no Projeto REDH BRASIL. Os convites deverão ser entregues tanto pela Comissão de Organização da Audiência Pública como pelos cursistas, sendo este processo organizado a partir de uma lista de instituições/gestores de modo a controlar quem recebeu. Vale destacar que em caso de falta o gestor deverá indicar um representante para o evento;
- Convidar os Professores Dagiós e Pedro Bussinger para, no Encontro do dia 29/11/2008, discutirem o Projeto de Implantação do Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos. Ligar para o Professor Dagiós e pedir o Projeto para enviá-lo à Comissão;
- 1º de dezembro – Retorno para finalização de todas as atividades pré-Audiência Pública.
- **Definida a Data da Audiência Pública: 18/12/2008 entre às 09:00 hs e 12:00 hs.**
- **Tarefas:**

1. ProEx: Agendamento de locais (Cinema já foi agendado para o dia 18/12/2008)

entre às 09:00 h e 12:00h); Contato/Convite com palestrantes; Envio de lista de gestores a ser complementado pela Comissão (até Terça-Feira);

2. Comissão: Complementação da lista de gestores;

3. Valber Ricardo: Organização definitiva da lista de instituições/gestores por município.

- Os presentes à Reunião pensaram em nomes que poderiam compor. Dentro das possibilidades levantadas, os nomes apresentados, em caráter inicial, foram:

1. José Netto – UFPB

2. João Batista Herkenhof – UFES

3. Maurício Abdalla – UFES

4. Marcelo Barreira – UFES

5. Eugênia Célia Raizer – UFES

6. Vanda Valadão – UFES

7. Juçara Leite – UFES

8. Marta Falqueto – Conselho Estadual de Direitos Humanos

9. Lúcia Guerra

- Tendo em vista os nomes levantados, definiu-se em definitivo os seguintes nomes:

1. João Batista Herkenhof – Direitos Humanos: Fundamentos Éticos e Históricos dos Direitos Humanos

2. José Netto – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos

3. Lúcia Guerra – Direitos Humanos: Avanços e Perspectivas

Mediador: Professor Marcelo Barreira – UFES

Presentes:

Andréia Uliana Teodoro - Sentinela / Vila Velha

Antonio Lopes S. Neto - Cine Metrópolis

Christina Araújo de Niño - Agenor Roris / SEDU

Edna Mateus nascimento Cordeiro - Conselho Tutelar

Elaine Vargas C. Venturim - SEMCID / PMV

Fabio Antônio Leite - Freitas Lima / SEDU

Filício Mulinari e Silva - PROEX / UFES

Gustavo Ramos Badaró - SEMAST / Cariacica

Ilza das Graças Scofield - Vara da Infância e Juv. / Guarapari

Maria Lina R. de Jesus - PROEX / UFES

Rosilene Ferreira Sobrinho - Colégio Maracanã / SEDU

Valber Ricardo - PROEX / UFES

PRÓXIMO ENCONTRO:

DIA: 20/11/2008

LOCAL: PROEX-UFES

HORÁRIO: 14:00 h